

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DO
AMAZONAS

OFICIO ENI-1024/99 ENCAMINHADO PARA A
POLICIA FEDERAL DO AMAZONAS – EM 22-10-99

ANEXO

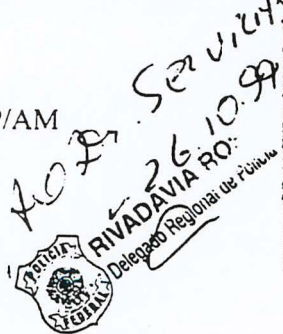
INQUÉRITO INTERNO
E

RELATÓRIO DA COMISSÃO
DE SINDICÂNCIA

BRASÍLIA

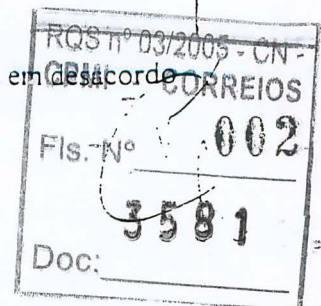
18-09-1995



OF ENI 1024/99 Manaus, 22 OUT 99
Escritório de Negócios InstitucionalAo
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO AMAZONASAssunto Resposta a Consulta
Referencia OF 2.789/99 CART-SR/DP/AMMJ-SRAA/SR/DPF/AM
25.10.99 10.00 Horas.

Senhor Delegado de Policia Federal

- 1 Em atenção ao expediente acima, informamos a V. S^a. que as questões referentes aos itens I e II entendemos serem protegidas pela Lei do Sigilo Bancário, dessa forma só poderemos fornecê-las mediante autorização judicial.
- 2 Com relação ao item III, informamos que o Sr. MÁRIO FELIPE DE MORAES JÚNIOR não mais pertence ao quadro de funcionários da CAIXA, oportunidade na qual repassamos o endereço constantes em nossos arquivos – Av. André Araújo, 2.075 apto. 500, Torre Delta – Bairro do Aleixo – CEP 69.060.001, fone 236-7654.
 - 2.1 Outrossim, informamos que comunicamos ao empregado Sr. FRANCISCO OTÁVIO DE A. FIGUEIRA sobre a necessidade de sua apresentação, a fim de atender a promoção ministerial citada no aludido ofício.
- 3 As concessões de Crédito Rotativo Empresarial a ELETROFERRO e FORTES & TOLEDO, conforme segue:
 - 3.1 Ambas as operações foram concedidas sem o devido respaldo normatizado pela CAIXA, conforme RE CS 001/95.
 - 3.2 Dentre os impeditivos praticados fora de regra elencamos os seguintes apontamentos:
 - Da Empresa ELETROFERRO
 - a) Ficha cadastral apontando ações executivas, datada de 20/12/89;
 - b) Diversos protestos;
 - c) Negativação no SPC;
 - d) Falência requerida em 5 Varas Cíveis.
 - Dos sócios/avalistas
 - a) Ausência de pesquisas externas no cadastro;
 - b) Falta de apuração de renda;
 - c) Comprovação de bens patrimoniais em data posterior à concessão de crédito.
 - Da operação concedida
 - a) Garantia por caução de depósitos em nome de outro investidor;
 - b) Contrato e Termo Aditivo assinados pela Diretoria Comercial da empresa, em desacordo com o estatuto social;



- c) Procuração utilizada como subsídio em data posterior à concessão e da mesma data da retificação de limite;
- d) Termo Aditivo não foi assinado pelos fiadores/avalistas;
- e) Inexistência de Nota Promissória Pró-solvendo, vinculada ao Contrato e ao Termo Aditivo, constando somente já renegociação especial;
- f) Autorização de retificação de limite por parte da DIROP desconhecida da informação prestada pela Superintendência, que não previa retificação retroativa à data do feito.



- Da Empresa FORTES & TOLEDO

- a) Ficha Cadastro com registro de vários títulos protestados, no período de JAN/88 a JUL/90;
- b) Ocorrências de cheques sem fundos em outros dois bancos.

- Dos sócios/avalistas

- a) Ausência de procuração do responsável pela empresa na Ficha autógrafo;
- b) Assinatura de apenas um sócio no contrato.

- Da operação concedida

- a) Falta de análise econômico-financeira;
- b) Ausência de definição de limite de crédito;
- c) Proposta de crédito incompleta;
- d) Sem a devida Nota promissória Pró-solvendo vinculada ao CROT/PJ, verificando-se já renegociação especial.

3.3 A dívida atualizada das referidas empresas importavam em R\$ 24.683.880,43 e R\$ 34.491.156,08 até o dia 30/09/99, respectivamente.

3.4 Como intervenientes nos citados contratos, os ex-empregados abaixo foram responsabilizados segundo o grau de participação em cada operação malsucedida:

- ADEMAR DE SOUZA SANTOS-

Sobre a concessão à Empresa ELETROFERRO, o ex-empregado deixou de observar as restrições cadastrais, liberação de crédito sem a devida garantia em CDB da própria empresa, inobservância da ausência de análise econômico-financeira, prestação de informação incorreta à Diretoria da Caixa sobre aplicação/caução da operação, falta de pesquisa cadastral dos sócios e sem assinatura dos fiadores no Termo Aditivo; No tocante à Empresa FORTES & TOLEDO, inobservância às restrições cadastrais, falta de análise econômico-financeira, prestação de informação indevida à Diretoria da Caixa sobre a aplicação/caução da operação e ausência de maiores informações e documentação deferindo o pleito.

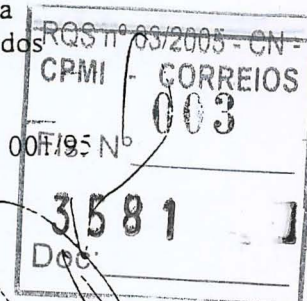
- ARMANDO SILVA DO VALLE

O ex-empregado incorreu em descumprimento aos normativos quando autorizou indevidamente estornos devidos de sobretaxa de juros nos excessos sobre limite de crédito de ambas as empresas.

- GRACY LÚCIA GESTA LIRA

Em ambas as renegociações especiais, descumpriu o normativo da Caixa ao efetivar estorno de encargos devidos sem autorização superior, efetivação das renegociações de forma diversa da autorizada, isto é, sem a garantia hipotecária, e divergência na destinação dos recursos entre as empresas (transferência de saldo entre contas).

4. Na oportunidade, com vistas a prestar maiores esclarecimentos, anexamos o RE CS 001/95 N° de 12 SET 95, instituídas através das Portarias 311, 338, 395 e 431/95.

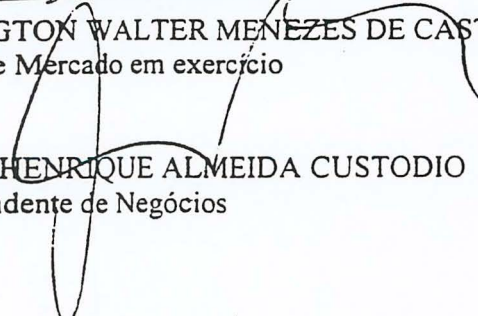


5. Ficamos ao dispor de V. S^a., para eventuais esclarecimentos.

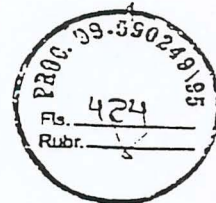


Atenciosamente


WELLINGTON WALTER MENEZES DE CASTRO
Gerente de Mercado em exercício


CARLOS HENRIQUE ALMEIDA CUSTODIO
Superintendente de Negócios

RQST nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	004
3581	
Doc.	



RE CS 001/95 Manaus/AM, 12 SET 95
Portarias 311, 338, 395 e 431/95



À
Presidência

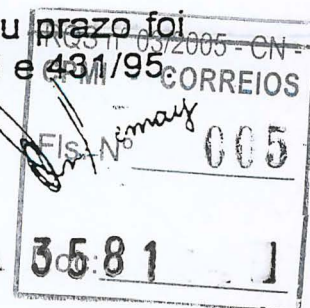
Assunto: Relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria 311/95, de 26.06.95, para apurar irregularidades na SUREG/AM.

Ref.: RA 9.07.2.020000.04/95; 9.07.2.020000.05/95; 9.07.2.020000.06/95 e 9.07.2.020000.07/95.

Senhor Presidente

PORTARIAS E OBJETIVOS

- 1.1 A Comissão de Sindicância foi instaurada pela Portaria DIRCO 311/95, de 26/06/95, com a finalidade de apurar as irregularidades na GERCC/AM, apontadas nos relatórios de auditoria supra mencionados.
- 1.2 Em 03 JUL 95, constatando haver indícios de envolvimento de Superintendente e Gerente Operacional, foi solicitada ratificação da Portaria pela Presidência da CEF, o que foi atendido.
- 1.3 Face ao volume de trabalho conferido à Comissão, seu prazo foi prorrogado por 3 vezes, através das Portarias 338, 395 e 431/95.





INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO

1. A Comissão de Sindicância foi instalada em 27/06/95, sendo composta pelos empregados Claudia Lourenço Midosi May, matr. 043.220-2, Francisco Ricardo da Silveira, matr. 028.884-0, Odilon Pires Soares, matr. 799.295-0 e José Caetano da Silva Ferreira, matr. 454.087-4.

1.1 Dificuldades foram encontradas, face à ausência de infraestrutura necessária aos trabalhos, nas duas primeiras semanas.

1.2 A Portaria 338/95, de 18/07/95, além de prorrogar o prazo, designou os empregados Emanuel Augusto de Paiva, matr. 003.786-5 e Romildo José Almeida Santos, matr. 838.840-0 para comporem a Comissão, que passou a contar com 06 (seis) membros.

1.3 Através da Portaria 395/95, de 07.08.95, que também dispensou o empregado José Caetano da Silva Ferreira, em decorrência do gozo de férias compulsórias, o prazo foi prorrogado por mais vinte dias.

1.4 Nova prorrogação foi concedida através da Portaria 431/95, em 31.08.95.

DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS

3. Inicialmente foram solicitados, para análise, todos os dossiês utilizados para concessão das operações atualmente inadimplentes, indicadas nos relatórios de auditoria, que encontravam-se na GERCO, Agências, JURIR, SUGAB, GERHA, Prevenção e perícia e Arquivo.

3.2 A análise das operações, num total de 33, se deu concomitantemente com a verificação de extratos das contas, movimentos de caixa, relatórios de ocorrência, diários de contas correntes, microfichas, além de consultas aos diversos relatórios e sistemas pertinentes às operações da área comercial.
(SIAPI, SICOB, SIDEC,...)





3.3 Ao analisar os dossiês, verificamos que muitos estavam fora de ordem cronológica, mal formalizados e sem autuação das folhas, sendo que alguns documentos, como contratos, guias de comando, cheques e comprovantes contábeis, necessários à elucidação de alguns fatos, não foram localizados.

3.3.1 Ocorrências dessa natureza, além de dificultarem a análise e manuseio dos processos, favorecem o extravio ou subtração de documentos.

3.4 Esta Comissão de Sindicância ouviu 31 (trinta e um) empregados, sendo que a maioria deles não pôde esclarecer detalhes das operações analisadas, face ao decurso de tempo ocorrido, visto que a maioria das concessões datam de 1990 a 1993.

3.4.1 A oitiva dos empregados, bem como a comunicação dos sindicatos, se deu a partir de 04/08/95, após a análise de toda a documentação, encerrando-se em 08/09/95.

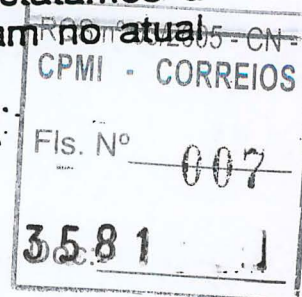
3.4.2 Os empregados cedidos tiveram que ser convocados através de notificação, via cartório, pois recusaram-se a receber as convocações.

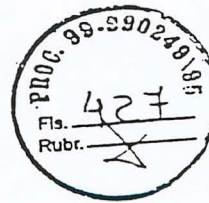
3.5 Foram feitas diligências junto aos Cartórios da Cidade de Manaus e Departamento da Polícia Federal.

3.6 Das 16 (dezesseis) empresas apontadas nos relatórios de Auditoria, não foram analisadas por esta Comissão, por já terem sido objeto de apurações anteriores, com imputação de responsabilidades, as empresas Sonora Industrial S.A., Nobre Engenharia Ltda e Brasteco Ltda.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO DA SUREG/AM

4.1 No desenvolvimento dos trabalhos sindicantes, constatamos a ocorrência de diversas irregularidades que culminaram no atual quadro de inadimplência da SUREG/AM.





4.1.1 As operações inadimplentes, objeto de análise desta comissão, foram concedidas, em sua grande maioria, sem proposta de crédito e sem prévia análise econômico-financeira, a empresas já inadimplentes e que apresentavam várias restrições cadastrais.

4.1.2 Nos casos em que havia análise econômico-financeira, seu parecer desaconselhava a operação, e mesmo assim, elas eram concedidas.

4.2 Observamos que a rapidez na concessão dos créditos, e a falta de garantias compatíveis com as operações, dificultava a observância dos normativos da CEF, comprometendo seu retorno.

4.3 Constatamos que o contingenciamento dos recursos do FGTS, destinados à área habitacional levou as empresas a buscarem empréstimos na área comercial.

4.4 Merecem registro as sequenciais concessões irregulares de créditos às empresas, possibilitando a rolagem de dívida.

4.5 Ressaltamos que algumas das empresas inadimplentes possuíam recursos aplicados na CEF, o que possibilitaria a solução de seus débitos, fato ignorado pelos gerentes, pela GERCO/AM e SUREG/AM.

4.6 Ademais, várias operações foram contratadas de forma diversa da autorizada, e sem qualquer observância das garantias exigidas.

4.7 A total falta de controle e acompanhamento das operações por parte da GERCO/AM e SUREG/AM, no sentido de constatar, apurar responsabilidades, e evitar a reincidência de concessões irregulares, bem como de ações no sentido de cobrança dos créditos, contribuiu, de forma demasiada, para a inadimplência na área comercial da SUREG/AM.

4.8 Constantes alegações de que as autorizações para concessões eram do então Diretor Celso Hanke Camargo foram ouvidas.

cmay
[Signature]
[Signature]
[Signature]

03/2005 - CN -	
CORREIOS	
Fis. Nº	008
Doc	3581



4.1.1 Em que pesem as afirmações verbais dos empregados da SUREG/AM, de tais autorizações, não foi exibido nenhum documento a esta Comissão que comprovasse a autenticidade das afirmações.

4.1.2 Convém ressaltar que a GERCO e SUREG tinham conhecimento das concessões, sendo que a maioria das operações atualmente inadimplentes, foram concedidas na Agência Praça da Saudade, localizada no prédio sede da SUREG/AM.

4.1.3 Através das declarações dos empregados, foi possível constatar influências políticas nas concessões a determinadas empresas, que possuíam um tratamento especial.

4.1.4 Verificamos a instauração de Inquérito na Polícia Federal, contra o Superintendente Armando Silva do Valle, com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades em operações financeiras envolvendo a CEF, na pessoa do empregado mencionado e as empresas Qualit e Planecon, esta última, ainda inadimplente com a CEF.

4.1.5 Não obstante sua inadimplência, recursos continuaram sendo liberados à empresa PLANECON, havendo inclusive uma autorização do Ministro do Planejamento, datada de 30/08/95, para suplementação de recursos à empresa, condicionada à quitação dos débitos junto à CEF.

5 ASPECTO OPERACIONAL

5.1 Os contratos analisados, formalizados na SUREG/AM, apresentam várias irregularidades, tais como ausência de testemunhas, falta de assinaturas, bem como seu reconhecimento em Cartório, e inobservância da representação da empresa.

5.2 As fichas cadastrais das empresas, além de defasadas, apresentam várias inconsistências, estando sem apuração de renda, sem comprovação de bens patrimoniais, e sem preenchimento de alguns campos.





3 Diversas operações foram realizadas sem análise econômico-financeira, sem propostas de crédito, e com extrapolação de limites de alçada.

4 Nos casos de concessões efetuadas à filiais de empresas com sede em outros estados, não havia consulta prévia à SUREG de matriz da empresa, acerca dos limites de comprometimento, bem como do comportamento da empresa, agravando-se, consideravelmente, o risco de conceder-se empréstimos a empresas inidôneas, ou com capacidade econômico-financeira saturada.

No tocante à questão das garantias, encontramos escrituras hipotecárias incompatíveis com os contratos formalizados, registros intempestivos, substituição aleatória de garantias, em detrimentos dos interesses da CEF, além de garantias ínfimas em relação aos valores contratados.

5.1 Convém ressaltar, ainda, o grande número de operações realizadas com garantias diversas das autorizadas.

5.6 Constatamos que operações que envolviam recursos expressivos não mereceram, por parte da SUREG/AM, o exame necessário de viabilidade, como fator primordial para se definir sua aceitação.

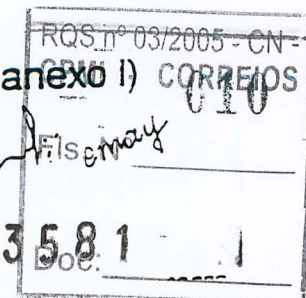
5.7 Todos os fatores acima citados, aliados à inépcia, inoperância, inércia, inconseqüência e falta de compromisso com os interesses da CEF, bem como a inobservância de normas e alçadas de decisão, acarretaram a atual situação de inadimplência da área comercial da SUREG/AM.

6 **EMPRESA: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A**

CGC: 05.722.947/0001-20(Matriz)

05.722.947/0004-72(Filial)

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo I) **CORREIOS**





6. DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: ALEIXO/AM

MODALIDADE : Financiamento Capital de Giro para Empresas do ramo da Construção Civil.

DATA DA CONCESSÃO: 02.08.91

VALOR: Cr\$ 119.276.000,00

PRAZO: 06 meses após o "Habite-se"

GARANTIA: Fidejussória/Recursos provenientes da comercialização das unidades remanescentes do Empreendimento Habitacional PARQUE MAGISTRAL.

ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: VICENTE DE PAULO NOGUEIRA DA FROTA (Gerente de Agência).

6.1.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

6.1.1.1 Durante as investigações não nos foi possível identificar a existência da Filial de Manaus/AM e sua respectiva administração, diante da ausência das atas da Assembléia da Filial Manaus/AM, e da Assembléia de composição societária e eleição e administração da Filial Manaus/AM.

6.1.1.2 A ficha cadastral da empresa Filiada, apresenta desde 1988 registros desabonadores relacionados a títulos protestados, retratando, sobremaneira, máus antecedentes cadastrais, alguns já com anotações de "regularizado", seqüenciando-se de informações da Ag. ALEIXO/AM, datadas de 26.03.93, que apontam as seguintes ocorrências:

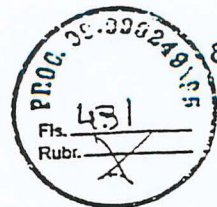
-SERASA - 346 protestos de jan/92 a set/92;

-07 ações - de fev/92 a ago/92 (fls. 20/21).

6.1.1.3 Bem se pode observar na ficha cadastral da empresa sede, situação semelhante em pesquisa realizada pelo DERAR/FO (fls. 22/23).

6.1.1.4 Verifica-se nas fichas cadastrais dos sócios da empresa sede, apontamentos diversos referentes à participação em empresas que possuem protestos. (fls. 24 a 52)





6.1.1.5 Apesar da ausência nos autos de documentos de criação da Filial/AM, observa-se no processo, Instrumento Público de Procuração, datado de 09.07.91, em que o Sr. Diretor Presidente da EGO-EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, com sede em Fortaleza/CE, confere poderes ao Sr. Carlos Augusto Ferreira de Moraes para representar e administrar o escritório em Manaus/AM, não especificando poderes expressos para contrair empréstimos. (fls. 53).

6.1.1.6 O contrato e Nota Promissória Pró-Solvendo estão assinados apenas pelo Sr. Carlos Augusto Ferreira de Moraes, constando em seu preenchimento dados relativos à Empresa EGO-EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A - CGC 05.722.947/0004-72, suposta identificação da Filial/AM. (fls. 54 a 58)

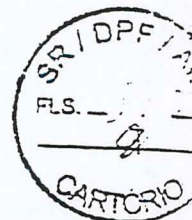
6.1.1.7 A proposta de crédito que antecede a operação encontra-se quase sem informação de Uso da CEF, contendo ao final a expressão "DE ACORDO", assinada sem identificação por ALEX MARCOS M. CAVALCANTI, empregado da CEF, que reconheceu sua assinatura ao prestar declarações. (fls. 59/60)

6.1.1.8 Denotamos no dossiê ausência de análise econômico financeira, bem como a devida definição de limites/monitoramento e autorização pela SUREG/CE, considerando ser a sede da Empresa localizada naquele Estado, conforme previsto nos normativos (CN 052/91, subitem 4.5.1) que quando se tratar de Empresa com Matriz e Filiais, o controle de comprometimento será efetuado pela Gerência Operacional localizada onde se encontra a Matriz da Empresa.

6.1.1.9 Prevê ainda a citada CN (subitem 9.2), que caso o financiamento supra esteja sendo solicitado em cidade distinta daquela em que se localiza a sede da Empresa, a unidade concessora deverá consultar a unidade responsável pelo cadastro da tomadora acerca do seu comportamento em operações similares, mesmo que já liquidadas. Através das declarações, e ausência de documentos, verificamos que isso não ocorreu.

6.1.1.10 Consoante os atos normativos, em caso de inadimplência na presente operação, deverá haver a suspensão temporária da





contratação de novos empréstimos/financiamentos em qualquer modalidade, sendo, neste caso específico, a necessária comunicação da inadimplência à Gerência Operacional/CE; SUREG onde se localiza a sede da empresa, o que também não ocorreu.

1.11 A operação encontra-se inadimplente em execução judicial.

1.12 Com relação ao empreendimento PARQUE MAGISTRAL na área da GERHA/AM, que garante o citado empréstimo, encontra-se paralisado desde SET/91 com 91,84% de obra, estando atualmente em execução judicial, aguardando o cumprimento de carta precatória enviada à Fortaleza/CE.

1.13 Numa sintética análise, utilizando-se a metodologia comparativa, observamos que diante das informações prestadas pela GERHA/AM (CI 017/95), mesmo havendo a comercialização de todas as unidades do Empreendimento PARQUE MAGISTRAL, pelo preço médio de financiamento, só haveriam recursos suficientes para quitação da dívida referente ao empréstimo da área habitacional, em razão da não conclusão da obra, do inadimplemento dos encargos contratuais mensais e da conseqüente não comercialização das unidades, o que gerou sobre a dívida da GERHA/AM encargos demasiados que comprometeram o saldo das unidades remanescentes, então destinados a garantir o financiamento em questão.

DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: ALEIXO/AM

MODALIDADE: CEF GIRO /REC/PIS

DATA CONTRATAÇÃO: 08.05.92

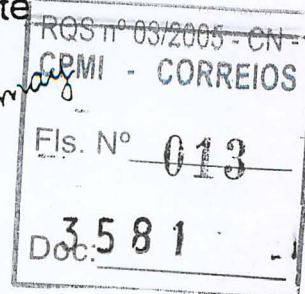
VALOR: Cr\$ 1.249.391.077,42

PRAZO: 12 meses

GARANTIA: FIDEJUSSÓRIA

ALÇADA: DIRETOR

CONCESSOR: ALEX MARCOS M. CAVALCANTI (Gerente Geral)





6.2.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

6.2.1.1 A Empresa estava inadimplente nas operações de HOT-MONEY e CAPITAL DE GIRO para Empresa do ramo da Construção Civil; esta última comentada na operação anterior. Foi concedido o empréstimo, exclusivamente para quitação dos débitos existentes. (fls. 61 a 64)

6.2.1.2 A operação, era da alçada de DIRETOR. Todavia, inexistia nos autos qualquer autorização expressa, cabendo-nos registrar a observação colocada ao final do contrato:

"Contrato autorizado pelo Diretor de Operações/MZ"(Fls.65 a 68).

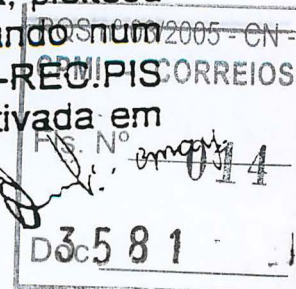
6.2.1.3 Observa-se também as ocorrências relacionadas com ausência de análise econômico financeira, comunicação à SUREG/CE e concessão de novos empréstimos estando a Empresa inadimplente com o financiamento de Capital de Giro.

6.2.1.4 A operação foi liquidada através de sua incorporação à renegociação da dívida realizada em 24.08.92.

6.3 **DA OPERAÇÃO**
AGÊNCIA: ALEIXO/AM
MODALIDADE: RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA
DATA DA CONCESSÃO: 24.08.92
VALOR: Cr\$ 3.053.663.870,95
PRAZO: 15 meses (com 03 de carência)
GARANTIA: Fidejussória
ALÇADA: CHEFE DE DEPARTAMENTO
CONCESSOR: ALEX MARCOS M. CAVALCANTI(Gerente Geral)

6.3.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

6.3.1.1 Diante de uma mesma situação cadastral desabonadora, pleiteou a Empresa renegociação dos seus débitos, consolidando num único Instrumento Contratual as operações CEF/GIRO-REC-PIS (efetivada em 08.05.92), parcela de MUTUO CEF (efetivada em





10.07.92) e juros do financiamento CAPITAL DE GIRO para Empresas da Construção Civil. (fls. 70)

6.3.1.2 Referida Operação CEF/GIRO-REC.PIS, parte integrante na composição da renegociação, foi efetivada conforme comentado anteriormente para quitar os juros em atraso do financiamento de CAPITAL DE GIRO para Empresas do ramo da Construção Civil vigente, bem como a operação de HOT-MONEY; esta última caracterizada de curtíssimo prazo e que veio ao final fazer parte, indiretamente, de uma renegociação que traduz o alongamento no perfil da dívida.

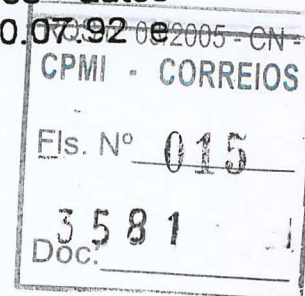
6.3.1.3 A operação, de alçada superior, foi concedida pelo então Gerente ALEX MARCOS M. CAVALCANTI, comparecendo como representantes e Aval da Empresa os senhores Carlos Augusto Ferreira de Moraes e Amílcar Bezerra de Souza, numa situação de representação efetivamente não comprovada; estranhando-nos mais ainda que ao final do contrato e na referida Nota Promissória a Empresa é identificada com o CGC 05.722.947/0001-20, correspondente à Matriz, com sede em Fortaleza/CE (fls. 72 a 76).

6.3.1.4 A proposta de crédito, apesar de datada de 24.08.92, não está totalmente preenchida nos campos de Uso da CEF, constando informação posterior à data da operação, no campo DEFINIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO, qual seja:

"VERIFICAR ANÁLISE EFETIVADA EM 23.10.92" (grifo nosso). (fls. 77 e 78)

6.3.1.5 Inexiste nos autos análise econômico-financeira à época da formalização da renegociação, bem como apuração de limites/capacidade de pagamento da empresa, atrelado à ausência de informações à SUREG/CE, responsável pelo controle do comprometimento da Empresa.

6.3.1.6 Deixamos de comentar sobre as operações de MÚTUO-CEF, parte integrante da renegociação, por inexistir nos autos documentos de tal concessão original, datada de 10.07.92 e vencida em 31.07.92.





6.3.1.7 O normativo específico para a operação, CN 126/92, não assegurava amparo normativo para a operação efetivada. No entanto a emissão do Comunicado DIROP, de 10.08.92, abrangia e autorizava, de maneira geral, a renegociação para empresas do ramo da Construção Civil inadimplentes com a CEF, cabendo uma análise criteriosa da situação, caso a caso, em especial quanto à manutenção do equilíbrio financeiro Ativo x Passivo.

6.3.1.8 A operação encontra-se inadimplente, em fase de cobrança judicial.

6.4 DA OPERAÇÃO
AGÊNCIA: ALEIXO/AM
MODALIDADE: MÚTUO CEF/PJ - 601
DATA DA CONCESSÃO: 07.01.93
VALOR: Cr\$ 1.685.901,348,97
PRAZO: 25 DIAS
GARANTIA: FIDEJUSSÓRIA, representada por Nota Promissória Pró-Solvendo
ALÇADA: GERENTE
CONCESSOR: ALEX MARCOS M. CAVALCANTI (Gerente)

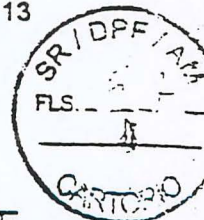
6.4.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

6.4.1.1 Espelhando uma situação comprometedora para com a CEF, associada ao conceito cadastral já comentado, a empresa em questão pleiteia uma nova operação de empréstimo na modalidade MÚTUO CEF PJ, pelo prazo de 25 dias, sendo deferida pelo então Gerente ALEX MARCOS M. CAVALCANTI, que expressou "DE ACORDO" na proposta de crédito com a seguinte informação no campo DEFINIÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO:

"Verificar análise efetuada em 23.10.92."
(fls. 79/80)

6.4.1.2 Possuía a Empresa inadimplência com financiamento vigente para Empresa do ramo da Construção Civil, desde 02.12.92,





sendo detentora de operação de renegociação na CEF, concedida em 24.08.92.

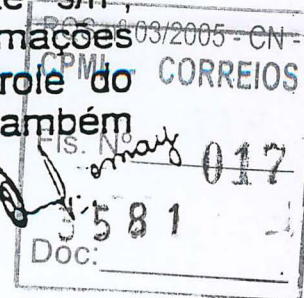
6.4.1.3 Caracteriza-se o deferimento da operação diante da situação anteriormente exposta, em descumprimento à CN 126/92, subitem 4.1, que impede as empresas que renegociaram seus débitos com a CEF de operarem em qualquer carteira de empréstimo ou financiamento até que se verifique a liquidação da dívida renegociada. Igualmente a CN 161/92 regulamenta em seu subitem 2.5.1 que ao proponente que não tiver concluído os pagamentos de dívidas renegociadas junto à CEF, fica VEDADA a concessão de empréstimos/financiamentos.

6.4.1.4 Considerando que a sede da empresa localiza-se na cidade de Fortaleza/CE, a comunicação prévia à SUREG/CE foi mais uma vez descumprida, infringindo-se o subitem 2.1.2.1 da CN 161/92; desta vez com maior gravidade diante das seguintes observações:

6.4.1.4.1 Encaminhamento do relatório de análise econômico financeiro, em 2.10.92 (data que antecede a operação), pela GEROP/CE às diversas SUREG's onde a empresa opera com a CEF, inclusive SUREG/AM, alertando-a da REAL necessidade de informações para àquela GEROP/CE, onde fica sediada a Matriz da referida empresa (fls. 81).

6.4.1.4.2 Nas conclusões constantes no mesmo relatório, a GEROP/CE chama a atenção para o elevado comprometimento da empresa para com a CEF em outras Filiais, bem acima do que esta análise recomendaria como limite máximo para o endividamento. Releva ainda o aspecto cadastral da empresa detalhado sinteticamente no item 3, apontando 350 protestos e 9 ações executivas que concluem constituir-se um elemento impeditivo à concessão do crédito. Conclusivamente, diante dos aspectos ressaltados, desaconselha a concessão de novos financiamentos à empresa (fls. 82 a 83).

6.4.1.5 Em data de 23.10.92, verifica-se em um expediente s/nº, destinado à GEROP/AM, recomendações acerca de informações que deveriam ser prestadas à SUREG/CE, para controle do comprometimento da empresa junto à CEF, ressaltando também





as informações desabonadoras da empresa contidas no relatório de análises daquela SUREG. (fls. 89)

- 6.4.1.6 O contrato MÚTUO e Nota Promissória estão avalizados pelos Srs. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE MORAIS e FRANCISCO AUGUSTO CABRAL MONTE COELHO, este último também na qualidade de procurador da empresa, com poderes amplos para administrar o escritório na cidade de Manaus, sem quaisquer poderes expressos para contrair empréstimos; situação semelhante do primeiro citado, que encontra-se representando a empresa (fls. 90 a 92).
- 6.4.1.7 Não foi localizada nos autos a ficha cadastral de FRANCISCO CABRAL MONTE COELHO.
- 6.4.1.8 O contrato e Nota Promissória identificam a empresa com o número de CGC da Matriz e não da Filial, que não nos foi possível identificar.
- 6.4.1.9 A operação também se encontra inadimplente, com cobrança "sub judice".

EMPRESA: CAPA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

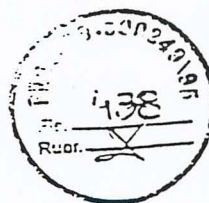
CGC: 84.661.206/0001-52.

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo II)

A empresa vem operando com a CEF, sucessivamente, desde 20.04.95, tendo como depósito inicial o crédito do primeiro empréstimo contraído junto à CEF, na mesma data de abertura da conta, sempre na modalidade MÚTUO-CEF/PJ - AMU/ANTECIPADO - GP.601, apresentando como garantia Ofícios diversos da Prefeitura Municipal de Manaus-Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que informam em seu conteúdo possuir a empresa **Créditos a receber junto àquele Órgão de Administração Municipal** (Fls. 22, 26 e 30).

As citadas correspondências apesar de não se apresentarem através de termo formal próprio e específico, serviram e





continuam servindo de subsídio para o deferimento das operações concedidas, em sua grande maioria autorizadas pelo Superintendente Regional ARMANDO SILVA DO VALLE, que baliza suas manifestações em negociação realizada com a Prefeitura Municipal de Manaus/AM, determinando o efetivo bloqueio na conta da Prefeitura, que possui relevantes recursos aplicados na CEF (FIs.24, 27-v, 28-v, 29-v e 31-v).

O ofício da Prefeitura de Manaus, não assegurava a garantia do retorno do crédito, podendo tornar-se **QUESTIONÁVEL** por aquele mesmo órgão vindo a comprometer a operação, diante de que, nestas circunstâncias, empréstimos efetivados sem a devida formalização legal de caução de depósitos, os seguintes pontos não foram observados:

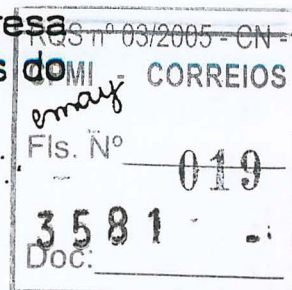
Ausência de análise econômico-financeira e conseqüente apuração de limite de crédito;

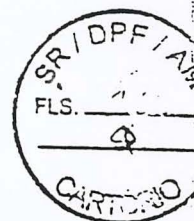
Ausência de informações gerenciais;

Referidas operações realizadas com a CEF, uma das quais objeto do RELATÓRIO DE AUDITORIA - R.A. - 9.07.2.020000 05/95 foi liquidada antecipadamente em 18.05.95, sendo as demais seqüencialmente pagas nos seus vencimentos (FIs.32 e 33).

Verificamos nos autos a contratação de HOT-MONEY com vencimento em 20.06.95 e pago em 21.06.95 através da emissão de 04 cheques da empresa **CONSTRUTORA EXATA LTDA**, depositados na conta da mutuante e posteriormente devolvidos pelo motivo 22 (divergência de assinatura) , levado a débito da conta da empresa. Seqüencialmente, na mesma data de 22.06.95, a empresa efetuou um novo depósito em sua conta também com um cheque de emissão da **EXATA** no valor de R\$ 505.000,00, regularizando a ocorrência gerada pelos débitos dos cheques em sua conta, que ficou na situação de adiantamento a depositante em 21.06.95 (FIs. 34 a 38).

Tal prática, ou seja, o pagamento de empréstimos da empresa para com a CEF, foi também constatada em 09.06.95 através do





pagamento do empréstimo HOT-MONEY, com o cheque da Construtora EXATA, no valor de R\$ 410.000,00 (Fls.39 e 40).

As fichas cadastrais dos sócios Otávio Raman Neves e Otávio Ferreira Neves não apresentam apuração de renda. A comprovação de renda, feita através de declaração de pro-labore, emitida por contador, não se apresenta em modelo próprio conforme resolução 756/93, do Conselho Federal de Contabilidade (Fls 18 e 20).

Observa-se também no processo, a existência da ficha cadastral do Procurador Ricardo Afonso Costa Morrison, sem apuração e comprovação de renda efetiva (Fl. 21).

DA OPERAÇÃO:

MODALIDADE: Mútuo CEF - Op. 601

DATA DA CONTRATAÇÃO: 04.07.95

VALOR: R\$ 300.000,00

PRAZO: 30 dias

GARANTIA: Fidejussória.

ALÇADA: Superintendente

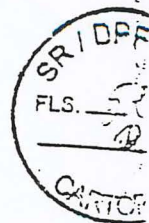
CONCESSOR: WASHINGTON LUIZ GUEDES COELHO
(Gerente Geral - Substituto eventual).

OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

1.1 Apesar de não haver autorização expressa da Superintendência para a realização da presente operação, em situações semelhantes às concessões anteriores, ou seja, subsidiada por informações de créditos a receber, utilizadas como caução; a mesma foi confirmada através de depoimento do empregado Armando Silva do Valle.

1.2 Contrato e Nota Promissória assinados pelo sócio Gerente Otávio Raman Neves e o Procurador Ricardo Afonso Costa Morrison, este último sem poderes específicos para contrair empréstimos (Fls. 41 a 46).



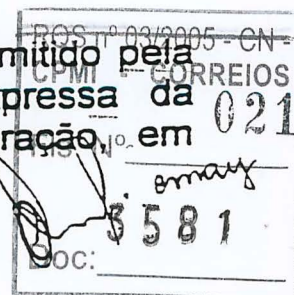


- 7.8.1.3 Ausência de análise econômico-financeira e definição do limite de crédito;
- 7.8.1.4 Inexistência de apreciação e opinamento dos Comitês de Crédito e Contratação da Agência e SUREG/AM;
- 7.8.1.5 Ausência de informações gerenciais;
- 7.8.1.6 As informações econômico-financeiras e cadastrais da empresa não estão totalmente preenchidas, apresentando estranhamente, no campo ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE a indicação dos Senhores Ricardo Afonso da C. Morrison e Jair Vargas de Souza, Diretor Operacional e Gerente Administrativo Financeiro, respectivamente, não havendo documento formal próprio para o exercício de tais funções (Fls. 47 a 50).

7.9

DA OPERAÇÃO**MODALIDADE:** MÚTUO CEF OP 601**PRAZO:** 26 DIAS**DATA CONTRATAÇÃO:** 21.07.95**VALOR:** R\$ 1.000.000,00**GARANTIA:** Fidejussória - representada por Nota Promissória Pró-solvendo**ALÇADA:** DIRETOR**CONCESSOR:** WASHINGTON LUIZ GUEDES COELHO
(Gerente Geral - Substituto eventual)7.9.1 **OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:**

- 7.9.1.1 Ausência da análise econômico-financeira e definição do limite de crédito;
- 7.9.1.2 Inexistência de apreciação e opinamento dos Comitês de Crédito e Contratação da Agência e da SUREG/AM;
- 7.9.1.3 Embora não conste nos autos qualquer documento emitido pela Prefeitura de MANAUS, tampouco autorização expressa da Superintendência para realização da presente operação, em





situação semelhante às concessões anteriores, ou seja, informações de créditos a receber utilizadas como caução; a mesma foi confirmada através de declarações prestadas pelo empregado Armando Silva do Valle.

7.9.1.4 Extrapolamento de alçada;

7.9.1.5 Ausência de informações gerenciais;

7.9.1.6 As informações econômico-financeiras e cadastrais da empresa apresentam-se igualmente às mencionadas no subitem 7.8.1.6, deste relatório (Fls 47 a 50).

7.9.1.7 Observando a movimentação financeira registrada na conta da mutuante, estas pertinentes em sua grande maioria a débitos/créditos referentes a empréstimos, verificamos as seguintes ocorrências através dos extratos (fls. 60 a 65).

7.9.1.7.1 Em 22.05.95 foi efetivada transferência para o Banco Mercantil do Brasil, da quantia de R\$ 250.000,00 , com a seguinte informação prestada: **"Conforme solicitação do titular"** (Fl. 57);

7.9.1.7.2 Igualmente em 22.06.95 realizou-se a mesma operação acima citada (Fl. 58).

7.9.1.7.3 Em 12.06.95 verifica-se também uma transferência para o Banco 034 de R\$ 360.000,00 e para a conta 003.494-7 - NETAM, junto à CEF do valor de R\$ 132.000,00, denotando-se que existe uma correlação entre as empresas CAPA - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA , CONSTRUTORA NETAM LTDA e CONSTRUTORA EXATA LTDA (Fls. 59).

7.9.1.7.3.1A correlação acima citada se faz comprovada em vista da composição societária da CAPA e NETAM serem idênticas, existindo com a terceira citada - CONSTRUTORA EXATA- uma relação financeira, fato este verificado pelo pagamento dos empréstimos da CAPA com cheques da EXATA, e em situação inversa as constantes transferências de recursos emitidas pela CAPA e NETAM para o Banco Mercantil do Brasil em favor da EXATA.

emarg

[Signature]

[Signature]

[Signature]

RGST 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. Nº 022
3581
Doc:



3.1.8 As operações vigentes não apresentam até então situações de inadimplência, sendo aqui abordados fatos que merecem maior atenção como forma preventiva à futuras inadimplências, na estrita defesa do Patrimônio da CEF.

EMPRESA: CONSTRUTORA NETAM LTDA
CGC: 00.418.735/0001-30

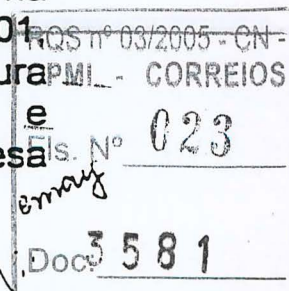
(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo III)

A empresa foi criada em 25.01.95, tendo a sua efetiva constituição registrada na junta comercial do Estado do Amazonas em 07.02.95.

A movimentação financeira na CEF iniciou-se em 20.04.95, tendo registrado suas fichas de abertura e autógrafos a ocorrência de devolução de 10 cheques sem fundos no período de 08.06.95 a 24.07.95, com o encerramento da conta em 13.07.95, através da devolução dos cheques 073, no valor de R\$ 4.476,80 e 076, no valor de R\$ 1.525,50, pelo motivo 12 (devolução de cheque pela segunda vez). (Fls 2 a 4).

As fichas cadastrais dos sócios Otávio Raman Neves e Otávio Ferreira Neves não apresentam apuração de renda. A comprovação de renda feita através de declaração de pró-labore existentes nos autos, emitida por contador, não se apresenta em modelo próprio conforme resolução 756/93, do Conselho Federal de Contabilidade. (Fls 17 e 19)

A empresa vem operando com a CEF, sucessivamente, desde 20.04.95, mesma data da abertura da conta, sempre na modalidade MÚTUO-CEF/PJ-AMU/ANTECIPADO - OP.601 apresentando como garantia Ofícios diversos da Prefeitura Municipal de Manaus-Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que informa em seu conteúdo possuir a empresa





Créditos a receber junto àquele Órgão de Administração Municipal. (Fls 20/25/27/29)

3.5 As citadas correspondências apesar de não se apresentarem através de termo formal próprio e específico, serviram e continuam servindo de subsídio para o deferimento das operações concedidas, autorizadas pelo Superintendente Regional Armando Silva do Valle, que baliza suas manifestações em negociação realizadas com a Prefeitura Municipal de Manaus/AM, determinando o efetivo bloqueio na conta da Prefeitura, que possui relevantes recursos aplicados na CEF. (Fls 22/24-v/26-v/28-v)

3.6 O ofício da Prefeitura Municipal de Manaus, não assegura a garantia, do retorno do crédito, podendo tornar-se QUESTIONÁVEL por aquele mesmo órgão vindo a comprometer a operação, posto que, nestas circunstâncias, empréstimos efetivados sem a devida formalização legal de caução de depósitos, os seguintes pontos não foram observados:

3.6.1 Condição mínima de 03 meses de atividade;

3.6.2 Ausência de análise econômico-financeira e conseqüente apuração de limite de crédito;

3.6.3 Ausência de informações gerenciais;

3.6.4 Registros negativos ocorridos em 13.07.95, referentes a devolução de 2 cheques sem fundos na segunda apresentação (motivo 12), ocasionando o encerramento da conta com inclusão no BACEN.

3.7 Referidas operações realizadas com a CEF, uma das quais objeto do RELATÓRIO DE AUDITORIA - R.A. - 9.07.2.020000 05/95 foi liquidada antecipadamente em 18.05.95, sendo as demais seqüencialmente pagas nos seus vencimentos, estando em vigência os empréstimos que a seguir passamos a comentar. (Fls. 30 e 31)

8.8 DA OPERAÇÃO:

RQST nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
024
Fls. Nº
emay
Doc 3581



MODALIDADE: Mútuo CEF - Op. 605

DATA DA CONCESSÃO: 01.06.95

VALOR: R\$ 630.000,00

PRAZO: 03 meses

GARANTIA: Carta Crédito da Prefeitura de MANAUS e Fidejussória

ALÇADA: DIRETOR

CONCESSOR: WASHINGTON LUIZ GUEDES COELHO (Gerente Adjunto). Autorizado pelo Superintendente Regional - ARMANDO SILVA DO VALLE, mediante bloqueio.

8.8.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

- 8.8.1.1 Operação concedida sem instrumento formal de caução próprio;
- 8.8.1.2 Contrato e Nota Promissória, assinados unicamente pelo sócio Diretor Presidente contrariando a cláusula quarta do contrato social; (fls. 33 a 37)
- 8.8.1.3 Considerada a garantia não formalizada em termo próprio, foi extrapolada a **ALÇADA** de concessão, não foi elaborada a análise econômico-financeira, nem definido, previamente, o limite de crédito da Empresa. Não foi também submetida à análise e manifestações dos Comitês de Crédito e Contratação da Agência e da SUREG/AM, nem elaboradas as informações gerenciais sobre a empresa;
- 8.8.1.4 Considera-se relevante o tipo de garantia preenchida no contrato, parte referente ao cadastramento, informado como tipo 3 correspondente à aval/fiança; (Fls. 32)
- 8.8.1.5 As informações econômico-financeiras e cadastrais da empresa não se apresentam totalmente preenchidas, constando ainda do campo **ADMINISTRAÇÃO** informações de procuradores, efetivamente não comprovadas, no que se refere ao exercício de cargos ou funções de representação da empresa. (Fls. 39 a 42)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 025
3581
Doc: _____



8.1 **DA OPERAÇÃO**
MODALIDADE: MÚTUO CEF OP 601
PRAZO: 26 DIAS
DATA CONTRATAÇÃO: 21.07.95
VALOR: R\$ 1.000.000,00
GARANTIA: Fidejussória - representada por Nota Promissória
Pró-solvendo
ALÇADA: DIRETOR
CONCESSOR: WASHINGTON LUIZ GUEDES COELHO
(Gerente Adjunto)

8.1.1 **OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:**

8.1.2 Ausência da análise econômico-financeira e definição do limite de crédito;

8.1.3 Inexistência de apreciação e opinamento dos Comitês de Crédito e Contratação da Agência e da SUREG/AM;

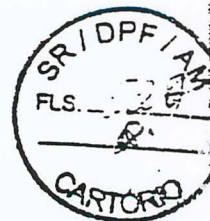
8.1.4 Embora não conste nos autos qualquer documento emitido pela Prefeitura Municipal MANAUS, nem autorização expressa da Superintendência para realização da presente operação, em situação semelhante às concessões anteriores, ou seja, informações de créditos a receber utilizadas como caução; a mesma foi confirmada através de declarações prestadas por Armando Silva do Valle.

8.1.5 Destaca-se a restrição de inclusão da conta no BACEN, em 13.07.95, conforme citado anteriormente.

8.1.6 Extrapolamento de alçada e falta de informações gerenciais;

8.1.7 As informações econômico-financeiras e cadastrais da empresa não estão totalmente preenchidas e apresentam, estranhamente, informações no campo ADMINISTRAÇÃO referente a Ricardo A. da Costa Morrison e Jair Vargas de Souza - Diretor Operacional e Gerente Administrativo Financeiro, respectivamente. A indicação dos cargos não se faz formalmente comprovada.





tratando-se apenas de procurações com poderes limitados. (Fls. 39 a 42)

10 Observando a movimentação financeira registrada na conta da mutuante, estas pertinentes em sua grande maioria a débitos/créditos referentes a empréstimos, verificamos uma correlação entre as empresas NETAM, CAPA e EXATA, as duas primeiras por possuírem a mesma composição societária, e a terceira pelas transferências de recursos da NETAM para EXATA junto ao Banco Mercantil do Brasil.

11 As operações vigentes não apresentam até então situações de inadimplência, sendo aqui abordados fatos que merecem maior atenção como forma preventiva à futuras inadimplências, na estrita defesa do Patrimônio da CEF.

EMPRESA: ELETRO FERRO CONSTRUÇÕES S/A
CGC: 04.562.039/0001-53

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo IV)

DA OPERAÇÃO:

AGENCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: CROT/PJ

VALOR ORIGINAL: Cr\$ 45.000.000,00

DATA DA CONCESSÃO: 28.09.90

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: SUREG

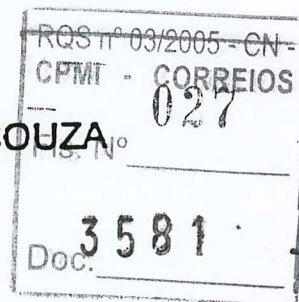
CONCESSOR: ADEMAR DE SOUZA SANTOS (Superintendente Regional)

ADITAMENTO CONTRATUAL: Retificação de valor - Data: 18.10.90

NOVO VALOR: Cr\$ 100.000.000,00

ALÇADA: DIROP

RESPONSÁVEL PELA RETIFICAÇÃO: ADEMAR DE SOUZA SANTOS (Superintendente Regional)



emay



9.1.2 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

9.1.2.1 A Ficha cadastral da empresa, com pesquisa em 20.12.89 apontava ações executivas, 196 protestos, negativação no SPC e falência requerida em 05 varas cíveis, no período 31.07.85 a 30.07.86 (fls. 10-v).

9.1.2.2 Nova ficha cadastral da empresa apenas com pesquisa interna, datada de 13.03.91, nada aponta em desabono (fls. 11-v).

9.1.2.3 Constam fichas cadastrais de apenas 02 sócios, componentes da então diretoria, com ausência de pesquisas externas, apuração de renda e comprovação de bens patrimoniais, em data posterior à concessão, ou seja, 13.09.91 (fls.12 e 13).

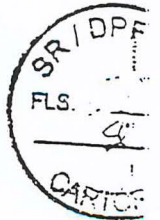
9.1.2.4 Na proposta de crédito não constam informações de uso da CEF, como: saldo médio, recolhimentos na CEF, comportamento da empresa para com a CEF, definição do valor do crédito e contém o seguinte opinamento gerencial:

"Empresa sem experiência de crédito nesta Agência, porém está dando como garantia aplicação no RDB, conforme expediente do INOCOOP/AM, anexo ao presente processo. Como o valor pleiteado ultrapassa a alçada desta unidade, submetemos à autorização superior.

GRACY LÚCIA GESTA LIRA
Gerente" (fls. 14 - v)

9.1.2.1.5 O mencionado expediente refere-se a uma solicitação para aplicação em RDB emitida pela COOPERATIVA HABITACIONAL DUQUE DE CAXIAS, no valor de Cr\$ 125.430.844,97, nada se referindo a recursos destinados a GARANTIR empréstimos à empresa ELETRO FERRO CONSTRUÇÕES S/A, melhor evidenciado pelo recibo de depósito bancário que identifica como aplicadora a COOPERATIVA HABITACIONAL DUQUE DE CAXIAS, conta 006.42-3 (fls.15 e 16).

Fls. Nº 028
Doc: 3581



- 9.1.2.6 O contrato de crédito rotativo (fls. 17 a 23) e Termo Aditivo (fls. 24) estão assinados apenas pela Diretoria Comercial da Empresa, representando a sociedade isoladamente em desacordo com o estatuto social (fls. 2 a 9).
- 9.1.2.6.1 A procuração constante nos autos, utilizada como subsídio para a unidade concessora na assinatura do referido contrato e termo aditivo, data de 18.10.90, posterior à concessão e na mesma data da retificação do limite. Nela a Empresa é representada pela Diretora Adm. Financeira, que isoladamente confere poderes à Diretora Comercial para em conjunto com outro Diretor, gerir e administrar a empresa, estando em desacordo com o estatuto social da empresa (fls. 25).
- 9.1.2.6.2 O termo aditivo não foi assinado pelos fiadores/avalistas.
- 9.1.2.7 Inexiste nos autos, Nota Promissória Pró solvendo, título de Crédito vinculado ao Contrato e Termo Aditivo de Crédito Rotativo.
- 9.1.2.8 A retificação de limite com autorização da DIROP, objeto da msg. SUREG 1906, de 11.10.90, baseia-se em informações prestadas pela própria Superintendência, ressaltando nos itens 3 e 4 que em garantia da operação estaria sendo dada aplicação em RDB em nome da ELETRO FERRO CONSTRUÇÕES S/A, no valor de Cr\$ 125.430.844,97, e que a referida garantia estaria acima dos 125% estipulado pelas normas (fls. 27).
- 9.1.2.8.1 Constatamos que a aplicação não estava em nome da empresa, e não havia qualquer documento comprobatório de sua destinação. A citada MSG incorreu em prestação de informações incorretas à Diretoria.
- 9.1.2.9.1 Em 01.11.90, houve o estorno da sobre taxa de excesso sobre limite, decorrente do pagamento de diversos cheques sem saldo disponível, sacados anteriormente à data de retificação do limite (18.10.90), objeto do OF 057/90 AG. Praça da Saudade/AM, cujo despacho no verso proferido pelo então Gerente de Operações Armando Silva do Valle autoriza tal procedimento, justificando que a empresa possui aplicação no valor acima de 125%.





alegando que a autorização da DIROP chegou tardiamente (fls. 28 e 29).

9.1.2.9.1 A autorização da DIROP, datada de 11.10.90, não previa a retificação de limite retroativa a 28.09.90. Portanto, consideramos o estorno indevido.

9.1.2.10 Verificamos também a dispensa/estorno, em 04.01.91, dos encargos de utilização, anteriormente cobrados pelo SIDEC, utilizando nos cálculos uma nova taxa, à base de RDB + 5%, que resultou numa diferença de Cr\$ 9.994.260,86, em favor da empresa (fls. 32).

9.1.2.10.1 Não existe no dossiê autorização para a referida dispensa, estando as contabilizações assinadas pela Gerente Geral da Agência, Gracy Lúcia Gesta Lira.

9.1.2.11 A aplicação do RDB, suposta garantia considerada para a operação, teve vencimento em 28.10.90, sendo disponibilizada na conta da COOPERATIVA HABITACIONAL DUQUE DE CAXIAS, com a seguinte movimentação financeira (fls.33 e 34):

9.1.2.11.1 Emissão do cheque n. 751737, no valor de Cr\$ 93.530.425,48, nominativo à empresa ELETRO FERRO CONSTRUÇÕES S/A, que destinou parte do valor, ou seja, Cr\$ 20.576.869,60 para depósito em sua conta.

9.1.2.11.2 O saldo remanescente de Cr\$ 72.953.555,88 foi somado ao valor do cheque n.877126, no valor de Cr\$ 106.347.794,96, emitido pela mesma Cooperativa e nominativo à Empresa FORTES E TOLEDOS ARQ. e ENG. LTDA, também devedora da CEF, e depositado na conta desta ultima, para fazer face a pagamento de dívida para com a CEF, totalizando assim Cr\$ 179.301.350,84.

9.1.2.11.3 Não havia endosso da empresa no cheque referido, para que este tivesse a destinação que foi dada. O preenchimento das guias de depósito, estipulando o valor destinado à empresa, foi feito pela Gerente Gracy Lúcia Gesta Lira, e os procedimentos operacionais incorretos, pelo Caixa Executivo Suanam Barbosa Carneiro.





9.2

DA OPERAÇÃO**AGÊNCIA:** PRAÇA DA SAUDADE/AM**MODALIDADE:** RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL**DATA DA CONCESSÃO:** 21/11/91**VALOR:** Cr\$ 376.720.727,29**ALÇADA:** DIROP/MZ**PRAZO INICIAL:** 18 meses para Amortização de 50% do débito - Prorrogável**GARANTIA:** Fidejussória**CONCESSOR:** GRACY LUCIA GESTA LIRA (Gerente)

9.2.1

OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

9.2.1.1

Iniciada a inadimplência em 01/11/90, efetiva data em que a conta passou a apresentar excesso sobre o limite, somente em 21/11/91, cerca de 01 ano após, concretizou-se a Operação de Renegociação.

9.2.1.2.

A operação em comento passou por diversas fases de negociação a seguir relatadas :

9.2.1.2.1

Em Abril/91 a empresa, na condição de inadimplente, recorreu à CEF solicitando redução nas taxas de juros incidentes sobre a utilização e excesso do CROT/PJ, sendo o assunto levado ao conhecimento da ADOPE/MZ, através do OF GEROP/AM 021/91 com a exposição de todo levantamento efetuado, a base de RDB + 5%.(fls. 37 e 38)

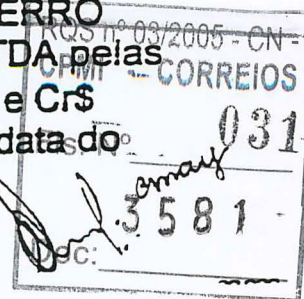
9.2.1.2.2

Após análise pelo DIEJU/DEAPI, foi emitido o RE 003/91 com despacho do então diretor ÁLVARO MENDONÇA, ao final autorizando o pleito na condição de **PAGAMENTO À VISTA E IMEDIATAMENTE**, cuja íntegra transcrevemos:

" Louvado no Parecer RE DIEJU/DEAPI

003/91, sou favorável que receba os débitos em nome da **ELETRÔ FERRO LTDA e FORTES E TOLEDO LTDA** pelas

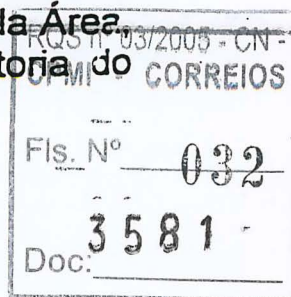
quantias de Cr\$ 105.523.122,12 e Cr\$ 109.855.376,53 corrigidos até a data do





depósito que deverá ser à vista e imediatamente". (fls. 39 a 41)

- 9.2.1.2.3 A liquidação da dívida, assim autorizada, não foi efetivada, tornando-se insubsistente o deferimento do então Diretor, pois a empresa alegou não possuir recursos financeiros para pagamento à vista.
- 9.2.1.2.4 Em Agosto/91, baseado no OF SUREG/AM 124/91, nova renegociação foi autorizada na forma e condições da MSG DEAPI/DIEJU 035/91, que manifestou-se FAVORÁVEL nos termos da CN 053/91, no que se refere a prazo e encargos. Ressaltou ainda o mesmo expediente que o débito deveria ser apurado utilizando-se as taxas de CROT/PJ até a data da última movimentação quando incidiriam comissão de permanência e juros de mora, exigindo-se como garantia, hipoteca de imóvel urbano no valor mínimo de 167% do montante da dívida. (fls.42)
- 9.2.1.2.5 Em que pese a autorização condicionada, objeto do expediente anteriormente comentado, a renegociação ficou frustrada mais uma vez, em virtude da empresa não possuir recursos financeiros para cumprir com a primeira prestação, exigida no ato da renegociação. (fls. 43 a 46)
- 9.2.1.2.6 Em Novembro/91, finalmente, foi formalizada a renegociação no valor de Cr\$ 376.720.727,20 pelo prazo de 36 meses, sendo 50% da dívida amortizada nos primeiros 18 meses e o restante, ou seja 50% remanescentes, nos outros 18 meses, com desembolso no ato de Cr\$ 10.464.464,64 correspondente a primeira parcela.
- 9.2.1.2.7 Concretizada a operação, observa-se:
- 9.2.1.2.7.1 Em 19/11/91, data anterior a assinatura da renegociação, foi emitido o OF GEROP/AM 118/91 - Aplicação e Serviços Bancários, comunicando a DIEJU/MZ as perspectivas de se efetivar a renegociação, necessitando portanto que os cálculos elaborados pela GEROP/AM fossem analisados por aquela Área, o que resultou no despacho a seguir transcrito de autoria do mesmo representante da GEROP/AM:





"De acordo com entendimentos mantidos com assessor da DIEJU/MZ, Sr. Magno e o próprio chefe daquela Unidade, Sr. João Carlos, os cálculos efetuados neste Núcleo estão corretos.

Em 20/11/91

ELIRALDO DA SILVA BENSUR

Gerente de Núcleo "(fls. 48)

- 9.2.1.2.7.2 Em 21/11/91, data da renegociação, foi encaminhado IF GEROP 057/91 - Aplicações e Serviços Bancários, à Agência Praça da Saudade/AM, autorizando a referida renegociação mencionando-se em tal expediente valores, prazo, taxas e pagamento inicial condicionando sua autorização aos termos do telex DEAPI/DIEJU 035/91 (fls.49).
- 9.2.1.2.7.3 A operação foi concedida pela Gerente à época, Gracy Lúcia Gesta Lira sem a devida formalização de GARANTIA REAL, constando apenas o comparecimento dos avalistas - Maria do Perpétuo Socorro Pinto Rocha e Mônica Santa Rita Bonfim, Diretoras Comercial - e Administrativa-Financeira, respectivamente, que igualmente emitiram Nota Promissória Pró-Solvendo em favor da CEF (fls.50 a 55).
- 9.2.1.3 Observa-se sobre o título de crédito que garante a dívida, os diversos questionamentos por parte da empresa, pondo em dúvida se referido título foi realmente emitido para garantir a operação de renegociação ou outros débitos em nome de Pessoa Físicas, membros da Diretoria da empresa. (fls. 56 a 64)
- 9.2.1.4 Com relação ao valor apurado na data da renegociação, correspondente a Cr\$ 376.720.727,29, temos a relatar:
- 9.2.1.4.1 Conforme planilha elaborada pelo DIEJU/MZ anexa ao seu DE 003/91, consta uma amortização no valor de Cr\$ 95.530.425,48, referente ao Cheque 751737 recebido da Cooperativa Habitacional Duque de Caxias, o que reduziu o saldo devedor para Cr\$ 41.136.413,75 em nov/90. (fls. 39)
- 9.2.1.4.1.1 Ocorre que, desse valor, somente Cr\$ 20.570.869,60 efetivamente foi depositado na conta da empresa. (fls. 33)





9.2.1.4.2 O Núcleo de Aplicação e Serviços Bancário/AM, ao apurar o valor para renegociação partiu do valor base de Cr\$ 41.136.413,75, indevidamente, pois a autorização do Diretor para a utilização dos valores constantes na citada planilha, era expressa para pagamento a vista e imediatamente, e não para renegociação, como ocorreu.

9.2.1.5 Baseado estritamente no que foi determinado pelo telex DEAPI/DIEJU 035/91, apresenta esta Comissão, os seguintes cálculos demonstrando que a renegociação foi efetivada por um valor menor de Cr\$ 520.476.589,13.

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DEVEDORES DO CROT/PJ DE ELETRO FERRO
LIMITE DE CRÉDITO = Cr\$ 100.000.000,00

DATA	HISTÓRICO	SALDO (A)	EXC S/LIMITE	50% S/EXC (B)	TOTAL (A+B)
31/10/90		94.361.129,05D			94.361.129,05
01/11/90	CL 50- 68.041,60 CL 50- 27.389,87 CL 50- 47.840,30 CL 89- 4.000.000,00 CL 87- 28.305.872,10 CL 86- 112.427,38	126.920.700,30D	26.920.700,30	13.460.350,15	140.381.050,45
02/11/90		126.920.700,30D	26.920.700,30	13.460.360,15	140.381.050,45
03/11/90		126.920.700,30D	26.920.700,30	13.460.360,15	140.381.050,45
04/11/90		126.920.700,30D	26.920.700,30	13.460.360,15	140.381.050,45
05/11/90		126.920.700,30D	26.920.700,30	13.460.360,15	140.381.050,45
06/11/90		126.920.700,30D	26.920.700,30	13.460.360,15	140.381.050,45
7/11/90		126.920.700,30D	26.920.700,30	13.460.360,15	140.381.050,45
08/11/90	CL 83- 49.798,56 CL 83- 98.671,82	127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
09/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
10/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
11/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
12/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
13/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
14/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
15/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
16/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
17/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
18/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
19/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
20/11/90		127.069.170,68D	27.069.170,68	13.534.585,34	140.603.756,02
21/11/90	CL 20- 20.576.869,60	106.492.301,08D	6.492.301,08	3.248.150,54	109.738.451,62

TOTAL 3.014.615.762,08



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SOMATÓRIO DOS SALDOS DEVEDORES NO PERÍODO DE 30/10 A 21/11/90 = 3.014.615.762,08

TAXA DE JUROS VÁLIDA NO PERÍODO 32% a.m.

CÁLCULO DOS JUROS PARA O PERÍODO (22 dias):

$$3.014.615.762,08 : 22 \times 32 : 30 \times 22 : 100 = 32.155.901,46$$



ÚLTIMO MOVIMENTO - 21/11/90

SALDO DEVEDOR EM 21/11/90	106.492.301,08
JUROS REF. AO PERÍODO 30/10 A 21/11/90	32.155.901,46
IOC	153.914,96
DÍVIDA APURADA EM 21/11/90 CONF. MSG TX DEAPI/DIEJU 035/91	138.802.117,50

FATOR DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE 21/11/90 A 21/11/91, CONFORME INFORMADO PELO NUAPI/AM É 6,463859.

$$\text{CÁLCULO DA DÍVIDA TOTAL : } 138.802.117,50 \times 6,463859 = 897.197.316,42$$

DÍVIDA TOTAL, APURADA EM 21/11/91, CONFORME MSG TELEX DEAPI/DIEJU 035/91 = 897.197.316,42

10 EMPRESA: FORTES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
SUCESSORA DE FORTES E TOLEDO ARQ. ENGENHARIA
LTDA
CGC: 05.532.270/0001-67

(Os documentos relativos à empresa encontram-se no anexo V)

10.1

DA OPERAÇÃO:

AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: CROT/PJ

DATA DA CONCESSÃO: 28/09.90

VALOR ORIGINAL: Cr\$ 45.000.000,00

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: ADEMAR DE SOUZA SANTOS

ADITAMENTO CONTRATUAL: Retificação de valor

DATA: 18.10.90

NOVO VALOR: Cr\$ 110.000.000,00

ALÇADA: DIROP

RESPONSÁVEL PELA RETIFICAÇÃO: ADEMAR DE SOUZA SANTOS

ROS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº _____
Doc: 3581



10.1.2 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

10.1.2.1 Embora esta operação tenha sido liquidada, foram observadas algumas irregularidades:

10.1.2.1.1 A ficha cadastral da empresa, constante nos autos, foi elaborada em data posterior à sua concessão, e traz registro de vários títulos protestados, e ocorrência de cheques sem fundos por contumácia. (fls. 25)

10.1.2.1.2 A operação foi efetivada, considerando-se como garantia uma aplicação em RDB em nome da Cooperativa Habitacional Duque de Caxias.

10.1.2.1.3 Em 18.10.90, o valor do CROT/PJ foi retificado, com base na autorização da DIROP/MZ, de 10.11.90, proferida no telex MSG 1906, com o seguinte teor:

“3. Em garantia da operação nos é dada aplicação em RDB nos seguintes valores:

Fortes e Toledo Arq.Eng. Cr\$

147.101.310,90 Eletro Ferro Constr.Ltda

Cr\$ 125.430.844,97

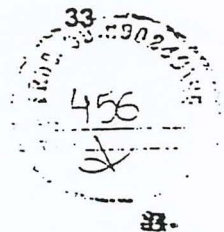
4. Há interesse desta SUREG em atender as referidas empresas, visto que a garantia que nos é concedida está acima dos 125% estipulado pelas normas.”(fls. 29).

10.1.2.1.4 Em 01.11.90, foi autorizado o estorno de juros da sobretaxa de excesso sobre o limite, do período compreendido entre 02.10.90 e 17.10.90.

10.1.2.1.5 A liquidação da operação se deu com o depósito do valor de Cr\$ 179.301.350,84, proveniente da liberação do RDB da Cooperativa Habitacional Duque de Caxias, que emitiu o cheque 877126, no valor de Cr\$ 106.347.794,96 à empresa Fortes Engenharia.

10.1.2.1.5.1A complementação do valor do depósito, Cr\$ 72.953.555,88, decorreu do cheque emitido à empresa Eletro Ferro, no valor de Cr\$ 93.530.425,48.





10.2 DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: CROT/PJ

DATA DA CONCESSÃO: 30/11/90

VALOR ORIGINAL: Cr\$ 45.000.000,00

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: ADEMAR DE SOUZA SANTOS (Superintendente Regional)

10.2.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

10.2.1.1 A ficha cadastro da empresa datada de 05/10/90 e pesquisada em 16/10/90 registra vários títulos protestados no período da Jan/88 a Jul/90 nos Cartórios dos 1º, 3º e 4º ofícios de Manaus, além da ocorrência de cheques sem fundos nos Bancos 0302 e 0029 por contumácia. (fls. 25)

10.2.1.2 A operação foi precedida de manifestação da Agência e GERCO/AM, que através do NUAPI/AM, informou o seguinte:

"Diante da manifestação da gerência da AG. PRAÇA DA SAUDADE cabe-nos informar que a CN 041/88 que regulamenta as operações de Crédito Rotativo Pessoa jurídica orienta sobre a obrigatoriedade da análise econômico-financeira para operações que ultrapassem a alçada do gerente da unidade. Os parâmetros para concessão de crédito estão limitados a 20% do Faturamento Bruto ou Receita Total apurados no último balanço, limitados a 100% do Patrimônio Líquido Contábil da empresa. A elaboração da pesquisa cadastral é indispensável a concessão da operação.

À consideração de V.Sa.

emarf

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
037
FIS. Nº
3581
Doc:



SANDRA MARIA ALENCAR SANTOS
Chefe de Setor
ELIRALDO DA SILVA ABENSUR
Gerente do Núcleo de Aplicação e
Captação"

10.2.1.2.1 A seguir, o Gerente de Operações encaminhou ao SUREG/AM informando:

"Caso se autorize, V.Sa., deva deve
escepcionalizar os parâmetros citados.
Em 30.11.90

ARMANDO SILVA DO VALLE
Gerente de Operações/AM"

10.2.1.2.2 O SUREG/AM devolveu à Agência com o seguinte despacho:

"Considerando que a empresa opera com
a CEF no ramo da Construção Civil, em
contrapartida dispõe a respectiva de
empreendimento em fase de desligamento
através do INOCOOP/AM, ou seja, há
garantias quando da liberação das parcelas
em favor da mesma.

Em 30 NOV 90
ADEMAR DE SOUZA SANTOS
Superintendente Regional/AM " (fls. 37 e
verso)

10.2.1.3 A operação foi concedida sem a análise econômico-financeira, sem definição de limites de crédito, e com a proposta de crédito totalmente em branco, nos campos de uso da CEF. (fls. 38 e 39)

10.2.1.4 O contrato de CROT/PJ foi preenchido em nome da razão social antiga (FORTES E TOLEDO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA) constando as assinaturas, pela empresa, de Almir Lopes Fortes e Cleodemar Bezerra da Silva; conforme ficha autógrafa de 18/01/89 da conta 003.54-2 depois alterada para 003.276-6, este último assinava como procurador, não sendo localizado no dossiê o respectivo instrumento de procuração. Consta também no referido contrato apenas a assinatura de Almir Lopes Fortes como avalista.





- 10.2.1.5 Não localizamos a Nota Promissória pró-solvendo, título de crédito vinculado ao CROT/PJ, no dossiê.



10.3 DA RENEGOCIAÇÃO

MODALIDADE: RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL

DATA: 11/12/91

VALOR: Cr\$ 448.928.998,68

PRAZO: 36 meses com amortização de 50% nos 18 meses iniciais, prorrogável

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: DIROP/MZ

CONCESSOR: GRACY LUCIA GESTA LIRA - Gerente

10.3.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

- 10.3.1.1 Iniciada a inadimplência em jan/91, efetivo mês em que a conta passou a apresentar excesso sob limite, somente em 11/12/91, concretizou-se a Operação de Renegociação.

- 10.3.1.2 A operação em comento passou por diversas fases de negociação a seguir relatadas :

- 10.3.1.2.1 Em Abril/91 a empresa, na condição de inadimplente, recorreu à CEF solicitando redução nas taxas de juros incidentes sobre a utilização e excesso do CROT/PJ, sendo o assunto levado ao conhecimento da ADOPE/MZ, através do OF GEROP/AM 021/91 com a exposição de todo levantamento efetuado, a base de RDB + 5%. (fls. 56 e 87)

- 10.3.1.2.2 Após análise pelo DIEJU/DEAPI, foi emitido o RE 003/91 com despacho do então diretor ÁLVARO MENDONÇA, ao final autorizando o pleito na condição de **PAGAMENTO À VISTA E IMEDIATAMENTE**, cuja íntegra transcrevemos:

" Louvado no Parecer RE DIEJU/DEAPI

003/91, sou favorável que receba os

débitos em nome da ELETRO FERRO

LTDA e FORTES E TOLEDO LTDA pelas

quantias de Cr\$ 105.523.122,12 e Cr\$

109.855.376,53 corrigidos até a data do



3581



depósito que deverá ser à vista e imediatamente". (fls. 54/55 e 58)

0.3.1.2.4 A liquidação da dívida assim autorizada não foi efetivada, tornando-se insubsistente o deferimento do então Diretor, pois a empresa alegou não possuir recursos financeiros para pagamento à vista.

0.3.1.2.4 Em Agosto/91, baseado no OF SUREG/AM 124/91, nova renegociação foi autorizada na forma e condições da MSG DEAPI/DIEJU 035/91, que manifestou-se FAVORÁVEL nos termos da CN 053/91, no que se refere a prazo e encargos. Ressaltou ainda o mesmo expediente que o débito deveria ser apurado utilizando-se as taxas de CROT/PJ até a data da última movimentação, quando incidiriam comissão de permanência e juros de mora, exigindo-se como garantia, hipoteca de imóvel urbano no valor mínimo de 167% do montante da dívida. (fls.61)

0.3.1.2.5 Em que pese a autorização condicionada, objeto do expediente anteriormente comentado, a renegociação ficou frustrada mais uma vez, em virtude da empresa não possuir recursos financeiros para cumprir com a primeira prestação, exigida no ato da renegociação.

0.3.1.2.6 Em dezembro/91 finalmente foi formalizada a renegociação no valor de Cr\$ 448.928.998,68, pelo prazo de 36 meses, sendo 50% da dívida amortizada nos primeiros 18 meses e o restante, ou seja 50% remanescentes, nos outros 18 meses, com desembolso no ato de Cr\$ 12.470.249,96 correspondente à primeira parcela.

0.3.1.2.7 Concretizada a operação, observa-se:

0.3.1.2.7.1 Em 19/11/91, foi emitido o OF GEROP/AM 118/91-Aplicação e Serviços Bancários, comunicando a DIEJU/MZ as perspectivas de se efetivar a renegociação, necessitando portanto que os cálculos elaborados pela GEROP/AM fossem analisados por aquela Área, o que resultou no despacho a seguir transcrito de autoria do mesmo representante da GEROP/AM:

"De acordo com entendimentos mantidos com assessor da DIEJU/MZ, Sr. Magno e



37
LGO



o próprio chefe daquela Unidade, Sr. João Carlos, os cálculos efetuados neste Núcleo estão corretos.
Em 20/11/91
ELIRALDO DA SILVA BENSUR
Gerente de Núcleo " (fls. 65)

- 3.1.2.7.2 Em 11.12.91, data da renegociação, foi encaminhado IF GEROP 059/91 - Aplicações e Serviços Bancários, à Agência Praça da Saudade/AM, autorizando a referida renegociação mencionando-se em tal expediente valores, prazo, taxas e pagamento inicial condicionando sua autorização aos termos do telex DEAPI/DIEJU 035/91 (fls.66).
- 3.1.2.7.3 A operação foi concedida pela Gerente à época, Gracy Lúcia Gesta Lira sem a devida formalização de GARANTIA REAL, constando apenas o comparecimento dos avalistas Almir Lopes Fortes e Claudia Cristina Pimenta Fortes. (fls.67 a 71).
- 1.3 Com relação ao valor apurado na data da renegociação, correspondente a Cr\$ 448.928.998,68, temos a relatar:
- 1.3.1 Conforme planilha elaborada pelo DIEJU/MZ anexa ao seu DE 003/91, consta uma amortização no valor de Cr\$ 106.347.794,96, referente ao Cheque 877126 recebido da Cooperativa Habitacional Duque de Caxias, passando o saldo devedor para Cr\$ 43.035.739,68 em nov/90. (fls. 58)
- 1.3.2 Ocorre que a efetiva amortização foi no valor de Cr\$ 179.301.350,84, através de depósito em conta da empresa (fls. 36).
- 1.3.3 Ainda como inconsistência nos cálculos, verificamos que não foram incluídos na apuração do valor renegociado, diversos cheques emitidos a partir de 30.11.90, conforme extratos constantes nas fls. 78/79.
- 1.3.4 O Núcleo de Aplicação e Serviços Bancário/AM, ao apurar o valor para renegociação partiu do valor base de Cr\$ 43.035.739,68, indevidamente, pois a autorização do Diretor para a utilização dos valores constantes na citada planilha, era

CD
[Handwritten signatures]

PROST 23/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 041
3581
Doc: 2000

expressa para pagamento a vista e imediatamente, e não para renegociação, como ocorreu.

- 0.5.1.4 Baseado estritamente no que foi determinado pelo telex DEAPI/DIEJU 035/91, apresentamos os seguintes cálculos, demonstrando que a renegociação foi efetivada por um valor a maior de Cr\$ 85.087.491,48. Vale dizer: O valor renegociado foi de Cr\$ 448.928.998,68, quando na realidade o valor deveria ser de Cr\$ 363.841.505,19, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DEVEDORES DO CROT/PJ DE FORTES ENG. CONST. LTDA
TE: 110.000.000,00

DATA	HISTORICO	SALDO (A)	EXC S/LIMITE	50% S/EXC (B)	TOTAL (A+B)
31/09/90		107.172.427,61D			107.172.427,61
01/11/90	CANC. ESTORNO EFET. N/ DATA 4.377.063,13 CL 83 363,00 CL 89 4.000.000,00 CL 89 2.000.000,00 CL 87 34.820.062,51 CL 86 138.300,93	148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
02/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
03/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
04/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
05/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
06/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
07/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
08/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
09/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
10/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
11/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
12/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
13/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
14/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
15/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
16/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
17/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
18/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
19/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
20/11/90		148.131.154,05D	38.131.154,05	19.065.577,02	167.196.731,07
21/11/90	DEP DIN 179.301.350,84	31.170.196,79C			
23/11/90	DES P/LIQ CROT CL 87-38.811.808,52 CL 86- 136.111,60	5.777.723,33D			

TOTAL 3.451.107.049,01

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 042

Doc: 3581

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SOMATÓRIO DOS SALDOS DEVEDORES ATÉ 20/11/90 = 3.451.107.049,01
 TAXA DE JUROS NO PERÍODO = 32 % a.m.
 CÁLCULO DOS JUROS ATÉ 20.11.90 (PERÍODO DE 21 DIAS)
 $3.451.107.049,01 : 21 \times 32 : 30 \times 21 : 100 = \text{Cr\$ } 36.811.808,52$

Juros cobrados na liquidação do CROT/PJ em 23/11/90 Cr\$ 35.411.148,32

VALOR COBRADO A MENOR Cr\$ 1.400.660,20

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO CROT/PJ EM 23/11/90

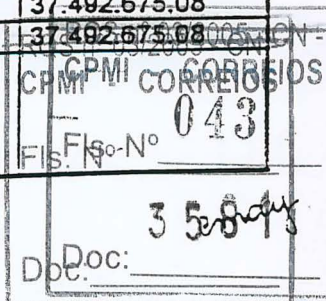
SALDO ANTERIOR	Cr\$ 31.170.196,79 C
ÉBITO DE JUROS	Cr\$ 36.811.808,52 D
DÉBITO DE IOC	Cr\$ 136.111.60 D
SALDO EM 23/11/90	Cr\$ 5.777.723,33 D

O valor de Cr\$ 5.777.723,33 devedor permaneceu até o dia 29/11/90 (sete dias) gerando Adiantamento a Depositante, sobre o qual incide o seguinte encargo:

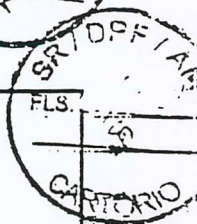
JUROS = $5.777.723,33 \times 32 : 30 \times 7 : 100 = \text{Cr\$ } 431.403,34$

NO DIA 30/11/90 FOI IMPLANTADO UM NOVO CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO PJ, NO VALOR DE Cr\$ 45.000.000,00 QUANDO A EMPRESA PASSOU A APRESENTAR O SEGUINTE MOVIMENTO EM SUA CONTA:

DATA	HISTORICO	SALDO (A)	EXC S/LIMITE	50% S/EXC (B)	TOTAL
30/11/90	SALDO ANTERIOR 5.777.723,33 JUROS S/ ADIANT. 431.403,34	6.209.126.67D			6.209.126.67
30/11/90	IMPL. CROT/PJ VAL. 45.000.000,00 CL 50-22.500.000,00	28.709.126.67D			28.709.126.67
01/12/90		28.709.126.67D			28.709.126.67
02/12/90		28.709.126.67D			28.709.126.67
03/12/90		28.709.126.67D			28.709.126.67
04/12/90		28.709.126.67D			28.709.126.67
05/12/90	CL 89- 2.000.000,00	30.709.126.67D			30.709.126.67
06/12/90		30.709.126.67D			30.709.126.67
07/12/90	CL 89- 4.133.548,41 CL 89- 2.400.000,00	37.242.675,08D			37.242.675,08
08/12/90		37.242.675,08D			37.242.675,08
09/12/90		37.242.675,08D			37.242.675,08
10/12/90		37.242.675,08D			37.242.675,08
11/12/90		37.242.675,08D			37.242.675,08
12/12/90	CL 89- 250.000,00	37.492.675,08D			37.492.675,08
13/12/90		37.492.675,08D			37.492.675,08
14/12/90	CL 50- 750.000,00 CL 50- 53.636,00 CL 50- 48.600,00 CL 50- 48.800,00				



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



	CL 50- 59.340,00				
	CL 50- 204.608,00				
	CL 50- 192.372,00				
	CL 50- 100.000,00				
	CL 50- 42.857,00				
	CL 89- 244.700,00				
	CL 89- 107.035,81	39.342.623,89			39.342.623,89
15/12/90		39.342.623,89			39.342.623,89
16/12/90		39.342.623,89			39.342.623,89
17/12/90	CL 89- 1.600.000,00				
	CL 89- 12.600,00				
	CL 89- 20.000,00	40.975.223,89			40.975.223,89
18/12/90	CL 50- 300.000,00	41.275.223,89			41.275.223,89
19/12/90		41.275.223,89			41.275.223,89
20/12/90	CL 50- 1.000.000,00	42.275.223,89			42.275.223,89
21/12/90	CL 50- 196.497,88				
	CL 50- 91.006,44				
	CL 50- 168.970,28				
	CL 50- 25.000,00				
	CL 50- 434.000,00				
	CL 89- 575.843,14				
	CL 89- 1.435.000,00				
	CL 89- 221.763,11				
	CL 89- 154.071,05				
	CL 89- 3.500.000,00	49.077.375,79	4.077.375,79	2.038.687,89	51.116.063,68
22/12/90		49.077.375,79	4.077.375,79	2.038.687,89	51.116.063,68
23/12/90		49.077.375,79	4.077.375,79	2.038.687,89	51.116.063,68
24/12/90		49.077.375,79	4.077.375,79	2.038.687,89	51.116.063,68
25/12/90	CL 50- 124.500,00	49.201.875,79	4.201.875,79	2.100.937,89	51.302.813,68
26/12/90		49.201.875,79	4.201.875,79	2.100.937,89	51.302.813,68
27/12/90	CL 89- 800.000,00				
	CL 89- 45.000,00				
	CL 89- 200.000,00				
	CL 89- 205.000,00	50.451.875,79	5.451.875,79	2.725.937,89	53.177.813,68
28/12/90	CL 89- 36.000,00	50.487.875,79	5.487.875,79	2.743.937,89	53.231.813,68
29/12/90	CL 50- 80.000,00				
	CL 50- 90.436,00				
	CL 50- 23.000,00				
	CL 50- 24.472,00				
	CL 50- 124.200,00				
	CL 50- 57.900,00				
	CL 50- 41.540,00				
	CL 50- 75.000,00				
	CL 89- 15.111,42	51.019.635,21	6.019.635,21	3.009.817,60	54.029.452,81
30/12/90		51.019.635,21	6.019.635,21	3.009.817,60	54.029.452,81
31/12/90		51.019.635,21	6.019.635,21	3.009.817,60	54.029.452,81

TOTAL 1.331.768.374,02

COMATÓRIO DOS SALDOS DEVEDORES NO PERÍODO DE 30/11 A 30/12/90 = 1.331.768.374,02

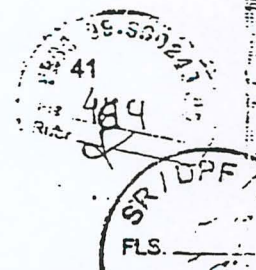
TAXA DE JUROS VÁLIDA NO PERÍODO = 28% a.m.

CÁLCULO DOS JUROS PARA O PERÍODO DE 30/11 A 30/12/90 (31 dias):

 $1.331.768.374,02 : 31 \times 28 : 30 \times 31 : 100 = 12.429.838,15$

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	044
Doc:	3581

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



DATA	HISTORICO	SALDO (A)	EXC S/LIMITE	50% S/EXC (B)	TOTAL (A+B)
31/12/90	CL 83- 486,00	51.020.121,21	6.020.121,21	3.010.060,60	54.030.181,81
01/01/91		51.020.121,21	6.020.121,21	3.010.060,60	54.030.181,81
02/01/91		51.020.121,21	6.020.121,21	3.010.060,60	54.030.181,81
03/01/91	CL 89- 30.000,00	51.050.121,21	6.050.121,21	3.025.060,60	54.075.181,81
04/01/91	CL 87- 12.429.838,15 CL 86- 43.383,45	63.523.342,81	18.523.342,81	9.261.671,40	72.785.014,21

ÚLTIMO MOVIMENTO 03/01/91

SALDO DEVEDOR EM 04/01/91 = Cr\$ 63.523.342,81

O FATOR DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE 04/01/91 A 11/12/91, CONFORME INFORMADO PELO NUAPI/AM É 5,727682.

CÁLCULO DA DÍVIDA TOTAL: 63.523.342,81 x 5,727682 = 363.841.507,19

DÍVIDA TOTAL, APURADA EM 11/12/91 CONFORME MSG TELEX DEAPI/DIEJU 035/91 = 363.841.507,19

11 **EMPRESA: MAC Empreendimentos Imobiliários Ltda**
CGC: 04494431/00001-02
(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo VI)

11.1 DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: GUILHERME MOREIRA - Atual AG. MANAUS/AM
MODALIDADE: Crédito Rotativo Pessoa Jurídica
VALOR ORIGINAL: Cr\$ 40.000.000,00
DATA DA CONCESSÃO: 18/07/91
RETIFICAÇÃO: Em 18.09.91, para Cr\$ 80.000.000,00
PRAZO: 30 dias
ALÇADA: Gerente Geral Grupo 1.E
GARANTIA: Fidejussória
CONCESSOR: VÂNIA LÚCIA DE F. MARQUES (Gerente Adjunta)

11.1.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

11.1.1.1 A situação cadastral da empresa apresentou vários registros desabonadores em pesquisa realizada em out/89. Nova pesquisa, datada de 18.08.92, aponta os seguintes registros impeditivos. (fls. 22 e 23)
SERASA - 16 protestos de abr a jul/92

RCR - 02/03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 045
3581
Doc: _____

emary
quit



07/92 - Cartório 4º Ofício - 2 registros

06/92 - Cartório 1º Ofício - 1 registro

01/91 - Execução na 5ª vara

11.1.1.2 A ficha cadastral do sócio majoritário Dahilton Pontes Cabral, com pesquisas realizadas em 02.01.92 e 18.08.92, aponta registro referente a ação executiva na 17ª vara do RJ, desde jan/88. (fls. 24 e 25)

11.1.1.3 Não identificamos nos autos a proposta de crédito para a operação contratada.

11.1.1.4 Consta nos autos contrato de crédito rotativo, datado de 18.07.91, sem assinatura de testemunhas e sem assinatura do gerente concessor. (fls. 43 a 47).

11.1.1.5 Identificamos a responsável pela operação através da análise das guias de comando utilizadas para implantação e retificação dos limites de crédito rotativo (fls. 129 a 132).

11.1.1.6 O valor do crédito concedido extrapolou o limite específico máximo previsto para empresa operar na carteira de crédito rotativo, definido pela análise econômico-financeira. PA 016/91. (fls. 36 a 42)

11.2 DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: Guilherme Moreira - Atual Ag. MANAUS/AM

MODALIDADE: Mútuo CEF Recursos da CEF

DATA DA CONCESSÃO: 27/09/91

VALOR: Cr\$ 75.000.000,00

PRAZO: 12 meses

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: VÂNIA LÚCIA F. MARQUES (Gerente Adjunta)

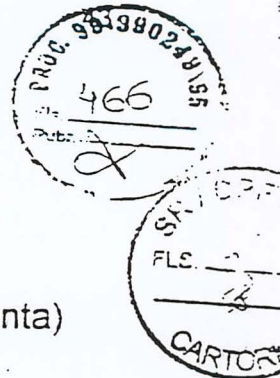
MODALIDADE: Mútuo CEF Recursos do PIS

DATA DA CONCESSÃO: 27/09/91

VALOR: Cr\$ 75.000.000,00 = 24.218 VRF/UPF

PRAZO: 12 meses

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI -- CORREIOS
Fls. Nº 046
5281
Doc: _____



GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: VÂNIA LÚCIA F. MARQUES (Gerente Adjunta)

DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

11.2.1.1 Em correspondência ao SUGAB/AM, datada de 27/5/91, o gerente de operações, com base no relatório de análise I Parecer 016/91, opinou favoravelmente ao limite de crédito global de Cr\$ 150.000.000,00, ressaltando que a garantia da operação deveria ser efetivada pela hipoteca de dois imóveis, avaliados pela ENGER/AM em Cr\$ 285.947.200,00. (fls. 49 e 50)

11.2.1.2 Por se tratar de operação de alçada superior, o SUGAB/AM submeteu o pleito à consideração da DIROP/MZ, através de correspondência datada de 12/jun/91. (fls. 51 e 52)

11.2.1.3 Os dois empréstimos, mútuo CEF com recursos da CEF e mútuo CEF com recursos do PIS foram contratados em 27/09/91, com base na MSG GEROP/AM nº 1566/91 de 24/09/91, com a seguinte informação: (fls. 53)

"Conforme comunicado da DIROP/MZ, foi autorizada contratação com a empresa MAC - EMP. LTDA, financiamento Mútuo - CEF, no valor de Cr\$ 150.000.000,00

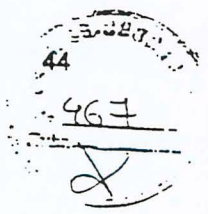
Vicente de Paulo N. da Frota
Gerente de operações em exercício"

11.2.1.3.1 Não encontramos nos autos autorização para a concessão fora dos limites de alçada do SUGAB, sendo a operação contratada sem garantia hipotecária.

11.2.1.4 O valor contratado foi superior ao limite específico máximo definido pela análise econômico-financeira, PA 016/91, que adicionado à operação de crédito rotativo vigente, o volume de recursos comprometidos supera em muito o comprometimento máximo definido para a empresa operar junto à área de operações. (fls. 36 a 42)

emary
HLI

PQS 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	047
3581	
Doc:	



10.3

DA OPERAÇÃO ORIGINAL

AGÊNCIA: GUILHERME MOREIRA, Atual Ag. MANAUS/AM

MODALIDADE: Mútuo CEF/OP. 606

DATA DA CONCESSÃO: 30/12/91

VALOR CONTRATADO: Cr\$ 300.000.000,00

PRAZO: 6 meses

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: Paulo Afonso Freitas Cabral (gerente geral)

11.3.1

OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

11.3.1.1

Através dos extratos de conta corrente, constatamos que a empresa estava inadimplente na operação de crédito rotativo desde novembro/91. (fls. 118 a 123)

11.3.1.2

Também estavam inadimplentes as operações de mútuo/CEF, com prestação vencida desde 26/12/91, Mútuo CEF nº 3-66, vencido em 07/12/91, Mútuo CEF recursos PIS, com prestações vencidas desde 26/11/91.

11.3.1.3

Todas as operações inadimplentes foram regularizadas com recursos do novo empréstimo, creditado na conta 003/102-2 em 30/12/91. (fls. 75 a 78)

11.3.1.4

A operação foi contratada, com valor superior aos limites de alçada do concessor e em total desacordo com o limite máximo de crédito específico definido para a empresa na carteira de mútuo CEF. (fls. 64 a 67)

11.3.1.5

O contrato de mútuo/CEF e a Nota Promissória a ele vinculada estão sem assinatura dos cônjuges dos avalistas; esta última sem assinatura do representante da CEF. (fls. 68 e 69)

11.4

DA RENEGOCIAÇÃO

AGÊNCIA: GUILHERME MOREIRA -Atual AG. MANAUS/AM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
048
5581
Doc: _____



MODALIDADE: Confissão e Renegociação de Dívida
DATA: 28/08/92
VALOR: Cr\$ 3.013.685.748,23
PRAZO: 15 meses com 3 de carência
GARANTIA: Fidejussória
ALÇADA: Competência superior à SUREG
CONCESSOR: Gracy Lúcia Gesta Lira (gerente geral)

DÍVIDAS CONSOLIDADAS:

Mútuo CEF Recursos do PIS	544.306.881,11
Mútuo CEF Recursos da CEF	710.470.286,14
Mútuo CEF OP 606	1.409.948.473,40
Crédito Rotativo	<u>348.960.108,60</u>
Total	3.013.685.748,23

1.4.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS

1.4.1.1 Observamos nos extratos constantes às fls. 123/124, que o saldo da conta corrente da Empresa, após um longo período negativo, permanecera credor até 02/01/92, sem no entanto ter sido providenciada a liquidação do limite de Crédito Rotativo, dando-se prioridade ao pagamento de cheques pela compensação, em detrimento aos interesses da CEF.

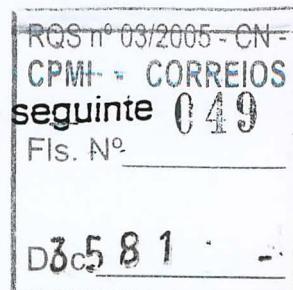
1.4.1.2 Em 03/01/92, com o débito dos juros mensais do crédito rotativo, a operação tornou a ficar inadimplente.

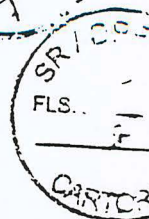
1.4.1.3 Não obstante o crescente processo de endividamento da Empresa junto à CEF, aprofundado pela ocorrência de inadimplência nas carteiras de Crédito Rotativo, Mútuo/CEF e Desconto de duplicatas, a Empresa foi beneficiada com empréstimo hipotecário sem destinação específica - SDE na área da GERHA, no valor de Cr\$ 756.996.281,00, concedido em 28/02/92, sem, no entanto solucionar a inadimplência total.

1.4.1.4 Consumada a inadimplência das operações comentadas, em 25/08/92, a Empresa solicitou que seus débitos fossem consolidados para renegociação. (fls. 82)

1.4.1.4.1 O pleito foi submetido à GEROP/AM em 26/08/92 com o seguinte comentário:

comentário
[Handwritten signatures and initials]





“Como tal proposta encontra-se fora de nossa alçada, encaminhamos para análise, uma vez que esta solicitação está pautada no Comunicado do DIROP datado de 10/08/92 e OC DEEJU/DEEFI 016/92 de 11/08/92.

Gracy Lúcia G. Lira
Gerente Geral” (fls. 82-v)

11.4.1.5 Não obstante a Gerente concessionária ter reconhecido a necessidade de anuência superior, não aguardou a resposta, concedendo a renegociação com base no Comunicado DIROP de 10.08.92.

11.4.1.6 Cabe ressaltar que o COMUNICADO DIROP abrangia e autorizava de maneira geral renegociação para empresas do ramo da construção civil inadimplentes com a CEF, cabendo uma análise criteriosa da situação, caso a caso.

12 EMPRESA: EVARIM - EMPREENDIMENTOS VALE DO RIO
MADEIRA LTDA
CGC: 04 411 401/ 0001-95

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo VII)

12.1 DAS OPERAÇÕES

AGÊNCIA: PRAÇA 14/AM
MODALIDADE: MÚTUO/ CEF COM RECURSOS DA CEF
DATA CONCESSÃO: 30/10/91
PRAZO DO CONTRATO: 12 MESES
VALOR ORIGINAL: Cr\$ 150.000.000,00
GARANTIA: HIPOTECÁRIA + AVAL
ALÇADA: SUREG
CONCESSOR: FRANCISCO DE SOUZA (GERENTE)

12.1.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 050
Doc: 581



12.1.1.1 As fichas cadastrais da empresa e dos sócios, datadas de maio/91, apresentavam apontamentos desabonadores regularizados antes da concessão do crédito. (fls. 06 a 09)

12.1.1.2 Operação foi contratada com base no DE DIROP 152/91 de 15/10/91. Embora o valor seja superior ao limite de crédito específico recomendado pelo relatório de análise econômico-financeiro PA 046/91, a contratação se enquadra dentro do limite de crédito global e teve como garantia o aval do sócios e hipoteca de imóvel urbano em primeiro grau avaliado em Cr\$ 608.108.000,00 (fls. 26, 16 a 19).

12.1.2 A operação encontra-se em execução, ajuizada em 04/11/93 pelo valor de CR\$ 42.312.909,05.

12.2 DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: PRAÇA 14/AM

MODALIDADE: MÚTUO/CEF RECURSOS DO PIS

DATA DA CONCESSÃO: 26/05/92

PRAZO DO CONTRATO: 12 MESES

VALOR ORIGINAL: Cr\$ 675.000.000,00

GARANTIA : AVAL

ALÇADA: SUREG

CONCESSORES: PAULO AFONSO FREITAS CABRAL (Gerente Geral) e MÁRIO FELIPE M. JUNIOR (Eventual GEROP/AM)

12.2.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

12.2.1.1 A operação fora contratada por valor superior aos limites de alçada previsto na CN 124/91, normativo vigente à época, e em desacordo com os limites de crédito global e específico recomendado pela análise econômico-financeira, PA GEROP 046/91. (fls. 16 a 19)

12.2.1.1.1 Cabe ressaltar que o prazo de validade do citado parecer venceu em 20/02/92 e não identificamos nos autos documentos

RQS nº 03/2005 - CN -
OPMI - CORREIOS
Fls. Nº 3581
Doc: 3581



de atualização, caracterizando-se a ausência de análise econômico-financeira para a concessão do crédito.

12.2.1.2 Quando da contratação do empréstimo, a Empresa estava inadimplente com a CEF nas carteiras de CROT/PJ, Desconto de Duplicatas, MÚTUO/CEF Recursos da CEF e HOT MONEY. (fls. 11, 41 a 47)

12.2.1.2.1 Um dos Gerente concessionários, Paulo Afonso Freitas Cabral, em seu depoimento afirmou ter concedido "a operação para garantir o recebimento de outras operações consideradas de difícil recuperação; que nesta época, inclusive, a CEF recebeu um crédito de Cr\$ 150.000.000,00, referente a 20% do total da dívida; que houve consolidação das dívidas, num só instrumento executável;"

12.2.1.2.2 O crédito citado pelo depoente foi confirmado.

12.2.1.3 Embora tenha sido concedido o Mútuo, a operação foi tratada como renegociação, tendo sido, inclusive, submetida à GEROP para autorização com base na CN 053/91, subitem 5.3, alínea "c", e subitem 6.1; normativo específico de renegociação. (fls. 32).

12.2.1.4 A solicitação foi submetida ao SUGAB/AM, com o seguinte opinamento da GEROP/AM:

"manifestamo-nos favorável, de acordo com as normas contidas na CN 053/92.

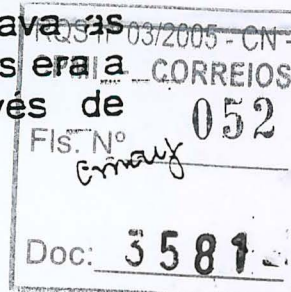
Em 28/maio/92

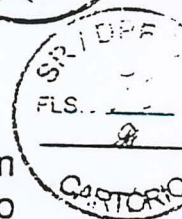
MÁRIO FELIPE M. JÚNIOR

Subst. Event. Gerente de Operações"

12.2.1.5 A Superintendência autorizou a concessão de acordo com as normas vigentes.

12.2.1.6 Observamos que a data da autorização é posterior à data da contratação e que a citada CN 053/92, não é a regulamentadora da operação em questão. O normativo que regulamentava as renegociações de débitos em atraso na área de operações era a CN 053/91, equívoco esclarecido e confirmado através de declarações.





12.2.1.7 Melhor se comprova tal aplicabilidade indevida, quando em 26.05.92, data da contratação do mútuo CEF com recursos do PIS, houve um estorno de Cr\$ 25.926.477,51, conforme se vê no comprovante de operação contábil - COC, com o seguinte histórico:

“estorno de sobre-taxa cobrados da empresa EVARIM no período de janeiro a maio/92 em base na CN 053/91 subitem 5.3.2 alínea C.” (fls. 41)

12.2.1.8 Considerando o exposto nos subítem 5.3, alínea “c” e 6.1 da CN 053/91, entendemos deva ser corrigido o valor do estorno, que deverá ser ressarcido à CEF.

12.2.1.9 O contrato supra está em execução, ajuizada em 04/11/93, pelo valor de CR\$ 72.344.525,29.

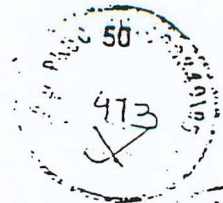
12.3 As duas operações analisadas, MUTUO/CEF Recursos da CEF e MUTUO/CEF Recursos do PIS, ficaram inadimplentes a partir de 26/06/92, não sendo efetuado nenhum pagamento após a concessão.

12.4 Com base no subitem 12.2.1.8 deste relatório, apresentamos abaixo planilha de atualização dos encargos dispensados:

Valor em 26.05.92	Cr\$ 25.926.477,51
Valor em moeda corrente Nacional	R\$ 9,43
Atualização Monetária até 31.08.95	R\$ 14.578,14
Total do débito em 31.08.95	R\$ 14.587,57

EMPRESA: CONTAM - CONSTRUTORA TAMBAÚ S/A
CGC: 29.130.515/0002-79





(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo VIII)

13.1 DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: Mútuo CEF PJ/OP-606

DATA DA CONCESSÃO: 02.02.93

PRAZO: 06 meses

VALOR: Cr\$ 2.700.000.000,00

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: Gerente Geral Agência

CONCESSOR: MÁRIO FELIPE M. JUNIOR (Gerente Geral).

3.1.1 DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

3.1.1.1 A empresa em análise, tomadora de recursos com a CEF, se faz apresentar como sucursal de Manaus, inexistindo no dossiê deliberação formal do Conselho de Administração formulada através de Ata para abertura e funcionamento da Filial, apesar de constar especificamente o CGC Nº 29.130.515/0002-79, sem comprovação.

3.1.1.2 A ficha cadastral da empresa, datada de 17.08.90, com pesquisa efetuada em 08.07.92, apontava registros desabonadores (fls. 12), e o cadastro de um dos procuradores, Sr. José Maria Ghiglione, encontrava-se desatualizado na data da concessão (fls. 18).

3.1.1.3 A FICA - Ficha cadastral e de análises foi emitida pela SERASA em 14.08.92, apresentando-se de cor vermelha, apontando registros negativos da data de sua elaboração referente a protestos e cheques sem fundos/CCF, na praça de Manaus/AM (fls. 21).

3.1.1.4 Pleiteou inicialmente a empresa, em 07.01.93, empréstimo para capital de Giro, pelo prazo de 06 meses e valor de Cr\$





5.000.000,00, fundamentada em recursos a receber da Prefeitura Municipal de São Paulo, além de recursos do exterior em consórcios com outras empresas no Uruguai. (fls. 31 e 32)

13.1.1.5 Reitera a solicitação em 12.01.93 nas mesmas condições, desta vez oferecendo como garantia 111 lotes de terrenos na cidade de Manaus/AM, informando fazer juntar cópia de escritura e demais documentos relativos à formalização de hipoteca (fls. 34, 9 a 11).

13.1.1.6 Nesta seqüência há de se observar nos autos o OF 005/93, de 15.01.93, encaminhado à GEROP/AM pela Agência Praça da Saudade, contendo informações acerca da inexistência de reciprocidade da empresa para com a CEF. Entretanto, aborda o seu comportamento anterior, retratando os recursos de obras contratações, manifestando-se favoravelmente à concessão, desde que haja garantia real.

13.1.1.6.1 Apesar do encaminhamento à análise e determinação da avaliação dos imóveis, a operação foi concedida sem garantia hipotecária, e sem análise econômico-financeira.

13.1.1.7 Em 22.01.93 foi feita consulta à GEROP/RJ, através do OF GEROP/DIMAC/NUESB/AM Nº 016, sobre o comprometimento da empresa e respectivos limites de crédito, retomando através do seguinte despacho:

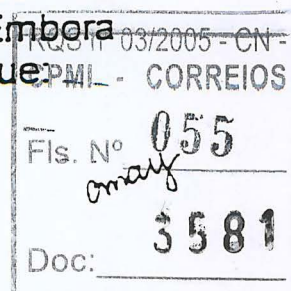
"À GEROP informando que a Construtora CONTAM, possui um empréstimo de CROT, no valor de Cr\$ 30.000.000,00 com vencimento previsto para 27.02.93 na AG. 0174/NITERÓI. Não possui empréstimo de Hot-Money nem renegociação. Quanto ao Mútuo CEF, não temos como informar pois não dispomos do CGC da empresa.

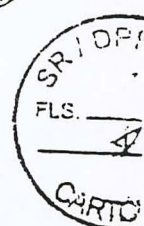
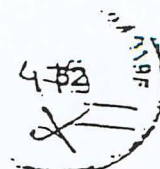
Em 27.01.93

DIEJU/RJ" (fls.37 e 38).

13.1.1.7.1 O comprometimento/comportamento da empresa não foi informado adequadamente para a concessão do crédito. Embora vencida, a análise trazia informações que merecem destaque.

-RETORNO:





"A empresa não demonstrou possuir contrato de obras em vigor ou empreendimento que possam garantir faturamento certo para os próximos seis meses."

"Os atuais são bastante duvidosos devido o baixo volume de venda de novos imóveis nesta cidade."

-CONCLUSÃO:

"Trata-se de empresa do ramo da Construção Civil, atividade econômica descontínua, cuja receita depende da existência de empreendimentos em execução. No momento a empresa somente vem executando empreendimentos habitacionais para Cooperativas, tipo classe média, cujo mercado está retraído e como é sua fiadora, a baixa comercialização desses imóveis pode levar a empresa a **INSOLVÊNCIA**"(grifo nosso).

-Limite Global: 16.000 UPF -
Cr\$ 1.849.759.680,00

-Limite Específico: 8.000 UPF -
Cr\$ 924.879.840,00

-GARANTIA:

"As garantias a serem exibidas da empresa devem ser elevadas em relação ao valor das operações, porque seu ramo de atividade está c/ o mercado demasiadamente retraído o que afeta a sua capacidade de pagamento (Garantia Hipotecária de alto valor ou fiança dos principais sócios)."

13.1.1.8

Ainda como informações que subsidiariam a concessão, temos a registrar:

03/2005 - CN -	
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	056
Doc:	5581
30030	



1.1.1.8.1 O Memo GEROP/DIMAC/AM 052, de 27.01.93, destinado à GERHA/AM, solicitando informações acerca da participação da empresa como interveniente fiadora na operação de empréstimo entre a CEF x COOP.HABITACIONAL DUQUE DE CAXIAS, ressaltando a não comercialização dos imóveis em totalidade face o atual quadro recessivo da economia local. Corrobora com as considerações de análises comentada no subitem 2.1.5 (fls. 39).

3.1.1.8.2 O Memo GERHA/AM 023/93, de 08.01.93, destinado à GEROP/AM, que só foi encaminhado em 08.02.93, data posterior à realização da operação, efetivamente comprovada pelo carimbo de recebimento, contém a seguinte informação:

"Se caracteriza como inadimplente junto à CEF" (grifo nosso). (fls. 33)

3.1.1.8.3 A correspondência destinada à Agência Praça da Saudade/AM, em 10.02.93, posterior à concessão, informa a proibição de abertura de limite de crédito e concessão de empréstimos/financiamento à CONTAM, de acordo com o subitem 2.5.1 da CN 161/92, melhor evidenciando nossos relatos referentes à intempestividade. (fls. 41)

13.1.1.9 Mesmo com os antecedentes cadastrais, a reciprocidade com a CEF, informações econômico-financeira da empresa e do mercado de atuação, objeto do relatório de análise constante nos autos, demonstrando duvidosa capacidade de pagamento, bem como a situação de inadimplência junto à GERHA/AM como interveniente fiadora, a operação foi concedida pelo então Gerente **Mário Felipe M. Júnior**, com os relevantes descumprimentos normativos contidos na CN 161/92, a saber: (fls. 42 e 43)

13.1.1.9.1 Ausência de proposta de crédito/definição de limites de crédito (subitem 2.2.2-anexo VI - CN 161/92);

13.1.1.9.2 Extrapolamento do limite de crédito global e específico existente nos autos (subitem 2.2.1, anexo VI - CN 161/92);





- 13.1.1.9.3 Situação de inadimplência com a CEF, na área da GERHA/AM (subitem 2.5 - CN 161/92);
- 13.1.1.9.4 Ficha cadastral do procurador/representante José Maria Giglione, com pesquisa desatualizada (subitem 1.4-anexo VI - CN 161/92);
- 13.1.1.9.5 Ausência de informações que deveriam ser prestadas à GEROP/RJ, quanto ao controle do comprometimento da empresa, SUREG onde está localizada a Matriz (subitem 4.8 - Anexo VI - CN 161/92).
- 13.1.1.10 Melhor se comprovam as citadas infringências normativas através dos relatos constantes na IF DIMAC/NUAPI/AM 038/93, de 29.11.93, encaminhado à GERCO/AM e despachado para a Agência, Praça da Saudade/AM para manifestação, sem a existência nos autos de qualquer documento posterior, relativo a tais esclarecimentos. (fls. 44 e 45)
- 13.1.1.11 As fragilidades observadas resultaram na inadimplência, com providência de cobrança em execução judicial e lançamentos contábeis em demonstrativos financeiros na situação de "prejuízo".

EMPRESA: SPLASH ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA
CGC: 05.515.747/0001-04

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo IX)

DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: VITÓRIA RÉGIA/AM
MODALIDADE: MÚTUO CEF RECURSO DA CEF
VALOR: Cr\$ 70.000.000,00
PRAZO: 6 meses
DATA DA CONCESSÃO: 09/10/91
GARANTIA: Real, através de hipoteca em 1º GRAU - e Fidejussória





ALÇADA: GERENTE DE AGÊNCIA

CONCESSOR: MARIO FELIPE MORAES JUNIOR - Gerente

OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

As fichas cadastrais da empresa e sócios já apresentavam restrições quando da concessão do crédito.

O valor do crédito concedido de Cr\$ 70.000.000,00, foi superior aos limites de crédito global e específico estipulado na análise econômico-financeira que era de Cr\$ 5.000.000,00.

Não há no dossiê a proposta de crédito. Em 19/09/91, data que antecedeu a operação, o Gerente da Agência encaminhou solicitação da empresa à GEROP/AM, para a realização de um Mútuo CEF no valor de Cr\$ 90.000.000,00, pelo prazo de 6 meses. Informou também que, os valores dos imóveis que constituiriam a garantia, suportariam uma operação de até 70.000.000,00. Finalizou, entendendo que a operação não oferecia riscos, embora estivesse acima dos limites, em razão do elevado patrimônio do cliente.

A operação foi realizada com garantia hipotecária lavrada em 09.10.91, sendo o registro feito tardiamente, em 07.05.92. (fls. 26 e 27)

DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: VITÓRIA RÉGIA/AM

MODALIDADE: HOT MONEY

VALOR: Cr\$ 44.048.284,56

PRAZO: 10 dias

DATA DA CONCESSÃO: 20/01/92

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: GERENTE DE AGÊNCIA

CONCESSOR: FRANCISCO DE SOUZA

OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

A operação foi concedida com base na análise econômico-financeira vencida, em 19.01.92, não constando no dossiê proposta de crédito. (fls. 11/17)



[Handwritten signatures and initials]



1.2.1.2 O valor da operação extrapolou os limites global e específico de comprometimento da empresa, previsto na análise realizada em 19.02.92. (fls.34/40)

1.2.1.3 Quando da realização desta operação, a empresa estava inadimplente com a CEF na operação anterior, correspondente à terceira prestação vencida em 09/01/92, no valor de Cr\$ 29.749.246,37, conforme memo 018 do NUCAP/AM, contrariando assim o subitem 4.11.1 da CN 052/91 que diz:

“ É vedada a concessão/financiamento quando: a proponente, sócios dirigentes e/ou avalistas estiverem inadimplentes na CEF...”

4.2.2 Conforme OF 005/92 da Agência Vitória Régia de 24/03/92, encaminhado à GEROP/AM, verifica-se que a empresa solicitou e obteve concordata, estando o processo no JURIR/AM para as devidas providências. (fls.41)

4.2.3 As operações citadas deram origem à IF/NUCAP/AM 053/92, de 23.07.92, que informou à GEROP/AM ocorrências verificadas nas operações, inclusive com descumprimentos normativos, responsabilizando os gerentes concessionários.

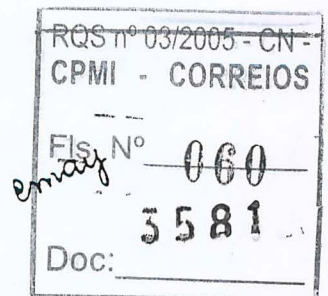
4.2 Nenhuma providência foi tomada pela GEROP/AM e SUREG/AM, conforme foi verificado nos autos, e também através das declarações prestadas. (fls. 43 e 44)

5 **EMPRESA: CARROSSEL COM. IMP. E REP. LTDA**
CGC: 04.498.051/0001-46

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo X)

5.1 **DA OPERAÇÃO**

AGÊNCIA: VITÓRIA RÉGIA/AM
MODALIDADE: MÚTUO CEF COM RECURSO DO PIS





VALOR ORIGINAL: Cr\$ 90.000.000,00

DATA DA CONCESSÃO: 18/09/91

PRAZO: 12 meses

GARANTIA: Fidejussória

ALÇADA: GERENTE DE AGÊNCIA

CONCESSOR: MÁRIO FELIPE DE MORAES JUNIOR

15.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

15.1.1 A empresa possui cadastro datado de 25/07/91, com pesquisas efetuadas em 09/08/91, registrando existência de títulos protestados nos Cartório do 1º e 4º Ofícios. (fls. 08)

15.1.1.2 A operação, autorizada pela DIROP, foi realizada acima do limite específico de crédito da empresa, contrariando a CN 052/91 no seu item 5.2.1.2, conforme relatório de análise nº 45/91 de 19/08/91 que definiu os seguintes limites operacionais:

LIMITE GLOBAL	Cr\$ 90.000.000,00
MÚTUO/CRED/CROT	Cr\$ 60.000.000,00
DESC. TÍTULOS	Cr\$ 90.000.000,00
HOT MONEY	Cr\$ 30.000.000,00

15.1.1.3 Em 21/08/91 a SUREG/AM, solicitou a excepcionalização para a contratação da operação em razão da "carteira estar sem dotação para o presente mês" conforme item 4.1.2.2 do OC DIROP/MZ 025/91. (fls. 11)

15.1.1.4 De acordo com o parecer técnico da DIEJU/DEAPI/MZ, emitido pelo DE DIEJU/MZ 097/91, o Sr. Diretor de Operações Celso Hanke Camargo, autorizou a contratação condicionando que fosse realizada com garantia real, além do aval dos sócios e exigindo a apresentação de proposta de crédito devidamente preenchida, manifestação favorável da SUREG/AM, informações sobre as negociações efetuadas e regularização do cadastro da empresa. (fls. 12)

15.1.1.4.1 A restrição cadastral não foi regularizada conforme ficha cadastro que aponta em repesquisa efetuada em 24/11/92, os mesmos protestos. Não encontramos no dossiê, documentos





comprobatórios das demais exigências feitas pelo Sr. Diretor. (fls. 8)

- 1.1.5 Em 12/09/91, a SUREG/AM solicitou à DIROP/MZ substituição da garantia anteriormente definida para que o contrato fosse formalizado com a garantia exclusiva do aval dos sócios, o que teve o autorizo do Diretor Celso Hanke Camargo em 16/09/91.
- 2 Conforme pesquisa cadastral efetuada em 27/10/93, consta a existência de duas CONCORDATAS deferidas em maio/93 pela 8ª vara cível.

EMPRESA: PRIMO IMP. E EXP. DE MÓVEIS E FERRAGENS LTDA
CGC: 63.666.655/0001-13

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo XI)

DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: VITÓRIA RÉGIA/AM
MODALIDADE: CROT/PJ
VALOR: Cr\$ 30.000.000,00
PRAZO: 6 meses
DATA DA CONCESSÃO: 03/11/91 (Domingo)
GARANTIA: FIDEJUSSÓRIA
ALÇADA: GERENTE DE AGÊNCIA
CONCESSOR: MÁRIO FELIFE MORAES JÚNIOR

OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

Não constam no dossiê proposta de crédito, análise econômica e financeira e nem documentos contábeis que permitissem uma definição de limite operacional, e, no campo 18 da ficha cadastro,





foi informado o capital social de Cr\$ 150.000,00, quantia insignificante diante do valor da operação.

16.1.1.2 Em 02/01/92 a conta passou a apresentar excesso sobre o limite de crédito, decorrente de débito no valor de Cr\$ 103.199.624,69 efetuado em 30/12/91, para liquidação de duplicatas diversas, cujo depósito fora efetuado através de Cheque no dia 30/12/91, devolvido pela compensação e estornado em 02/01/92.

16.1.1.3 A referida empresa transferiu sua conta para a Agência Praça da Saudade/AM, onde lhe foi concedido um empréstimo Hot Money, em 29.01.92, com a finalidade de regularizar o saldo devedor do CROT/PJ existente na Agência Vitória Régia/AM, concedida pelo mesmo empregado, quando Gerente daquela Unidade, no valor líquido de Cr\$ 119.993.000,00, pelo prazo de 15 dias.

16.1.2.4 Em FEV/92, com os débitos de juros/IOC no valor de Cr\$ 40.266.991,10, e com o estorno de depósito em cheque referente à devolução, a conta da empresa voltou a apresentar excesso sobre o limite, e mesmo assim, em 19/03/92, foi efetuado um débito no valor de Cr\$ 7.176.084,36, para liquidação de duplicatas.

16.2 DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: HOT MONEY

VALOR: Cr\$ 163.561.872,00

PRAZO: 9 dias

DATA DA CONCESSÃO: 13/03/92

GARANTIA: FIDEJUSSÓRIA

ALÇADA: GERENTE DE AGÊNCIA

CONCESSOR: MÁRIO FÉLIPE MORAES JÚNIOR

16.2.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	063
Doc:	3581



- 16.2.1.1 A proposta de Crédito não foi preenchida pela Agência, estando inclusive sem opinação da Gerência.
- 16.2.1.2 Não constam no dossiê documentos contábeis que permitam uma definição de limite operacional, constando no campo 18 da ficha cadastro da empresa, capital social de Cr\$ 150.000,00, quantia insignificante diante dos valores das operações contratadas.
- 16.2.1.3 Um dos avalistas, Sr. Antônio Rodolfo de Albuquerque Braga, sócio da empresa SPLASH - Alimentos da Amazônia Ltda, estava inadimplente com a CEF na qualidade de avalista da referida empresa em duas operações, Mútuo CEF vencida em 09/01/92 e Hot Money vencida em 30/01/92, contrariando assim o subitem 4.11.1 da CN 052/91 que diz:

"É vedada a concessão/financiamento quando: a proponente, sócio dirigente e/ou avalistas estiverem inadimplentes na CEF..."

- 16.2.1.4 A operação em questão foi concedida com o objetivo de liquidar sucessivos Hot Money's concedidos em 21.02.92, 13.03.92 e 29.01.92.
- 16.2.2 Conforme os OF's 015/92 da Agência Vitória Régia/AM, datada de 14.04.92 e 100/92 da Agência Praça da Saudade/AM, datado de 30.04.92, a empresa ajuizou pedido de CONCORDATA em 13/03/92, coincidentemente na mesma data da celebração deste último Hot Money.

17 Empresa: PLANECON- Planejamento, Empreendimento e Construção LTDA
Data da constituição: 02.12.1982
CGC: 04 621 306/0001-16

(Os documentos referentes à empresa encontram-se no anexo XII)





Agência: 1457- PRAÇA DA SAUDADE/AM

Conta corrente: 003/77-1

Data da abertura: 11.03.1988

Composição Societária

GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE 50%

WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE 50%

Uso / Administração da Sociedade

GEORGE A. LINS DE ALBUQUERQUE

DA EMPRESA

17.1.1 Verificamos na ficha de comprometimento com a CEF, que a mutuante vem operando regularmente desde 1989 em operações de crédito na área de operações diversas, não apresentando situações de atraso até 21/02/92. A partir de então, passaram a ser freqüentes as ocorrências de impontualidades, merecendo destaque a operação de Mútuo- 651, no valor de Cr\$ 129.203.965,00, liquidada em 29/04/92 com atraso de 43 dias. (fls. 24)

17.2 DA SITUAÇÃO CADASTRAL DA EMPRESA E SÓCIOS

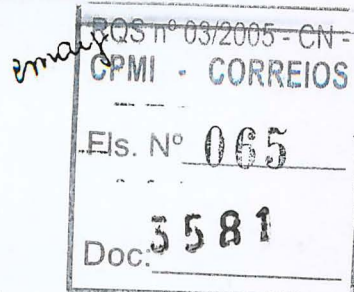
17.2.1 A situação cadastral da empresa apontava maus antecedentes, caracterizados pelas ocorrências a seguir transcritas, extraídas do cadastro: (fls. 12 e 13)

17.2.1.1 Pesquisa de 16.09.90, apontando títulos protestados nos 1º, 3º e 4º Ofícios e ação executiva na 5ª vara.

17.2.1.2 Pesquisa de 17.10.91, apontando regularização das ocorrências citadas no subitem anterior.

17.2.1.3 Pesquisa de 13.10.92, apontando 31 protestos no 3º Ofício, no período de DEZ/90 a SET/92, além de 03 ações executivas na 3ª vara cível, em São José do Rio Preto/SP - SET/89.

[Handwritten signatures]





2.1.4 Pesquisa de 12.05.94, permanecendo as restrições apontadas no subitem anterior, acrescidas as pesquisas de outros protestos junto ao 1º e 4º Ofícios.

2. Na ficha cadastral do sócio **George A. de Lins Albuquerque**, datada de 23.03.88, constam os seguintes apontamentos:

28.03.88 - nada consta

12.04.91 - protestos no 1º, 3º e 4º ofícios

06.05.91 - apresentação de certidões negativas dos Cartórios 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios.

3. DAS ANÁLISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

3.1 O relatório de análise efetuada em 19.04.91, válido até 14.11.91, estipulou os limites operacionais abaixo informados, uma vez que conforme subitem 5.2 do citado parecer a empresa gerou em 1990 um déficit de Cr\$ 713.962.385,00, acrescentando que "se repetida idêntica conjuntura econômica e mantida semelhante estrutura operacional é provável que a postulante não possa suportar o ônus da operação dentro dos limites de créditos máximos definidos pela CN 052/91":

LIMITE GLOBAL	Cr\$ 125.000.000,00
HOT	Cr\$ 36.000.000,00
MÚTUO/CRED/CROT	Cr\$ 73.000.000,00

3.2 O novo relatório de análise efetuado em 04.06.92, válido até 05.12.92, ratifica no subitem 5.2 a falta de capacidade da empresa para pagamento de operações dentro dos limites máximos normativos, enfatizando que a empresa vem sucessivamente acumulando prejuízos operacionais "vindo a obrigá-la a tomar permanentemente empréstimos de curto prazo, e aumentando cada vez mais essa necessidade". Conclui também o citado relatório tratar-se de "uma empresa com total dependência dos recursos da CEF, tanto para participar no mercado imobiliário local quanto para sua sobrevivência" e define os seguintes limites operacionais: (fls. 62 a 65)

LIMITE GLOBAL	25.000 UPF
HOT	5.000 UPF
MÚTUO/CRED/CROT	10.000 UPF

emay

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 066
Doc: 3581



7.4 DAS OPERAÇÕES LIQUIDADAS QUANDO DA RENEGOCIAÇÃO:

7.4.1 AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: Mútuo Recursos da CEF = Cr\$ 100.000.000,00

Mútuo Recursos do PIS = Cr\$ 100.000.000,00

PRAZO: 12 MESES cada

DATA DA CONCESSÃO: 10.10.91

GARANTIA: Fidejussória e Hipotecária

ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: Gracy L. Gesta Lira (Gerente Geral)

7.4.1.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

7.4.1.1.1 Pleiteou a empresa em 24.09.91, empréstimo com recursos do PIS no valor de Cr\$ 250.000.000,00, oferecendo como garantia fiança bancária ou garantia real de imóvel. (Fls. 27)

7.4.1.1.2 Não há nos autos proposta de crédito.

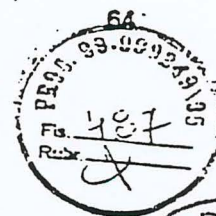
7.4.1.1.3 O pleito foi submetido à DIROP/MZ através de despacho do SUGAB/AM com relação à IF GEROP/AM 009/91, em 24.09.91, onde se enfatiza a Fiança bancária como garantia da operação. (Fls. 28 a 30)

7.4.1.1.4 Com base no DE DIEJU/DEAPI 124/91, o Diretor de Operações, através do DE DIROP 146/91, de 08.10.91, autoriza a concessão do empréstimo no valor de Cr\$ 200.000.000,00, dividido em dois Mútuos/CEF, de valores iguais, com recursos do PIS e da CEF; garantidos por Fiança bancária e aval dos respectivos cônjuges. (Fls. 31 a 33)

7.4.1.1.5 As duas operações foram contratadas em 10.10.91, nas condições expressas no DE DIROP/MZ 146/91 e autorizadas através do Memo GEROP/AM 088, exceto quanto à garantia que merece destaque a seguinte orientação:

"O montante acima, deverá ser bloqueado, até que se cumpram as exigências das garantias.

RQS nº 0372005 - CN
CBM - CORREIOS
Fls. Nº
Doc: 3581



Vicente de Paulo N. da Frota
Gerente de Operações, em exercício"
(fls. 34)

17.4.1.1.6 Em carta destinada à CEF, recebida pela GEROP/AM, datada de 16.10.91, a empresa solicitou alteração da garantia de fiança bancária para garantia real hipotecária. Em contra partida, propôs a quitação do crédito rotativo no valor de Cr\$ 96.000.000,00. (fls. 35)

17.4.1.1.6.1 A alteração da garantia foi deferida pela GEROP e ratificada pelo SUGAB/AM em despacho ao IF GEROP/AM 012, de 17.10.91, data posterior à concessão, merecendo destaque para os seguintes itens:

1.1 "Em contato com a adjunta do Diretor de Operações foi autorizada a troca."

4. "....somos de opinião favorável à contratação da operação, desde que seja liquidado o contrato de Crédito Rotativo e a garantia seja Real através de hipoteca de 1º grau.

Vicente de Paulo N. da Frota
Gerente de Operações, em exercício"
(fls. 36)

17.4.1.1.6.2 Não encontramos nos autos documento emitido pela DIROP autorizando a mudança da garantia ou retificando o DE DIROP 146/91, citado no item anterior.

17.4.1.1.7 Ressalte-se, por oportuno, que o comprometimento da empresa na área de operações perfazia o total de Cr\$ 221.000.000,00, sendo Cr\$ 96.000.000,00 referente ao Crédito Rotativo e Cr\$ 125.000.000,00 ao Mútuo/CEF - Recursos do PIS, contratado em 07.06.91. Não tendo sido a operação contratada com fiança bancária, o comprometimento foi superior ao limite máximo de crédito global definido na análise econômico-financeira vigente.

17.4.1.1.8 As operações foram contratadas com garantia hipotecária. Ocorre, entretanto, que a escritura de hipoteca lavrada apresenta as seguintes incorreções:

101

emary

RGST nº 03/2005 - CN -
CEMI - CORREIOS
Fls. Nº 068
3581
Doc. 3581



7.4.1.1.8.1 Considerou-se o valor das duas operações como se houvesse apenas um Mútuo.

7.4.1.1.8.2 A data da contratação foi em 10.10.91, e não 17.10.91, conforme consta na hipoteca.

7.4.1.1.8.3 A data de vencimento da operação, constante na hipoteca, é anterior à data de sua concessão. (fls. 47 a 54)

7.4.1.9 Convém ressaltar que os saldos devedores dos contratos supra foram liquidados em 12.08.92, através do contrato de renegociação de dívida com garantia fidejussória, ignorando-se a garantia real original, embora não haja baixa de hipoteca no Cartório.

7.4.2 DA OPERAÇÃO

AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: Mútuo CEF Op. 601.00007-26

VALOR: Cr\$ 1.215.000.000,00

DATA DA CONCESSÃO: 05.06.92

PRAZO: 25 dias

GARANTIA: Fidejussória

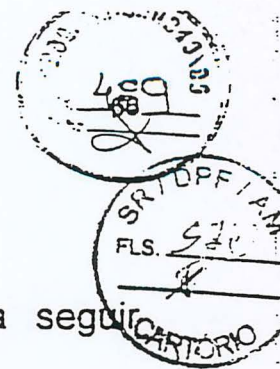
ALÇADA: SUREG

CONCESSOR: Francisco Otávio de A. Figueira (Gerente Geral, em exercício)

7.4.2.1 A operação foi contratada em total desacordo com os limites máximos recomendados pela análise econômico-financeira e fora dos limites de alçada do concessor, conforme CN 124/91, vigente à época.

7.4.1.1 Observamos na ficha de Registro de comprometimento com a CEF, e extratos de conta corrente, impontualidade da empresa no cumprimento de suas obrigações, ocorrendo, inclusive, liquidações de empréstimos através da situação de excesso sobre limite, ou seja, saído devedor em conta corrente. (fls. 24)

RQS nº 03/2005 - CN	
CML - CORREIOS	
FIS. Nº	069
3581	
Doc:	



7.4.2.2 É oportuno registrar o Memo datado de 04.06.92, a seguir transcrito em sua íntegra:

"Informamos a V.Sa. que a empresa Planecon LTDA mantém boa movimentação financeira com esta agência no que diz respeito aplicação RDB, recolhimento de Tributos e os empréstimos contraídos em dia - Empresa tradicional, operando, também, na área habitacional da CEF.
Francisco Otávio de A. Figueira
Gerente Geral, Subst. Eventual" (fls. 66).

7.4.2.3 O saldo devedor do contrato supra foi liquidado em 12.08.92, quando da renegociação do débito da empresa.

7.4.2.3 **MODALIDADE:** Mútuo CEF Op. 6010000.9-98
DATA: 08.07.92
PRAZO: 23 dias
VALOR: Cr\$ 975.000.000,00
GARANTIA: fidejussória
ALÇADA: Superior a SUREG
CONCESSOR: Mário Felipe M. Júnior (Gerente Geral)

MODALIDADE: Mútuo CEF Op. 601.0000.10-21
DATA: 13.07.92
PRAZO: 18 dias
VALOR: Cr\$ 408.500.000,00
ALÇADA: Superior a SUREG
CONCESSOR: Mário Felipe M. Júnior (Gerente Geral)

7.4.3.1 As operações foram contratadas em desacordo com os limites de crédito recomendados pela análise econômico-financeira e fora dos limites de alçada do concessor.

7.4.3.2 Observamos nos extratos que na data da contratação dos Mútuos, 08.07.92 e 13.07.92, o saldo em conta corrente da





empresa estava negativo em Cr\$ 398.069.068,15 e Cr\$ 233.741.218,32, respectivamente. (fls. 235 e 238)

- 4.3.3 Os contratos foram liquidados em 12.08.92, quando de renegociação de débitos da empresa.

17.5 DA RENEGOCIAÇÃO

MODALIDADE: Confissão e Renegociação de dívida

VALOR: Cr\$ 3.000.000.000,00

DATA CONTRATAÇÃO: 12.08.92

PRAZO: 15 meses, com 03 meses de carência

GARANTIA: Fidejussória, representada por Nota promissória avalizada pelo sócio George A. Lins Albuquerque

ALÇADA: Superior a SUREG

CONCESSOR: Mário Felipe M. Júnior (Gerente Geral)

- 17.5.1 A operação foi contratada em 12.08.92, conciliando as dívidas remanescentes dos seguintes contratos:

MÚTUO CEF com Recursos da CEF

MÚTUO CEF com Recursos do PIS

MÚTUO CEF Op. nº 601.000007-26

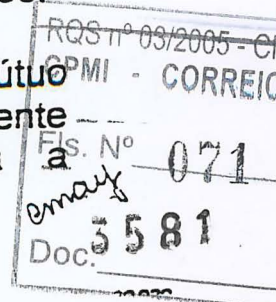
MÚTUO CEF Op. nº 601.000009-98

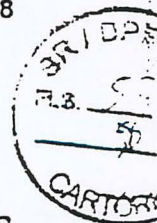
MÚTUO CEF Op. nº 601.000010-21

17.5.2 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS

- 17.5.2.1 Consta no contrato, indevidamente, como erro de preenchimento, a operação de Mútuo CEF Rec. CEF. Capital de Giro - Condomínio GELAIN Parcelas 15 e 16, apuradas por esta Comissão como indevidas, por terem sido liquidadas através de recursos oriundos de valores bloqueados em cruzados, conforme documentos de contabilização constantes às fls. 89/90 e 83 a 86.

- 17.5.2.2 Quando da renegociação, os Mútuo CEF Recursos CEF e Mútuo CEF Recurso PIS, tiveram suas garantias reais originalmente contratadas como hipotecárias, ignoradas, haja vista





consolidação destas dívidas em contrato com garantia fidejussória.

17.5.2.3 Com base nos documentos de contabilização da renegociação/liquidação dos contratos inadimplentes, foi composta a planilha abaixo descrita, pois não identificamos nos autos, planilha de consolidação dos débitos: (fls. 88 a 111)

CONTRATO MÚTUO/CEF Recursos PIS

-Parcela 009 vencimento 10.07.92	83.470.517,42
-Parcela 010 vencimento 10.08.92	77.707.264,94
-Parcelas 011/ 012 - amortização total	152.003.137,60
	313.180.919,96D

CONTRATO MÚTUO/CEF Recursos CEF

-Parcela 009 vencimento 10.07.92	100.395.115,63
-Parcela 010 - doc.não encontrado	93.400.717,54
-Parcelas 011/012-liquidação antecipada	76.965.731,90
	370.761.565,07D

CONTRATO MÚTUO CEF Nº 601.000007-26

*Liquidação contrato(2ª reforma)em 13.08.92 595.350.000,00D

Estorno de juros mediante liquidação
antecipada contrato 7-26, vencimento
em 25.08.92 data crédito 13.08.92

115.224.812,96C

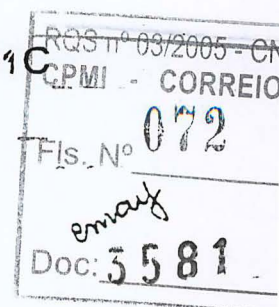
*Regularização de juros mediante liquidação
antecipada, contrato 7-26, Op.601, vencimento
5.08.92.Data ordem débito 13.08.92

63.002.675,61D

*Estorno de acerto efetuado indevidamente em
13.08.92 referente à liquidação antecipada - 2ª
reforma empr. 601.000007-26. Acerto refeito
para implantação correta no SIAPÍ n/d 24.09.92

63.002.675,61C

*Estorno de acerto efetuado indevidamente
em 13.08.92, ref. liquidação antecipada 2ª



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



69



Reforma empr. 601.000007-26. Acerto refeito p/
implantação correta no SIAPÍ n/d-24.09.92

115.224.812,96D

* Estorno pagamento efetuado em 13.08.92
para liquidação antecipada empréstimo
601.000007-26(2ª reforma). Acerto p/ implantação
SIAPÍ n/d-24.09.92

595.350.000,00C

Acerto pagamento liquidação antecipada
Contrato 601.000007-26(2ª reforma) p/
implantação correta no SIAPÍ-24.09.92

544.222.341,31D

544.222.341,31D

CONTRATO MÚTUO CEF nº 601.000009-98
Liquidação do contrato

1.086.053.250,36D

1.086.053.250,36D

CONTRATO MÚTUO CEF nº 601.000010-21
Liquidação do contrato

455.028.464,39D

455.028.464,39D

TARIFA DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO

40.600,00D

40.600,00D

VR. TOTAL DEBITADO À C/C DO CLIENTE

2.768.192.662,43D

2.768.192.662,43D

VR. LÍQUIDO CREDITADO REF. AO
CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO

2.944.650.000,00C

2.944.650.000,00D

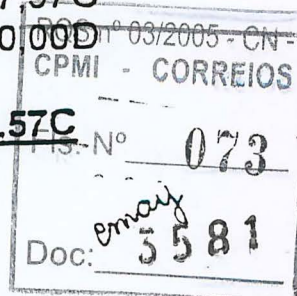
DIFFERENÇA BRUTA APONTADA
ICC

176.457.337,57C

55.350.000,00D

DIFFERENÇA APONTADA

121.107.337,57C





17.5.2.3.1 Confrontando os valores totalizados nesta planilha com o valor renegociado creditado na conta do cliente, encontramos uma diferença de Cr\$ 121.107.337,57, lançada a maior como crédito à empresa.

17.5.2.3.2 A contratação da operação pautou-se no Comunicado DIROP, de 10.08.92, que autorizava de maneira geral as renegociações para empresas do ramo da Construção Civil inadimplentes com a CEF, cabendo uma análise criteriosa, caso a caso, sobre os demais aspectos operacionais contidos no normativo vigente - CN 126/92 (fls. 112).

17.6 DAS DEMAIS OPERAÇÕES INADIMPLENTES:

AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM

MODALIDADE: Financiamento Capital de Giro Empresas do ramos da Construção Civil.

VALOR: Cr\$ 8.800.000,00

VENCIMENTO: 06 meses após o habite-se

DATA CONCESSÃO: 12.04.91

GARANTIA: Unidades remanescentes "Condomínio GELAIN"

ALÇADA: Gerente de Agência

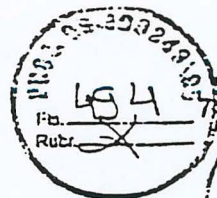
CONCESSOR: Gracy Lucia Gesta Lira

17.6.1.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS

17.6.1.1.1 A operação foi realizada com base nas orientações existentes (CN 104/89) e subsidiada pelo Memo 037/91 da GERHA/AM, que definia o limite de crédito. A operação, mesmo sendo garantida por recursos habitacionais, encontra-se inadimplente desde 04.09.93.

17.6.1.1.2 Conforme Memo 019 de 27.01.94, da Ag. Praça da Saudade, foi alegado que a operação deixou de ser protestada em virtude da "falta de documento apropriado(nota promissória)". (fls. 131)





7.6.1.1.3 Ocorre, entretanto, que o contrato previa a emissão de letra de câmbio no caso de inadimplência. (fls. 127/130)

7.6.2 AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM
MODALIDADE: CRÉDITO ROTATIVO PESSOA JURÍDICA
VALOR: Cr\$ 30.000.000,00
DATA DA CONCESSÃO: 19/05/92
CONCESSOR: MARIO FELIPE MORAES JUNIOR
ALÇADA: SUREG
1ª RETIFICAÇÃO: OUTUBRO/92
VALOR: Cr\$ 100.000.000,00
ALÇADA: DIRETOR
2ª RETIFICAÇÃO: JUNHO/93
VALOR: Cr\$ 500.000.000,00
ALÇADA: DIRETOR

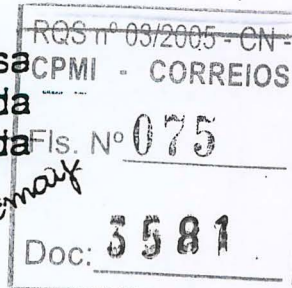
7.6.2.1 OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

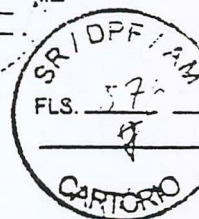
7.6.2.1.1 A empresa vinha operando com CROT/PJ desde Jun/89, conforme registro de comprometimento constante no processo.

7.6.2.1.2 A operação contratada em 19/05/92, foi concedida fora do limite de alçada do concessor e sem análise econômico-financeira, considerando-se que as operações de Mútuo foram assinadas com a empresa no período de 05 a 13/05/92, totalizando Cr\$ 936.700.000,00, e análise estava vencida desde 14/11/91.

7.6.2.1.2.1 Na primeira e segunda retificação, quando os limites foram aumentados para Cr\$ 100.000.000,00 e Cr\$ 500.000.000,00 respectivamente, novamente observamos os mesmos descumprimentos normativos do concessor, com excessão da análise econômico-financeira que estava vigente no primeiro aditamento.

7.6.2.1.2.2 Quando da retificação para Cr\$ 500.000.000,00, a empresa estava inadimplente nas operações de Renegociação, datada de 12.02.93; Mútuo PIS, datada de 12.02.93; Mútuo CEF, datada de 18.05.93.





2.1.3 Conforme extrato de conta, verificamos que o pagamento de vários cheques após 17/09/93 e o débito no valor de Cr\$ 2.145.500,00 efetuado em 30/09/93 foram os lançamentos causadores do excesso sobre limite ocorrido na conta da empresa e que não tendo sido cobertos, são portanto de responsabilidade de quem os autorizou.

2.1 Não foi possível apurar a responsabilidade, neste caso, pois os referidos cheques não foram localizados nos movimentos diários, não constando também no relatório de ocorrências as anotações que identificassem os responsáveis pelos acatamentos.

Convém ressaltar que através da CI SUREG/AM 184/95, subitem 3.2.1, encaminhada à AUDIT/FO, houve o comprometimento e regularização dos valores citados, bem como de sua duração.

valor de Cr\$ 2.145.500,00 debitado na conta da empresa em 09/93, foi transferido para a conta 001.876-8 de titularidade de Jorge Antisthenes Lins de Albuquerque, sócio da empresa econ, para liquidação do contrato de Mútuo CEF nº 1440-39. Chamamos atenção para o fato que nesta data, a estava no excesso, portanto não apresentando saldo ante para efetivar-se a transferência. A ordem de débito foi dada por Francisco Otávio A. Filgueira. (fls. 138)

os valores encontram-se embutidos na dívida de PJ, da empresa, sendo atualizados até 30.08.95, e planilha abaixo:

30.09.93	CR\$ 2.145.500,00
moeda corrente Nacional	R\$ 780,18
Monetária, até 31.08.95	R\$ 25.476,27
bito em 31.08.95	R\$ 26.256,45





- 7.6.2.1.4 Conforme cópia do contrato de abertura do CROT/PJ existente no dossiê, verifica-se as seguintes irregularidades:
- Sem preenchimento do campo referente ao valor contratado.
 - Sem definição do prazo de vigência.
 - Sem a qualificação do segundo avalista.
 - Ausência das assinaturas dos cônjuges dos avalistas, e, das testemunhas.

- 7.6.2.1.5 Não localizamos no dossiê, cópia ou registros da existência da Nota Promissória Pro-solvendo, título vinculado ao contrato que garante a operação.

7.6.3 **AGÊNCIA:** PRAÇA DA SAUDADE/AM
MODALIDADE: Mútuo CEF - Rec. do PIS
VALOR: Cr\$ 3.000.000.000,00
PRAZO: 12 meses
DATA CONTRATAÇÃO: 12.08.92
GARANTIA: Fidejussória
ALÇADA: Diretor
AVALISTA: George A. Lins de Albuquerque e Wellington Lins de Albuquerque
CONCESSOR: Mário Felipe Moraes Junior

7.6.3.1 **OCORRÊNCIAS VERIFICADAS**

- 7.6.3.1.1 Em 04.07.92 a empresa solicitou a concessão de um empréstimo para Capital de Giro, em carta endereçada ao SUGAB/AM, no valor de Cr\$ 3.000.000.000,00 para pagamento em 12 meses, dando como garantia as liberações das diferenças das parcelas retidas na Gerência de Habitação, no valor total de 100.000 UPF, do período de abril a julho/92, que teve a seguinte tramitação: (fls. 68)

- 7.6.3.1.2 A GEROP/AM, em despacho no verso da correspondência, solicitou informações à GERHA/AM que manifestou-se: (fls. 68-v)

"1 - O valor total da diferença a receber pela PLANECON é de 33.499 UPF, sendo:

-Empreendimentos
NAIDE LINS : 31.499



[Handwritten signatures]



ARIRANHAS : 2.000

II - Como subsidio adicional, informamos que consta 620.363 UPF como previsão em cronograma de desembolso para pagamento de obras não faturadas, para o período de AGOSTO a DEZEMBRO/92, sendo:

EMPREENDEIMENTOS:

SÉRGIO P. NETO:	176.800
ARIRANHAS:	153.615
BEIJA-FLOR:	56.133
NAÍDE LINS	233.815

III - É a informação.

Em, 06.08.92

Flávio Fernandes Souto

Chefe de Setor"

"À

GERQP/AM

1. Com a informação acima.

Em 06.08.92

Augusto Manoel de S.C. Carvalho

Gerente de Habitação e Hipoteca"

7.6.3.1.3 Com base na manifestação recebida da GERHA/AM, a GEROP emitiu a IF 010/92 endereçada ao SUGAB/AM, acrescentando que os empreendimentos citados no subitem anterior, a excessão do ARIRANHAS, com prazo de término previsto para agosto /93, encerrarão em DEZ/92. (fls. 69/70)

17.6.3.1.4 O Superintendente ARMANDO SILVA DO VALLE exarou no referido expediente o seguinte despacho:

"À GEROP/AM

Sr. Gerente de Operações:

1. Conforme autorização do Sr. Diretor de Operações, solicito proceder a contratação, e que esta Gerop/AM negocie com o cliente a permanência de parte desse recurso na CEF.

AGS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls. 078
3581
Doc:



2. Segue em anexo, comunicado à DIROP/MZ da contratação, conforme o acordado com o Sr. Diretor de Operações. Em 12.AGO.92"

17.6.3.1.5 Nesta mesma data, a SUREG/AM encaminhou memo 139/92 à DIROP/MZ, que diz:

"Conforme autorização de V. Sa. concedemos nesta data, financiamento de capital de giro no valor de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) à empresa Planecon - Planejamento e Empreendimentos Ltda com recurso do PIS."

17.6.3.1.6 No referido documento está aposto:

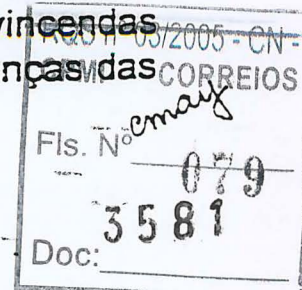
"Autorizo.
Em 19 AGO 92
À SUREG/AM
CELSO HANKE CAMARGO
Diretor de Operações" (fls. 71)

17.6.3.1.6.1 Observamos que a data de autorização do Sr. Diretor foi posterior à concessão das operação.

17.6.3.1.7 Conforme constatamos nos processos da GERHA/AM, apenas no empreendimento Beija-Flor haviam liberações de parcelas diretamente para a empresa Planecon, por tratar-se de Plano Empresário. Nos demais as liberações eram feitas aos respectivos Agentes Promotores.

17.6.3.1.8 As liberações de parcelas efetuadas na área de Habitação em valores inferiores aos previstos nos cronogramas, decorrentes de indisponibilidade orçamentária, deveriam ser escalonadas nas parcelas vincendas não constituindo assim, débitos da CEF para com as empresas.

17.6.3.1.9 De acordo com o exposto nos dois subítemos acima, e considerando ainda que as liberações das parcelas vincendas dependiam diretamente da execução da obra, as diferenças das



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



parcelas não poderiam constituir-se como GARANTIAS de outras operações.

17.6.3.1.10 Apesar de tudo, e se fosse possível considerar as diferenças das parcelas efetivamente retidas, como garantia, a operação deveria ter sido realizada no valor de Cr\$ 1.034.684.617,97 correspondentes a 33.499 UPF's, que era o valor da diferença a receber diretamente pela empresa Planecon.

17.6.3.1.11 Observamos na formalização do contrato as seguintes irregularidades:

- Falta identificação/qualificação no campo destinado a garantia da operação.
- Falta assinaturas dos cônjuges dos avalistas.
- Falta assinaturas e identificações dos testemunhas.

17.6.3.1.12 Não localizamos a Nota Promissória Pro-solvendo, título de crédito vinculado ao contrato.

17.6.3.1.13 A operação foi realizada na mesma data da renegociação.

17.6.4 **AGÊNCIA: PRAÇA DA SAUDADE/AM**
MODALIDADE: MÚTUO CEF RECURSO DA CEF
VALOR: Cr\$ 2.659.000.000,00
DATA DA CONCESSÃO: 03/05/93
PRAZO: 15 dias
GARANTIA: FIDEJUSSÓRIA
ALÇADA: DIRETORIA
CONCESSOR: MÁRIO FELIPE DE MORAES JUNIOR

17.6.4.1 **OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:**

17.6.4.1.1 A operação foi efetuada sem análise econômico-financeira, e extrapolando a alçada, uma vez que não consta autorização da Diretoria para a concessão do empréstimo.

17.6.4.1.2 Na data da contratação, a empresa apresentava restrições cadastrais.





17.6.4.1.3 Verificamos que, quando da concessão do empréstimo, a empresa estava inandimplente com a CEF, nas operações de Renegociação Especial, Mútuo CEF Rec. do PIS, Capital de Giro para empresas do Ramos da Construção Civil e apresentava excesso sobre o limite de CROT/PJ em sua conta corrente.

17.6.4.1.4 Com base nos extratos da conta e documentos contábeis, apuramos a seguinte movimentação referente a empréstimos concedidos à empresa, no período de 21/12/92 a 03/05/93, datas posteriores à renegociação:

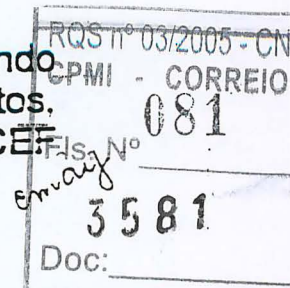
DATA	OPERACÃO	VALOR (Cr\$)	VENCIMENTO	SALDO EM C/C
21/12/92	CONC. HOT MONEY	600.000.000,00	30/12/92	
21/12/92	Pg 4ª Parc CEF/PIS	683.411.637,98		34.969.019,75C
03/12/92	Liq. HOT MONEY	644.315.112,60		1.128.925.866,08D
13/01/93	CONC. HOT MONEY	1.055.000.000,00	29.01.93	
13/01/93	Pg 5ª Parc CEF/PIS	796.788.610,33		11.049.493,93D
02.02.93	CONC. MUTUO CEF	1.202.778.946,40	24/02/93	
02/02/93	Liq. HOT MONEY	1.309.375.885,97		466.388.285,89C
16/03/93	CONC. MUTUO CEF	1.604.820.486,50	31/03/93	
16/03/93	Liq. Mútuo CEF	1.896.027.802,80		90.118.485,09D
16/04/93	CONC. MUTUO CEF	1.900.454.546,86	30/04/93	
16/04/93	Liq. Mútuo CEF	2.214.107.309,76		124.060.312,76D
03/05/93	CONC. MUTUO CEF	2.272.574.781,50	18/05/93	
03/05/93	Liq. Mútuo CEF	2.271.963.837,00		568.739.026,39D

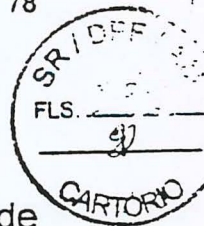
17.6.4.1.5 O quadro acima, mostra claramente a rolagem de dívida, através de sucessivos empréstimos concedidos à empresa e liquidados seqüencialmente, provocando nova inadimplência quando da última operação realizada em 03/05/93.

17.6.4.1.6 Observamos também nos extratos da conta, que a empresa mantinha elevados valores **aplicados em RDB**, sem que tenha havido qualquer ação da Unidade para o recebimento dos créditos inadimplentes.

17.6.4.1.7 Registre-se que até 31/08/93, a empresa continuou a receber créditos da CEF em sua conta corrente e também nenhuma providência foi adotada para saldar sua dívida. (fls. 320)

17.6.4.1.8 Através de declarações prestadas pelo empregado Armando Silva do Vaile, e de documentos que se fizeram juntar aos autos, verificamos que a empresa continua recebendo recursos da CEF.





em seu favor, oriundos da Cooperativa Habitacional Duque de Caxias, na condição de Empreiteira.

17.7 **DAS PROPOSTAS PARA RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS NA ÁREA DA DIRCO**

17.7.1 Diante de um quadro elevado de inadimplência, a empresa tentou, por diversas vezes, a renegociação do débito.

17.7.2 A primeira renegociação solicitada foi autorizada pelo Sr. Diretor Comercial - José Lindoso de Albuquerque Filho, em 27/09/93, conforme despacho no destaque da Ata nº 021 da reunião do Comitê de Crédito da Matriz, embasada no RE ADCOM 022/93, sem, contudo, se concretizar.

17.7.3 Nova proposta foi encaminhada ao Comitê de Crédito da Matriz com o voto favorável pelo Adjunto da DIRCO - Waldir Santos de Lima Filho - através do PA ADCOM/MZ 007/94, que teve manifestação favorável daquele colegiado, conforme ata 097 de 19/09/94. (fls. 202 a 204)

17.7.4 Em 23/09/94, através da CI PRESI 019/94, o Sr. Presidente José Fernando de Almeida, autorizou a renegociação nos termos do PA DECOR/MZ 019/94, operação esta não realizada até a presente data. (fls. 190 a 200 e 206)

17.8 Finalmente tomamos conhecimento, sem efetuarmos qualquer análise por não ser objeto desta Comissão, que a empresa Planecon possui 5 operações na área de Habitação, todas em fase de cobrança judicial.

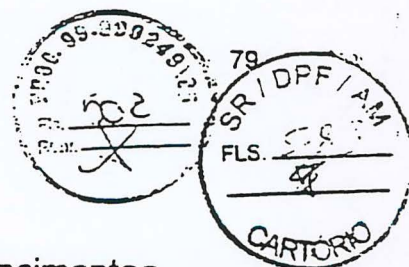
7.9 Consta ainda no dossiê da empresa, cópia do OF AUDIT/DEAUB/MZ 037/94, que trata de denúncia sobre irregularidades em financiamentos concedidos pela CEF.

17.9.1 O citado ofício refere-se ao RE DEAUB 001/94 de 26/05/94 que no seu item 1 e subitem 1.1 diz:

"1. Pelo expediente em epígrafe o Sr. Delegado de Polícia Federal - Dr. Mauro Sposito - reitera solicitação objetivando

[Handwritten signatures]

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Nº	082
5581	
Doc:	



informações acerca dos financiamentos concedidos pela CEF às empresas QUALIT - Engenharia Ltda. e PLANECON Planejamento Empreendimento e Construção Ltda.

1.1 Tal solicitação prende-se ao fato de ter sido instaurado Inquérito Policial, por requisição do Ministério Público, para apurar crime que teria sido impetrado contra o patrimônio da CEF, através de beneficiamento às empresas acima pelo empregado **Armando Silva do Valle**, cujo teor da denúncia foi dado conhecimento à Superintendência Regional da CEF no Estado do Amazonas, em 19 de maio de 1992, que até a presente data não se manifestou a respeito."

17.9.2 A Superintendência da Polícia Federal através do OF 686/95, encaminhado a esta Comissão, informa que o Inquérito encontra-se em fase final de Investigação para a sua conclusão, e que dentre as diligências restantes necessita receber da CEF os comprovantes do pagamentos referidos no OF SUREG/JURIR/AM 145/94.

17.9.3 O OF SUREG/JURIR/AM 145/94 de 13/05/94 informa que:

"Como os fatos publicados referiam-se a empréstimos já liquidado e no tempo oportuno, não houve necessidade de instaurar-se Sindicância."

18 **EMPRESA: INVESTIMÓVEL - Investimentos Imobiliários Ltda**
CGC: 14263677/00001-27

(Os documentos da referida empresa encontram-se no anexo XIII)

18.1 **DAS OPERAÇÕES**





80



8.1.1

AGÊNCIA: CONSTANTINÓPOLIS/AM

MODALIDADE: Crédito Rotativo Pessoa Jurídica

DATA DA CONCESSÃO: 04/07/86

PRAZO DO CONTRATO: 6 meses

VALOR: Cz\$ 150.000,00

GARANTIA: Fidejussória

AUTORIDADE CONCESSORA: O contrato é assinado pelos empregados Filomena O. da Fonseca (gerente de núcleo) e João Bosco C. de Souza (gerente em exercício)

AGÊNCIA: CONSTANTINÓPOLIS/AM

MODALIDADE: Crédito Especial Pessoa Jurídica

DATA DA CONCESSÃO: 25/05/87

PRAZO: 30 dias

VALOR: Cz\$ 2.468.000,00

GARANTIA: Hipotecária e Fidejussória

CONCESSOR: LUIZ AMÉRICO ESCÓSSIO (gerente)

8.1.2

DAS OCORRÊNCIAS VERIFICADAS:

8.1.2.1

As operações foram concedidas diante de uma situação cadastral não desabonadora, mediante análise econômico-financeira, cujos limites foram observados.

8.1.2.2

Não identificamos, no dossiê da empresa, quaisquer indícios de irregularidades nas contratações

19

DO ENQUADRAMENTO

19.1

Os empregados da CEF estão submetidos aos deveres e proibições constantes no Regulamento de Pessoal da empresa, que conduta inclusive daqueles que ocupam funções de confiança e conseqüentemente, detêm o poder decisório, tornando-se responsáveis pela *res publica*.

9.2

In casu, a violação aos normativos da CEF é bastante clara, e ainda que seja a exigências menores, põe em risco a própria credibilidade da operação, tornando a empresa vulnerável à ocorrência de ilicitudes, em detrimento do patrimônio público.

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIS. Nº 084
Doc: 3581



19.3 A alegação de desconhecimento das normas violadas sequer merece ser cogitada, pois em se tratando de empregados aos quais a fidúcia foi confiada, têm o dever de, além de conhecê-las bem, zelar pela sua correta aplicação, em defesa dos interesses da empresa.

19.4 Assim, após a análise da documentação, consultas a relatórios, diligências efetuadas e oitiva dos empregados, esta Comissão concluiu pelo seguinte enquadramento:

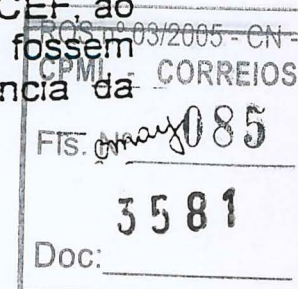
19.4.1 ARMANDO SILVA DO VALLE

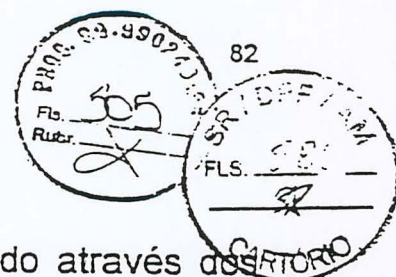
19.4.1.1 Apesar de contar com auxílio das áreas técnicas, o empregado, ocupando a função de Superintendente, dificilmente deixaria de conhecer os trâmites das concessões, bem como as irregularidades ocorridas nas contratações. Este fato ficou constatado na declarações de vários empregados, que confirmaram que o Superintendente tinha conhecimento das concessões.

19.4.1.2 A gestão de elevados recursos, de forma temerária, sem garantias e sob critérios de suspeitas e excepcionalizações, em proveito das empresas, bem como a sua omissão na apuração das irregularidades e responsabilidades, levou a SUREG/AM ao atual quadro de inadimplência.

19.4.1.3 Embora não haja prova de que tenha se beneficiado pecuniariamente com as inúmeras irregularidades ocorridas durante sua administração, o que poderá vir a ocorrer, no caso de suas contas virem a ser examinadas, na forma da lei, o que fica desde já sugerido por esta Comissão, o empregado não soube lidar com a **res publica**.

19.4.1.4 Ressalte-se que ao permitir a ocorrência das irregularidades, sem que houvesse qualquer tipo de punição aos responsáveis, o empregado quebrou a fidúcia que lhe foi depositada pela CEF, ao ocupar tal função, quando possibilitou que recursos fossem liberados às empresas, resultando na atual inadimplência da SUREG/AM.





- 19.4.1.5 O empregado acima citado, conforme comprovado através dos documentos apresentados à Comissão, incorreu ainda em descumprimento do item 2.5.5.1 da CN 041/88, quando autorizou indevidamente o estorno de sobretaxa de excesso sobre o limite, por considerar a cobrança indevida, nas operações de CROT/PJ- Crédito Rotativo a Pessoa Jurídica com as empresas ELETROFERRO LTDA e FORTES ENGENHARIA E CONTR. LTDA, devendo ressarcir à CEF pelo prejuízo causado, apontado neste relatório.
- 19.4.1.6 Concedeu empréstimo Mútuo CEF - Op. 601 às empresas CAPA e NETAM, sem que houvesse análise econômico-financeira, sem apreciação e opinamento do comitê de crédito e contratações da Agência e da SUREG, descumprindo o item 4.1.2 da CN 099/94, bem como os itens 1.2, 1.2.1 e 1.2.1.3 do anexo XVI.
- 19.4.1.7 Incorreu ainda em descumprimento ao item 6.1 da mencionada CN, c/c item 6 da CN 034/94, ao extrapolar os limites de sua alçada, nas concessões às empresas NETAN e CAPA.
- 19.4.1.8 Com relação à empresa NETAN, descumpriu o item 9.1 da CN 099/94, ao conceder-lhe empréstimo quando não tinha ainda 03 (três) meses de atividade.
- 19.4.1.9 No direito, tanto a ação como a omissão constituem uma manifestação externa e consciente de vontade.
- 19.4.1.9.1 *In casu*, "o elemento material consiste na omissão do dever de promover, quando competente, a responsabilidade do inferior hierárquico pela infração cometida no exercício do cargo, ou, não sendo competente, na omissão do dever de comunicar o fato à autoridade competente. A infração há de estar em relação direta com o *exercício do cargo* (isto é, há de ser praticada *ratione officii*), pouco importando que se trate de infração simultaneamente penal e administrativa ou apenas administrativa (mera falta disciplinar), salvo no tocante à medida da pena *in concreto*." (Neilson Hungria, *in* Comentários ao Código Penal, p. 380, 381).

19.4.1.9.4 Responsabilidade civil

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 086
3581
Doc:



Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo, p. 402. ensina:

"A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao funcionário, de reparar o dano causado à administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Essa responsabilidade nasce com o ato lesivo e se exaure com a indenização."

19.4.1.10 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:

. item 11.1.1.8 do RH 010100, anexo I:

"levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior à que estiver subordinado, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou da função;"

. artigo 320 do Código Penal Brasileiro:

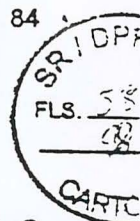
"Condescendência criminosa - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:
Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa."

. item 11.3.1.2 do RH 010100, anexo I:

"crime contra a Administração Pública em geral e a Administração da CEF em particular;"

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:





"descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pela autorização indevida do estorno da sobretaxa de excesso sobre o limite:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

.art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

. parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986:

"Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

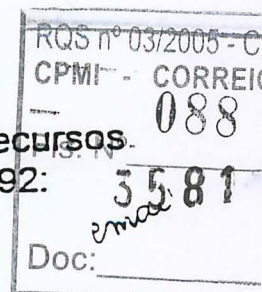
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

. item 11.1.2.3 do RH 010100, anexo I:

"orientar os empregados para melhor execução dos serviços a seu cargo;"

19.4.2 ALEX MARCOS M. CAVALCANTI

19.4.2.1 No tocante à concessão do empréstimo CEF GIRO com recursos do PIS, à EGO - Empresa Geral de Obras S.A., em 08/05/92:



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



a. descumpriu o item 4.8.1 da CN 050/92, ao conceder o empréstimo quando a empresa estava inadimplente junto à CEF;

b. descumpriu os itens 5.5.2.1, 5.5.2.1.1, 5.6.2 e 5.6.2.1 da CN 050/92, ao conceder o empréstimo sem que fosse realizada a análise econômico-financeira;

c. descumpriu os itens 4.6.2.1, 10.2.1.3 anexo III da CN 050/92, bem como item 4 da CN 124/91, ao conceder o empréstimo cuja alçada era do Diretor;

d. descumpriu os itens 4.2.1, 5.9.1.3, 5.9.1.11.1, da CN 050/92 e item 10.2.21 do Anexo III da mencionada CN, ao deixar de consultar e comunicar à SUREG/CE sobre a concessão do empréstimo, uma vez que a matriz da empresa situava-se naquele Estado.

19.4.2.2 No tocante à renegociação e confissão de dívida com a empresa EGO, em 24/08/92:

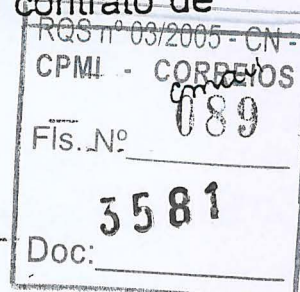
a. descumpriu os itens 4.2.1, 5.9.1.3, 5.9.1.11.1, bem como item 10.2.2.1 do anexo III da CN 050/92, ao deixar de consultar e comunicar à SUREG/CE sobre a concessão do empréstimo, uma vez que a matriz da empresa situava-se naquele Estado;

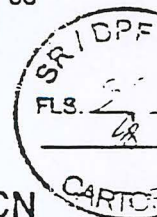
b. Deixou de verificar se a pessoa que assinou o contrato estava autorizada a representar a empresa.

19.4.2.3 No que diz respeito ao empréstimo Mútuo CEF Pessoa Jurídica, Op. 601, concedido à empresa EGO, em 07/01/93:

a. descumpriu o item 2.5.1 da CN 161/92, ao conceder novo empréstimo quando a empresa estava inadimplente;

b. descumpriu o item 4.1 da CN 126/92 e 2.5.1 da CN 161/92, ao conceder empréstimo quando a empresa já possuía contrato de renegociação junto à CEF;





c. descumpriu os itens 4.1.1, 4.5.1.1, 4.6.1.1, 4.6.2.1 da CN 161/92, ao conceder empréstimo em desacordo com a análise econômico-financeira;

d. extrapolou os limites de alçada, em inobservância ao item 2.3.1, da CN 161/92, c/c item 4 da CN 115/92;

e. concedeu empréstimo em desacordo com o Comunicado GEROP/AM, de 27/10/92;

f. descumpriu o item 2.1.2.1 e item 4.8 do anexo VI da CN 161/92, quando deixou de informar à SUREG/CE da contratação da operação, Estado onde situava a matriz da empresa;

g. deixou de verificar se a pessoa que assinou o contrato estava autorizada para tal.

19.4.2.4 Ressalte-se que o empregado concedeu, por mais de uma vez, empréstimos à empresa inadimplente, extrapolando os limites de sua alçada.

19.4.2.5 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:

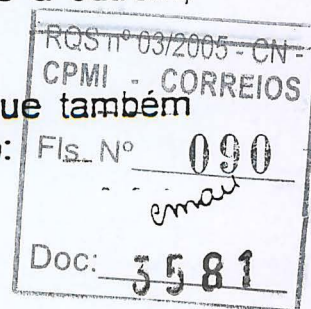
. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

" descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pelas concessões irregulares:

" Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

.art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

19.4.3 VICENTE DE PAULO NOGUEIRA DA FROTA

19.4.3.1 No tocante ao financiamento de capital de giro/construção civil, concedido à EGO - Empresa Geral de Obras S/A:

a. deixou de observar se a pessoa que assinou o contrato tinha poderes para representar a empresa;

b. descumpriu o item 9.2 do anexo III da CN 052/91, ao deixar de consultar a GEROP/CE sobre o comprometimento/comportamento da empresa;

c. descumpriu o item 10.11.3.1 do anexo VII da CN 052/91, ao deixar de comunicar à GEROP/CE acerca da inadimplência da empresa;

19.4.3.2 No tocante aos Mútuos CEF com recursos CEF e recursos PIS, datados de 27/09/91:

a. autorizou a operação em desacordo com as garantias oferecidas originalmente pela empresa

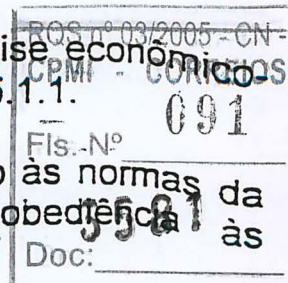
b. extrapolou o limite de crédito definido na análise econômico-financeira, em descumprimento aos itens 4.8.1 e 5.1.1.

19.4.3.3 No tocante aos mútuos com recursos da CEF e recursos do PIS, à empresa PLANECON:

a. concedeu o empréstimo em desacordo com as determinações da DIROP;

b. extrapolou o limite de crédito definido na análise econômico-financeira, em descumprimento aos itens 4.8.1 e 5.1.1.

19.4.3.3.1 Além de desobediência por parte do empregado às normas da CEF, de forma geral, houve também desobediência às



Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



determinações da DIROP para a concessão dos mútuos a empresa Planecon.

19.4.3.4 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

" descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pelas concessões irregulares:

" Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

. art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

19.4.4 VANIA LÚCIA F. MARQUES

a. concedeu crédito rotativo à pessoa jurídica, à empresa MAC Empreendimentos Imobiliário a Ltda, com ausência de proposta de crédito, extrapolando o limite de crédito definido na análise econômico-financeira, e extrapolando o limite de alçada, em descumprimento aos itens 2.2.1 do anexo VIII, itens 4.8.1, 5.1.1, 4.9.2.1 da CN 052/91, bem como item 4 da CN 124/91

19.4.4.1 Portanto a conduta da empregada está capitulada nos seguintes dispositivos:

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - 108 REIOS
Fls. Nº 052
Doc: 3581



"descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pela concessão irregular, feita em desobediência ao regime de alçadas:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

.art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

19.4.5 PAULO AFONSO FREITAS CABRAL

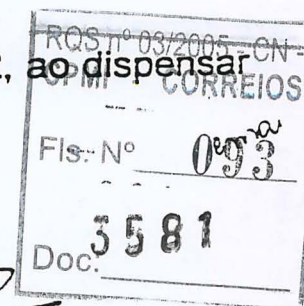
19.4.5.1 Ao conceder o mútuo CEF com recursos do PIS à empresa EVARIM - Empreendimentos Vale do Rio Madeira Ltda, em 26/05/92:

a. extrapolou a alçada, descumprindo os itens 4.6.2.1 e 10.2.1.3 do anexo III da CN 050/92, bem como o item 4 da CN 124/91

b. concedeu empréstimo sem a análise econômico-financeira e redifinição de limites, em descumprimento aos itens 5.5.2.1, 5.5.2.1.1, 5.6.2 e 5.6.2.1 da CN 050/92;

c. descumpriu o item 4.8.1 da CN 050/92, ao conceder empréstimo à empresa inadimplente junto à CEF;

d. descumpriu o item 8.1 do anexo V da CN 050/92, ao dispensar encargos incompatíveis com a operação.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



- 19.4.5.2 Ao conceder o mútuo CEF Op. 606 à empresa MAC Empreendimentos Imobiliários Ltda:
- a. descumpriu o item 4.11.1, ao concedê-lo quando a empresa estava inadimplente com a CEF;
 - b. extrapolou a alçada, descumprindo o item 4.9.2.1 da CN 052/91 e item 4 da CN 124/91;
 - c. extrapolou o limite de crédito específico, inobservando os itens 5.2.1.2.1 e 4.8.1 da CN 052/91.
- 19.4.5.3 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:
- . item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:
 - "descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"
 - . artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pelas concessões irregulares, bem como pela dispensa indevida de encargos à empresa EVARIM, no mútuo CEF com recursos do PIS, em concedido em 26/05/92:
 - "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."
 - . art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:
 - "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

RQST nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	094
3581	
Doc:	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



19.4.6 MÁRIO FELIPE DE MORAIS JUNIOR

19.4.6.1 Concedeu crédito rotativo à empresa PRIMO - Importações e Exportações de Móveis e Ferragens Ltda, em 03.11.91, sem que houvesse proposta de crédito e análise econômico-financeira, em descumprimento ao item 2.2.1 do anexo VIII e item 5.7.2.1 da CN 052/91;

19.4.6.2 Com relação ao empréstimo Hot Money, em 13.03.92 à PRIMO:

a. concedeu-o sem análise econômico-financeira, em descumprimento ao item 5.7.2.1 da CN 052/91;

b. extrapolou os limites de crédito permitidos à empresa, inobservando o disposto no item 5.5.3 da CN 052/91;

c. concedeu o empréstimo quando a empresa e seu avalista estavam inadimplentes junto à CEF, em desconformidade com o item 4.11.1 da CN 052/91;

19.4.6.3 No tocante ao mútuo CEF - PJ - Op. 606, em 02.02.93 à empresa CONTAM - Construtora Tambaú S.A.:

a. concedeu-o, sem que houvesse proposta de crédito, definição de limites de crédito e análise econômico-financeira, inobservando o disposto nos itens 3.2.2, 3.3.1 e 4.2.1 da CN 161/92;

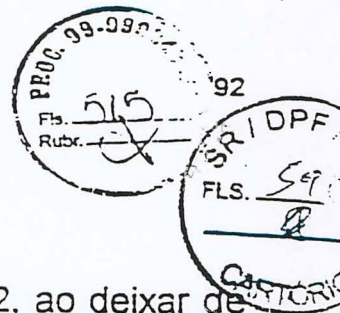
b. extrapolou os limites de crédito global e específico existentes nos autos em análise vencida;

c. concedeu o empréstimo quando a empresa estava inadimplente junto à CEF, descumprindo o disposto no item 2.5.1 da CN 161/92;

d. deixou de observar o item 1.4 do anexo VI e item 4.7.4.2 da CN 161/92, ao não atualizar a pesquisa da ficha cadastral do procurador/representante da empresa;

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORRÊAS
Fls. Nº 095
3581
Doc:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



e. descumpriu os itens 2.1.2.1 e 4.8 da CN 161/92, ao deixar de prestar informações à GEROP/RJ para o controle do comprometimento da empresa;

19.4.6.4 No que diz respeito ao mútuo CEF com Rec. PIS, concedido à empresa CARROSSEL Com. Imp. e Rep. Ltda, em 18/09/91, deixou de observar as restrições cadastrais da empresa, condição imposta pela DIROP para sua concessão.

19.4.6.5 Quanto à concessão do mútuo CEF com recursos do PIS, em 26/05/92 à empresa EVARIM - Empreendimentos Vale do Rio Madeira:

a. extrapolou os limites de sua alçada, descumprindo o disposto nos itens 4.6.2.1 e 10.2.1.3 do anexo III da CN 050/92 c/c item 4 da CN 124/91;

b. descumpriu os itens 5.5.2.1, 5.5.2.1.1, 5.6.2 e 5.6.2.1, ao conceder o crédito sem a análise econômico-financeira e redefinição de limites para a empresa;

c. descumpriu o item 4.3.1 da CN 050/92 ao conceder empréstimo quando a empresa estava inadimplente;

d. descumpriu o item 8.1 do anexo V da CN 50/92, ao dispensar os encargos de CROT, incompatíveis com a operação;

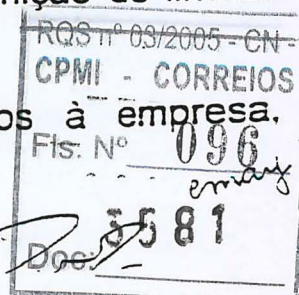
19.4.6.6 Quando da concessão do mútuo CEF com recursos CEF, em 09/10/91, à empresa SPLASH Alimentos da Amazônia:

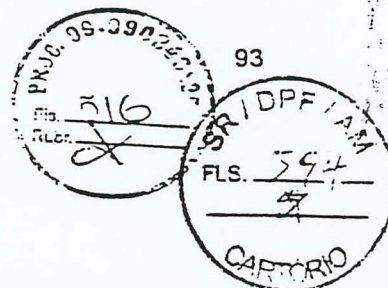
a. extrapolou os limites de crédito permitidos inobservando, assim o disposto no item 5.5.3 da CN 052/91;

19.4.6.7 Ao conceder CROT/PJ à empresa PLANECON, em 19/05/92:

a. descumpriu os itens 5.6.2 e 5.6.2.1 da CN 050/92, ao concedê-lo sem análise econômico-financeira para redefinição de limites da empresa.

b. extrapolou os limites de crédito permitidos à empresa, inobservando o item 5.1.1 da CN 050/92;





c. extrapolou os limites de sua alçada, em desconformidade com os itens 4.6.2.1 e 10.2.1.3 do anexo III da CN 050/92, c/c item 4 da CN 124/91;

d. descumpriu o item 4.8.1 da CN 050/92, ao conceder empréstimo à empresa impedida de operar com a CEF, por estar inadimplente;

19.4.6.8 Concedendo o empréstimo mútuo CEF Op. 601, à empresa PLANECON, em 08/07/92:

a. extrapolou os limites de alçada, em desconformidade com os itens 4.6.2.1 e 10.2.1.3 anexo III da CN 050/92 c/c item 4 da CN 124/91;

b. descumpriu o item 5.1.1 da CN 050/92, por inobservar os limites de crédito da empresa;

c. descumpriu o item 4.8.1 da CN 050/92, por não observar que a empresa estava inadimplente junto à CEF, quando da concessão do crédito;

19.4.6.9 Quando da renegociação da dívida com a empresa PLANECON:

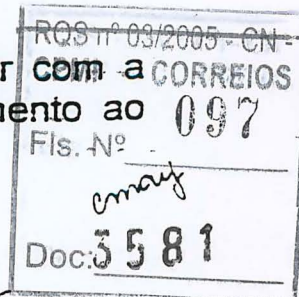
a. descumpriu o item 7.2.7.1 da CN 053/91 ao substituir a garantia hipotecária originária por garantia fidejussória.

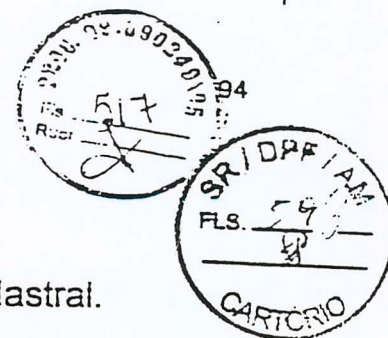
b. descumpriu o item 7.2.3.1 ao renegociar valor superior ao valor das operações inadimplentes.

19.4.6.10 Com relação ao mútuo CEF com recursos do PIS, concedido à empresa PLANECON em 12/08/92:

a. inobservou o limite de crédito da empresa, descumprindo o item 5.1.1 da CN 050/92;

b. concedeu empréstimo à empresa proibida de operar com a CEF, por ter dívida renegociada, em total descumprimento ao item 4.8.1 da CN 050/92 e item 4.1 da CN 053/91;





c. concedeu o crédito à empresa com restrição cadastral.

19.4.6.11 No que se refere ao Mútuo CEF com recursos CEF, concedido à PLANECON, em 03/05/93:

a. deixou de proceder a análise econômico-financeira para redefinição dos limites de crédito, em descumprimento à CN 161/92;

b. extrapolou os limites de crédito;

c. extrapolou a alçada:

d. descumpriu o item 4.1 da CN 126/92, ao conceder empréstimo à empresa impedida de operar com a CEF, por ter renegociado suas dívidas e encontrar-se inadimplente junto à CEF.

19.4.6.12 Do contrato de trabalho derivam para o empregado as obrigações fundamentais de obediência, diligência e fidelidade.

19.4.6.12.1 Constitui dever do empregado, no cumprimento de sua prestação, o rendimento não só quantitativo, mas também qualitativo esperado pelo empregador. A falta de diligência, revelada pela indiferença e incúria caracteriza a negligência, que nada mais é que a desídia.

19.4.6.12.2 Os inúmeros e freqüentes descumprimentos de normas revelam a quebra das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sendo que a violação da obrigação específica de obediência às normas de ordem geral importa em ato de indisciplina.

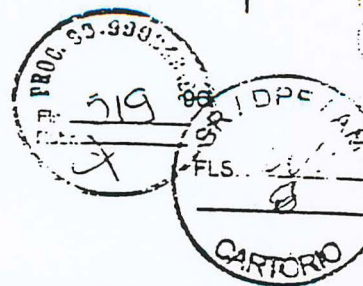
19.4.6.13 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

“descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;”

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pelas concessões irregulares:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	098
3581	
Doc:	



a. descumpriu o item 5.7.2.1 da CN 052/91, face à ausência de análise econômico-financeira e redifinição de limites de crédito para a empresa;

b. extrapolou os limites de crédito na concessão, em desconformidade com o item 5.5.3 da CN 052/91;

c. descumpriu o item 4.11.1 da CN 052/91 ao conceder o empréstimo quando a empresa estava inadimplente junto à CEF.

9.4.7.2 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

“descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;”

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pela concessão irregular:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

.art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:

“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

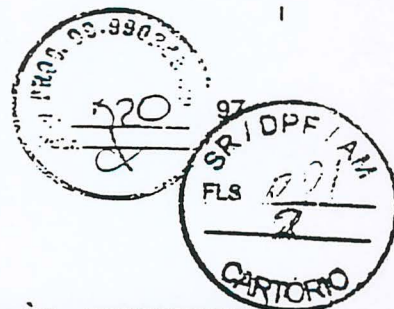
19.4.8 GRACY LUCIA GESTA LIRA

19.4.8.1 Inobservou a restrição cadastral do sócio Dahilton Pontes Cabral e da empresa e dos procedimentos normativos pertinentes à cobrança dos empréstimos da empresa MAC - Empreendimentos imobiliários Ltda, renegociados em 28/08/92;

emay

03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. Nº 099
Doc: 3581

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



19.4.8.2 Com relação aos créditos rotativos concedidos às empresas ELETRO FERRO CONSTRUÇÕES e FORTES E TOLEDO, em 28/09/90 e 30/11/90, respectivamente:

a. descumpriu o item 2.5.5.1 da CN 041/88, ao efetivar o estorno dos encargos sem autorização superior;

b. renegociou os débitos das empresas supra-citadas de forma diversa da autorizada, ou seja, sem garantia hipotecária;

c. destinou os recursos da empresa ELETRO FERRO à FORTES E TOLEDO, de forma indevida.

19.4.8.3 Portanto a conduta da empregada está capitulada nos seguintes dispositivos:

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

“descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;”

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pelo estorno indevido dos encargos, bem como pela concessão irregular:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

.art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:

“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

em anexo

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	100
3581	
Doc:	



19.4.9 FRANCISCO OTÁVIO A. FIGUEIRA

19.4.9.1 Quando concedeu o mútuo CEF - Op. 601 à empresa PLANECON Ltda:

a. extrapolou os limites de sua alçada, descumprindo os itens 4.6.2.1 e 10.2.1.3 do anexo III da CN 050/92, c/c item 4 da CN 124/91;

b. descumpriu os itens 4.4 e 5.1.1 da CN 050/92, ao inobservar os limites de crédito da empresa;

c. descumpriu o item 4.8.1 da CN 050/92, por não observar a situação de inadimplência com a CEF na operação 601 e excesso sobre o limite;

d. descumpriu o item 1.1 do anexo V da CN 050/92 ao autorizar débito em conta quando a empresa estava com excesso sobre o limite;

e. prestou informações incorretas acerca da pontualidade da empresa, incorrendo em crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

19.4.9.2 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:

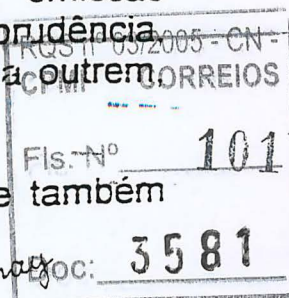
. item 11.2.1.11 do RH 010/100, anexo I:

" descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pela concessão irregular:

" Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano."

.art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:



[Handwritten signatures and marks]



"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

. art. 299 do Código Penal Brasileiro:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

. item 11.3.1.3 do anexo I do RH 010100:

"crime praticado no exercício ou em decorrência do cargo ou função;"

19.4.10 ELIRALDO DA SILVA ABENSUR

19.4.10.1 Elaborou os cálculos para a renegociação dos débitos das empresas Fortes e Toledo e Eletro Ferro Construções, de forma diversa da autorizada pela Diretoria, através da MSG 035/91.

19.4.10.2 Portanto a conduta do empregado está capitulada no seguinte dispositivo:

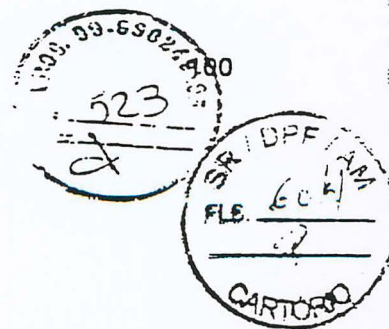
. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

"descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

emay

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: Nº 102
Doc 3581

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



19.4.11 WASHINGTON LUIS GOMES COELHO

19.4.11.1 Quando da concessão dos empréstimos às empresas NETAN e CAPA:

a. descumpriu determinação superior;

b. deixou de observar se o representante da empresa tinha poderes legais para representá-la.

19.4.11.2 Portanto a conduta do empregado está capitulada no seguinte dispositivo:

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

" descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

19.4.12 ADEMAR DE SOUZA SANTOS

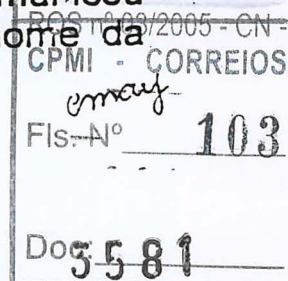
19.4.12.1 Com relação ao crédito rotativo concedido à empresa ELETRO FERRO LTDA, em 28/09/90:

a. inobservou as restrições cadastrais, descumprindo o item 2.8.2 do Anexo I da CN 041/88;

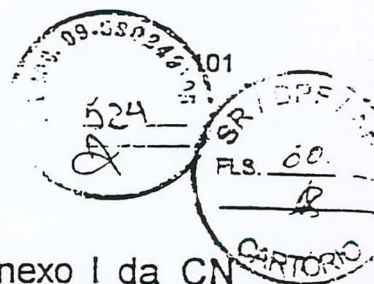
b. descumpriu o item 2.6.1 da citada CN ao conceder a operação sem a devida garantia de CDB em nome da ELETROFERRO:

c. descumpriu o item 2.10.1 do Anexo I da CN 041/88 quando concedeu a operação sem realização de análise econômico-financeira;

d. prestou informações incorretas à Diretoria, quando comunicou a existência de garantia em aplicação em RDB em nome da empresa;



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



e. incorreu em inobservância do item 2.7.1 do Anexo I da CN 041/88, concedendo empréstimo quando as fichas cadastrais dos sócios estavam sem pesquisa;

f. descumpriu o item 2.6.3 da CN 041/88, Anexo I, uma vez que o contrato e termo aditivo não estão assinados pelos fiadores;

g. descumpriu o item 2.9.1.4 do Anexo I da CN 041/88 ao conceder empréstimo ante a ausência de informações econômico-financeira e documentação necessárias ao seu deferimento.

19.4.12.2 No que se refere ao crédito rotativo concedido à empresa FORTES ENGENHARIA E CONSTR. LTDA, em 30/11/90:

a. inobservou as restrições cadastrais, em descumprimento ao item 2.8.2 do Anexo I da CN 041/88;

b. descumpriu o item 2.10.1, por conceder a operação sem análise econômico-financeira;

c. descumpriu o item 2.9.1.4 do Anexo I da CN 041/88 ao conceder empréstimo ante a ausência de informações econômico-financeira e documentação necessárias ao seu deferimento.

d. prestou informações incorretas à Diretoria com relação à existência de aplicação em RDB em nome da empresa.

19.4.12.3 Portanto a conduta do empregado está capitulada nos seguintes dispositivos:

. item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

“descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;”

. artigo 159 do Código Civil Brasileiro, pela concessão irregular:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência;

RQS nº 03/2005 - CN -
CORREIOS
Fls. Nº 104
Doc. 3581

[Handwritten signatures and initials]



violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

. art. 5º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que também assegura o ressarcimento do dano causado, dispondo:

"Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação, omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

. art. 299 do Código Penal Brasileiro:

"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

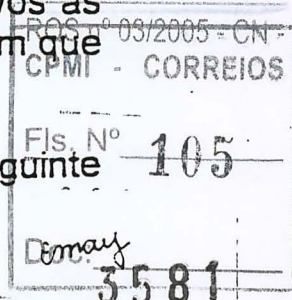
. item 11.3.1.3 do anexo I do RH 010100:

"crime praticado no exercício ou em decorrência do cargo ou função;"

19.4.13 SUANAN MARIA CARNEIRO DO NASCIMENTO

19.4.13.1 Na condição de Caixa Executivo, deixou de observar os procedimentos operacionais referentes à cadeia de endosso, quando pagou os cheques nº 877126 e 751737, nominativos às empresas ELETRO FERRO e FORTES ENGENHARIA, sem que houvesse endosso.

19.4.13.2 Portanto a conduta da empregada está capitulada no seguinte dispositivo:





item 11.2.1.11 do RH 010100, anexo I:

"descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração;"

20 Assim, concluídos os trabalhos atribuídos a esta Comissão de Sindicância, nos termos das Portarias 311/95, 338/95, 395/95 e 431/95, submetemos o presente relatório à apreciação dessa Presidência, permanecendo seus membros à disposição para esclarecimentos que possam vir a ser necessários.

Claudia L. Midosi May
Claudia Lourenço Midosi May
Presidente - Matr. 043.220-2

[Signature]
Odilon Pires Soares
Membro - Matr. 799.295-0

[Signature]
Francisco Ricardo da Silveira
Membro - Matr. 028.884-0

[Signature]
Emanoel Augusto de Paiva
Membro - Matr. 003.786-5

[Signature]
Romildo José Almeida Santos
Membro - Matr. 838.840-0

Caixa Econômica Federal
Secretaria Executiva do
Gabinete da Presidência

Recebido em 18/09/25

fl. 216674

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 106
Doc: 3581



M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

SR/DPF/AM
Fls. 363
CARTÓRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao
DRP/SR/AM, do que para constar, lavro este Termo.
Manaus/AM, 05 de novembro de 1999. Eu (Regis Campos))
Regis Campos, Escrivão de Polícia Federal, o
lavrei.

D E S P A C H O IPL-357/97-SR/DPF/AM)

Redistribua-se este Inquérito ao DPF SANTOS,
para dar prosseguimento ao andamento das
diligências, até o retorno do titular do mesmo.

Manaus/AM, 05 de novembro de 1999.

RIVADÁVIA ROSA

Delegado de Polícia Federal

DATA

Nesta data, RECEBO estes do DRP/SR/AM, para
prosseguimento, do que para constar, lavro este
Termo. Manaus/AM, 05 de novembro de 1999. Eu
(Regis Campos)) Regis Campos, Escrivão de Polícia
Federal, o lavrei.

D-DIST

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 107
Doc: 3581



M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



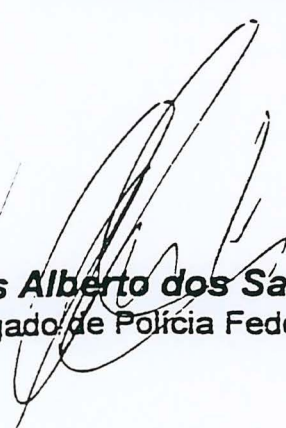
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao DPF SANTOS, do que para constar, lavro este Termo. Manaus/AM, 05 de novembro de 1999. Eu () Regis Campos, Escrivão de Polícia Federal, o lavrei.

DESPACHO (IPL-357/97-SR/DPF/AM)

- 1 - Assumo provisoriamente a presidência destes autos, nesta data;
- 2 - Encerre-se o presente volume, abrindo o seguinte para continuidade das diligências;
- 3 - Aguarde-se o comparecimento de ADEMAR BARROS e ARMANDO DO VALE, marcado para 08 e 09/11/99, respectivamente.

Manaus/AM, 05 de novembro de 1999.


Carlos Alberto dos Santos
Delegado de Polícia Federal

DATA

Nesta data, FECEBO estes do DPF SANTOS, para prosseguimento, do que para constar, lavro este Termo. Manaus/AM, 05 de novembro de 1999. Eu () Regis Campos, Escrivão de Polícia Federal, o lavrei.
D-CLS-5

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis. Nº	108
Doc:	

3581



M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS
Av. Domingos Jorge Velho s/n - D.Pedro II # Manaus/AM

SR/DPF/AM
Fls. <u>610</u>
CARTÓRIO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove{05/11/99}, nesta Capital e na Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal neste Estado do Amazonas, por ordem da Autoridade Titular deste IPL, encerra-se o 2º(segundo) volume do IPL-357/97-SR/DPF/AM, o qual termina às folhas 610 (seiscentos e dez), todas, devidamente numeradas e rubricadas, sendo que as diligências pertinentes terão prosseguimento no 2º (segundo) volume a ser aberto, do que, para constar, lavro este Termo. Eu, (REGIS CAMPOS), REGIS CAMPOS, Escrivão de Polícia Federal, o lavrei.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>109</u>
Doc: <u>3581</u>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

04/1999

RELATÓRIO

Preliminar

Manaus/AM – Agosto/2000

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 110
Doc. 3581



D
C

Comissão de Comissões
DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Ofício nº 203/2000-S

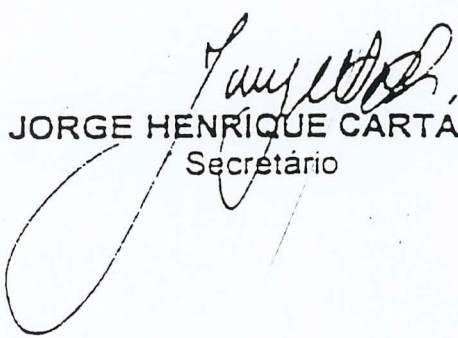
Brasília, 09 de agosto de 2000

Senhor Coordenador,

De ordem do Senhor Presidente desta Comissão, Deputado José Índio, comunico a V. Sa. que esta Comissão realizará reunião de Audiência Pública para discutir os problemas dos mutuários do Estado do Amazonas.

Nesse sentido, estamos convidando Vossa Senhoria, para participar como expositor na referida reunião, a ser realizada no Plenário 14, Anexo II, no próximo dia 23 de agosto de 2000, às 10 horas.

Atenciosamente,


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário

A Sua Senhoria o Senhor

SÉRGIO LAURIA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 111
3581
Doc: _____



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

INQUÉRITO CIVIL N. 04/99

RELATÓRIO

Preliminar

I. INTRODUÇÃO

Em 11 de Maio de 1999, a Procuradoria da República no Amapá, com base nos art. 129, inciso III da CF e arts. 5º, incisos I e III, e 38, inciso I da Lei n. 75/93, instaurou o **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 04**, através da Portaria n. 120/AM N. 04 (em anexo), visando apurar denúncias de irregularidades no financiamento da casa própria com recursos do FGTS, administrados pela Caixa Econômica Federal no Amapá nos últimos dez anos, na cidade de Manaus.

O Inquérito trata basicamente dos empreendimentos que foram como agente promotor a Cooperativa Habitacional Duque de Caxias, a saber, os conjuntos Ariranhas, Subtenentes e Sargentos, Yael, Colina do Aleixo, Castanheiras, Guianãs II, e Tambaú. Outros Conjuntos que apresentam os mesmos problemas também estão no objeto de investigação por parte da Procuradoria da República em autos em separado, os Conjuntos Rio Maracanã, São Judas Tadeu, Nova República, beija-flor, Rio Xingu, Tins e Juçara. De formas que este relatório naquilo que conclui genericamente serve para todos os conjuntos.

03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
112
Doc: 3581

As irregularidades detectadas ao longo do Inquérito Civil Público dizem respeito a dois tipos de problemas: os ocorridos na execução e gerenciamento do sistema, e os derivados de legislação inconstitucional em que se baseou a execução.

1. irregularidades relacionadas à execução do sistema

a) intermediação ilícita de terceiros no processo de aprovação e execução dos empreendimentos, ocorrida no âmbito da Caixa Econômica Federal, com a cobrança de comissões para a liberação das parcelas do financiamento;

b) vícios de construção existentes em 8 conjuntos habitacionais, cuja construção teve como interveniente a Cooperativa Habitacional Duque de Caxias, e foi financiada pela Caixa Econômica Federal, a saber: Ariranhas, Colina do Aleixo, Iael, Guaianás I e II, Castanheiras, Subtenentes e Sargentos, Tambaú.

irregularidades relacionadas à legislação inconstitucional

c) exorbitância dos saldos devedores dos contratos de mútuo, em relação ao valor de mercado dos imóveis;

d) inadimplência generalizada no pagamento das prestações, provocada em grande parte pelo descompasso entre o valor da prestação e a capacidade de pagamento de cada mutuário.

RG 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 113
Doc. 3581

II – APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

a) INTERMEDIACÃO ILÍCITA DE TERCEIROS NA APROVAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DOS PROJETOS

A1. Explicação preliminar do caso

A1.1 Funcionamento do Sistema de Financiamento

O financiamento da casa própria objeto do Inquérito Civil realizou-se através do *sistema de financiamento por cooperativa*. Esse sistema funcionava da seguinte forma: Após a formação de um cadastro de pretensos mutuários, que iria constituir a chamada *demand*a, a Cooperativa Habitacional, assessorada pelo INOCOOP, encaminhava os projetos dos empreendimentos à Diretoria da CEF em Manaus. O projeto então era analisado e uma vez aprovada a proposta pela engenharia e diretoria técnica da CEF, era celebrado um contrato de financiamento entre a CEF, a Cooperativa e a Construtora, tendo como órgão interveniente o INOCOOP.

Nesse contrato, a Cooperativa figurava como Agente Executor, a CEF, como órgão financiador, o INOCOOP como órgão interveniente e a Construtora, como a executante do projeto. A CEF, por cláusula expressa do contrato, detinha o direito de fiscalizar a execução do projeto, através da sua Engenharia, condicionando a liberação das parcelas ao cumprimento do cronograma físico-financeiro, previamente aprovado.

O que ocorreu, em todos os empreendimentos apurados pela Procuradoria da República, foi um completo desvirtuamento desse sistema, isto em decorrência da atuação de um *intermediador* no processo, fato que instituiu, ao longo do período apurado, um verdadeiro “esquema de aprovação e execução dos projetos”.

Conforme o fluxograma abaixo, o *intermediador*, funcionava como uma espécie de agente “facilitador” na relação entre os legítimos agentes do sistema. Aproveitando-se de sua influência pessoal junto a alguns setores da CEF em Manaus

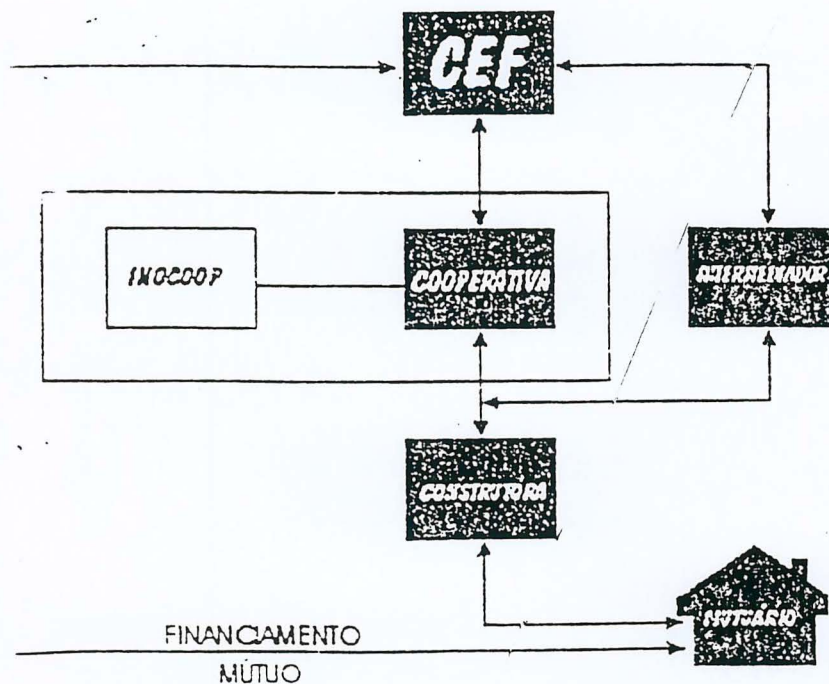
ROS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
114
Fls. Nº
3581
Doc:

e Brasília, exigia dos empresários construtores, o pagamento de "comissão" estipulada em 10% do valor liberado para a obra.

Essa "comissão" destinava-se ao pagamento de três tipos de serviços por parte do lobista:

- a) gestões junto à CEF em Manaus e Brasília para a agilização na aprovação do projeto inicial do empreendimento;
- b) gestões para que as vistorias periódicas realizada na obra não impedissem a liberação das parcelas de financiamento;
- c) agilização na liberação das parcelas de financiamento, mesmo diante do não cumprimento do cronograma físico pela Construtora.

FLUXOGRAMA



SERVIÇOS / COMISSÃO 10%

1. APROVAÇÃO DO PROJETO
2. VISTORIAS GRACIOSAS
3. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS FORA DO CRON. FÍSICO

RESULTADO

1. VALOR DO IMÓVEL IRREAL
2. SITUAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL DEPAUPERADA

REC. Nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 115
Doc. 3581

A Caixa Econômica Federal, que deveria ser a maior interessada pela correta aplicação do dinheiro público, praticamente, permitiu a atuação do *intermediador*, o qual atuava abertamente dentro das dependências da própria CEF em Manaus, participando de reuniões e recebendo comissões.

A CEF também negligenciou através de sua engenharia, na fiscalização da execução da obra. Esse trabalho se fosse realizado a contento, poderia impedir que liberações de parcelas ocorressem sem o cumprimento do cronograma físico-financeiro do projeto.

A Cooperativa Habitacional, embora composta por uma diretoria, não funcionava de fato, era totalmente dirigida por uma única pessoa, o Superintendente do INOOCOP. Basta se ver que a sede da Cooperativa era a mesma do INOOCOP, confundindo-se também o seu corpo de funcionários.

Cooperativa e INOCOOP transformaram-se em *instrumentos de fachada*, dirigidos que eram pelo próprio político lobista, o qual, através de uma pessoa de sua confiança, o Sr. Superintendente do INOCOOP, controlava desde o encaminhamento do projeto à CEF, até a liberação das parcelas para a Cooperativa. Serviam os órgãos ora para angariar poupanças dos mutuários de boa-fé, sem dar à mesma a destinação correta, que seria o pagamento ao construtor da parte do valor da obra não coberto pela CEF, ora para "intermediar" o pagamento das comissões, vez que era através dela que a liberação das parcelas era feita pela CEF e era através de seus verdadeiros "contadores" que tais parcelas só chegavam aos empresários construtores mediante o pagamento das "comissões".

A Cooperativa Duque de Caxias está hoje em processo de insolvência, é representada por uma Massa e tem tentado administrar a enorme dívida que teve que suportar perante a CEF em virtude do *não desligamento* de várias unidades habitacionais e de poupanças de mutuários a ela entregues mas não repassadas aos construtores.

À pedido da Superintendência Nacional de Recuperação de Ativos da CEF, a Procuradoria da República intermediou duas rodadas de negociações entre a CEF, a Cooperativa Duque de Caxias e os Empresários construtores, visando resolver o problema do remanescente do débito destes junto à CEF. Uma vez construídas as

RGS nº 03/2005 - CN-CPML - CORREIOS
Folha nº 116
Doc: 3581

unidades e [...] ao *desligadas* ou *comercializadas* a fim de que o valor fosse abatido na divida da Cooperativa. Isto, todavia, não aconteceu em todos os conjuntos e o remanescente da divida da Cooperativa está sendo remunerado todo esse tempo, chegando a valores bastante impagáveis.

Segundo a Cooperativa, a culpa pelo atraso do financiamento foi única e exclusivamente da própria Caixa, que suspendeu os financiamentos após a construção dos Conjuntos em virtude do chamado *contingenciamento* de verbas, restando, assim, a própria CEF assumi-la.

Quanto aos empresários-construtores há que se destacar dois tipos de posturas na apuração dessa irregularidade. Dois empresários se dispuseram a revelar à Procuradoria da República o "esquema" a que foram forçados a se submeter, os demais, sequer procuraram o MPF para denunciar os fatos, certamente por não se sentirem "prejudicados".

Em última análise, a construção da casa própria pelo sistema de Cooperativa em Manaus, ao invés de representar avanço na forma de atendimento da demanda habitacional da cidade, com a participação da sociedade civil, que esperava-se fosse consultada e efetivamente exercesse fiscalização quanto a aplicação dos recursos do TS, transformou-se numa fraude ao Sistema Financeiro de Habitação, contando com a participação ilegítima de apenas 4 pessoas: o Superintendente da CEF, o político lobista, o representante do INOCOOP, que atuava como uma espécie de assistente do político, e o Conselheiro.

O resultado desse processo não é difícil de se concluir: beneficiamento de pouquíssimos à custa do prejuízo de mais de 3.000 mutuários de baixa renda, que hoje têm que conviver com duas realidades cruéis: imóveis literalmente caindo por defeitos de construção evidentes, e saldos devedores dos contratos de mútuos sem cobertura do Seguro CVR, absurdamente destoantes do valor que os imóveis alcançam no mercado, além da possibilidade de terem seus imóveis retomados pela CEF, em virtude da inadimplência no pagamento das prestações que são forçados a incorrer.

RQS nº 03/2005-CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 117
Doc. 3581

A3. Medidas a serem adotadas pelo MPF

As condutas vistas acima podem configurar crime contra a Administração Pública e Improbidade Administrativa. Nesse sentido, a Procuradoria da República, a fim de basear as futuras ações penais e de improbidade, a serem proposta perante a Justiça Federal, está adotando as seguintes medidas:

1. Medidas extrajudiciais

- a) Requisição de perícia técnica à Polícia Federal em documentação;
- b) Pedido à Justiça Federal de quebra de sigilo bancário dos envolvidos;
- c) Oitiva de diretores da CEF de Brasília;
- d) Requisição de Ação fiscal à Receita Federal contra os implicados;
- e) Encaminhamento de relatório circunstanciado à presidência da CEF, para fins de instauração de procedimento disciplinar.

2. Medidas judiciais

- a) Propositura de Ação Penal;
- b) Propositura de Ação de Improbidade visando o ressarcimento do dano causado ao mutuário

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPML - CORREIOS	
Fls. Nº	118
Doc.	35.81

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EXISTENTES NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

b.1. Especificação dos principais vícios de construção

Todos os conjuntos habitacionais financiados pela CEF apresentam hoje vícios de construção. Alguns, em menor escala, como os Conjuntos Guaianás I e II, em que a construtora responsável está ultimando a assinatura de um Termo de Custamento de Conduta com o condomínio para a recuperação dos imóveis e complementação das obras comuns anunciadas, como a construção de uma piscina, muro e quadra poliesportiva.

Em outros conjuntos a situação é gravíssima. Os conjuntos Arranhas e Subtenentes e Sargentos são exemplos eloqüentes desse descabro.

Em perícia encomenda pela Procuradoria da República, o CREA constatou que a Construtora Planecon, responsável pela construção do conjunto Arranhas, recebeu 97,5 % dos recursos para a execução do projeto, sem contudo, terminar 10% da obra. Isto sem levar em conta os flagrantes descumprimentos do projeto original e a má qualidade dos serviços executados. As varandas dos apartamentos estão todas desabando diante da iminência de desabarem por falta de ferragem negativa.

Os principais vícios de construção nesse conjunto, segundo a perícia, são:

- a) vazamento nas tubulações de esgotos e hidráulicas
- b) infiltração no forro de gesso e paredes dos banheiros
- c) falta de ferragem negativa nas varandas
- d) paredes fora do prumo e alinhamento
- e) reboco das cimbalhas soltando
- f) falta de calçada no contorno dos prédios
- g) falta de canaletas para águas pluviais
- h) corte dos taludes com inclinação maior que 45° graus

RCS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	119
Doc.	3581

- i) inexistência de dissipadores de águas pluviais
- j) inexistência de poço
- k) falta de extintores
- l) falta de mangueiras hidratantes
- m) falta de esguichos
- n) escadas com degraus de altura variáveis
- o) trincas nas paredes
- p) telhas soltas e caindo por falta de fixação
- q) madeirame com cupim por falta de tratamento
- r) esquadrias de madeira atacadas por cupim
- s) esquadrias de ferro atacadas por ferrugem

Nas casas do Conjunto Subtenentes e Sargentos, também executado pela Construtora Planecon, outra perícia elaborada pelo CREA apontou o mesmo escalabro referente à péssima execução do projeto. Os vícios de construção constatados do ao não cumprimento das especificações do projeto original são:

- a) forros rachados e trincados
- b) telhados com goteiras
- c) má qualidade da pavimentação dos pisos
- d) baldrame das casas feito de tijolo
- e) falta de impermeabilização
- f) falta de chapisco
- g) instalação elétrica sem eletroduto
- h) reboco executado com massa fraca

Segundo essa perícia, o *barateamento do custo* da obra mudança da especificações dos materiais, representou para construtora um *ganho* de imadamente R\$ 1.200.000,00.

RQST nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 120
Docº 3581

b.2 P... muade pela péssima qualidade dos serviços e vícios de construção dos
imó...

Esses vícios de construção têm como principais responsáveis a Caixa Econômica Federal e a Construtora.

A CEF, por força do próprio contrato de financiamento que firmava com a Cooperativa e Empreiteira, condicionava a liberação das parcelas, ao cumprimento do cronograma físico-financeiro aprovado para o projeto. Isto, evidentemente, para garantir a boa e efetiva aplicação dos recursos.

Ocorre que a maioria dos Relatórios de Vistoria de Obras, emitido pela engenharia da CEF que atestava a *medição* da obra, para fins de medição da parcela, não condizia com a realidade. Pode-se afirmar que em vários casos as mesmas eram *superfaturadas*, atestando metragem acima da efetivamente realizada.

Ademais, esse procedimento de medição irreal, fazia *vistas grossas* para a péssima qualidade de serviços e materiais empregados em flagrante descumprimento do projeto original. Não se pode aceitar que um profissional formado em engenharia, funcionário de uma empresa pública federal não pudesse, através de simples vistoria, constatar mudanças flagrantes de especificação de materiais e serviços de baixa qualidade, como paredes fora do prumo, escadas com degraus de altura variada etc.

Essa falta de zelo administrativo não se verificava somente em relação à execução dos projetos. A aprovação dos projetos também não fugiu à regra. O projeto original do conjunto Guaianás I e II, por exemplo, foi aprovado pela engenharia da CEF em terreno encravado. !

A responsabilidade da CEF em relação aos vícios de construção da casa própria já está pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em 02.1999 aquela Corte Superior decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA PENDENTE DE DECISÃO EM

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	121
Doc.	3581

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE TORNA IRREVERSÍVEL A SITUAÇÃO DE FATO.

I - No âmbito deste Tribunal é pacífica a jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve figurar no processo em que se discute defeitos de construção, financiada com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, POIS COMPETE-LHE FISCALIZAR, APONTAR AS IRREGULARIDADES E DETERMINAR AS RESPECTIVAS CORREÇÕES À EMPRESA ENCARREGADA DA OBRA.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14 assinala a *responsabilidade objetiva* do fornecedor pelo dano causado por serviços defeituosos.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

Assim, mesmo que não fosse configurada a culpa da Caixa Econômica Federal, derivada da negligência ou imperícia de seus funcionários, quanto aos serviços de construção do conjunto, remanesceria, em razão desse dispositivo, a responsabilidade objetiva dessa empresa pelo dano causado.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 122
Doc. 3581
11

Como a relação mutuário/CEF é uma relação de consumo, a CEF juntamente com o Construtor são considerados responsáveis de forma *objetiva*, pelos serviços de péssima qualidade observados na construção dos conjuntos habitacionais.

A Construtora também é responsável por qualquer dano derivado de vício de construção, seja subjetivamente, em face do art. 159 do Código Civil, seja objetivamente, conforme o art. 14 do CDC.

Segundo as perícias encomendadas pela Procuradoria da República, os serviços de engenharia executados pela construtora Planecon, na construção dos conjuntos Ariranhas e Subtenentes, **foram de baixíssima qualidade**, o que depõe contra a idoneidade dessa empresa e da própria CEF, que simplesmente omitiu-se no dever de fiscalizar e embargar as obras.

É certo que todos os conjuntos têm cobertura do seguro habitacional obrigatório, impondo-se à Seguradora SASSE, também a responsabilidade por eventual sinistro.

O encaminhamento dado pela Procuradoria da República quanto aos vícios de construção existentes nesses dois conjuntos, até agora foi o de tentar encontrar uma solução *não litigiosa em nível administrativo*. Assim, a PR/AM tem mediado várias audiências com os representantes da empresa, os quais ofereceram contra-perícia ao laudo encomendado pelo MPF, os representantes dos mutuários daqueles conjuntos, a Massa da Cooperativa Duque de Caxias, a SASSE e a CEF.

Ao final dessas audiências, visa-se celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta entre os interessados, definindo-se os itens a serem objeto de reforma, o valor da obra e a repartição de responsabilidade entre a Construtora, a CEF e a SASSE.

Em não se chegando a um acordo, o MPF propõe a competente Ação Civil Pública perante a Justiça Federal. Isto ocorreu em relação ao Conjunto Antinópolis, cujo Bloco IV estava na iminência de desabar. A CEF e a SASSE não se ofereceram a pagar os aluguéis dos mutuários obrigados a desocupar os imóveis, nem a

ROS. nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 123
Doc: 3581

iniciar as obras de forma imediata. A PR/AM propôs, então, uma Ação Cautelar perante a Justiça Federal, obtendo liminar nesse sentido e após Ação Civil Pública para o mesmo fim.

O procedimento de esgotamento das tentativas de solucionar o problema em nível administrativo está sendo adotado assim para todos os conjuntos, inclusive os que não são objetos do Inquérito Civil Público n. 04.

Há problemas isolados que também são levados à Procuradoria em relação a vícios de construção. Quanto a esses o encaminhamento que tem sido dado é a notificação da empresa construtora responsável para que junto com o mutuário encontre uma solução. Em alguns conjuntos tem-se conseguido algum resultado positivo. No conjunto Guianás II, por exemplo, será assinado o primeiro Termo de Ajustamento de Conduta entre a Brascon e o Condomínio, com a intervenção da Procuradoria da República para a realização de obras de infra-estrutura que foram anunciadas pela empresa à época da retomada do empreendimento e ainda não haviam sido realizadas.

Em resumo, pode-se dizer que a existência de vícios de construção nos conjuntos habitacionais financiados pela CEF é a parte mais visível e cruel do descalabro financeiro ocorrido com o dinheiro do trabalhador.

Segundo dados oficiais, a CEF tem 304 mil imóveis em todo o Brasil. No entender da Procuradoria da República, o tratamento a ser dado pela Superintendência de recuperação de ativos da CEF em Brasília, deverá condicionar a resolução do aspecto contábil e financeiro do problema ao aspecto físico dos imóveis. Liquidar o débito do financiamento sem resolver os vícios de construção existentes nos imóveis é mascarar o problema. A CEF só poderia considerar solucionado o problema dos imóveis por ela financiados quando todos estivessem efetivamente em condições de habitabilidade. Afinal, a *garantia* de um imóvel financiado pela CEF passa inevitavelmente pela sua durabilidade. A existência de uma verdadeira *administração imobiliária* no âmbito da CEF talvez equacionasse melhor o problema.

Isto serve também para a SASSE. Não podemos entender a postura refratária dessa seguradora na recuperação de sinistros (vícios de construção), apesar de rapidamente comprovados através de perícia. Quando não atrasa o início das obras, por

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fl. N° 124
Doc: 3581

entender que apartamento quitados não são de sua responsabilidade, por exemplo, contrata empresa de duvidosa idoneidade para executar os serviços, como ocorreu no Bloco IV do Conjunto Tocantins, também construído pelo sistema de cooperativa, e que somente por decisão judicial em Ação Civil Pública proposta pelo MPF, conseguiu-se que a obra fosse executada, detectando-se que o foi de forma absurdamente negligente e defeituosa. A Procuradoria da República no âmbito desta Ação Civil, requereu Inspeção Judicial para o esclarecimento dessa questão.

b.3. Medidas a serem adotadas pelo Ministério Público em relação a essa irregularidade

a) Medidas extrajudiciais

. Realização de perícia de engenharia em todos os conjuntos visando identificar vícios de construção e apurar o *quantum* da recuperação dos imóveis;

. Audiência públicas para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre CEF, SASSE, Construtoras e Mutuários visando a recuperação completa dos imóveis;

. Apuração de eventual improbidade administrativa praticada pela Engenharia da Caixa Econômica Federal na fiscalização dos projetos

b) Medidas Judiciais

. Propositura de Ações Cautelares e Ações Civis Públicas visando compelir os responsáveis pelos danos a recuperar os imóveis, em caso de não composição amigável do problema;

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	125
Doc	3581

. Propositura de Ação Civil Coletiva visando o ressarcimento ao mutuário do dano moral a ele causado diante das condições insalubres a si impostas pela precariedade física dos imóveis;

. Propositura de Ações de Improbidade Administrativa em relação a ineficiência administrativa ocorrida no processo de execução dos imóveis

c) EXORBITÂNCIA DOS SALDOS DEVEDORES DOS CONTRATOS DE MÚTUO

O Sistema Financeiro de Habitação em si, já contempla evidente contradição na forma de amortização da dívida, em razão da diferença do reajuste das prestações e do saldo devedor. Ao final do financiamento, invariavelmente, o saldo devedor não terá sido completamente liquidado pelo pagamento das prestações, diante da diferença de índices que os remuneraram.

Os financiamentos que possuem cobertura do Fundo de Reserva de Variação Salarial, de certa forma, são protegidos contra esse problema, vez que o resíduo de saldo será ao final coberto pelo fundo.

Ocorre que todos os conjuntos habitacionais apurados pelo Inquérito Civil Público e que foram objeto do descalabro administrativo visto acima, não possuem cobertura pelo FCVS. Isto quer dizer que, além de ter que suportar a depreciação de seu imóvel, que já ocorre desde a época da construção, causada pelo processo de corrupção admitido pela CEF, o mutuário é convidado a conviver com a absurda defasagem do valor do saldo devedor do seu contrato e o preço que seu imóvel alcança no mercado.

Em média, os contratos de financiamento dos imóveis têm saldos devedores entre 60 mil a 70 mil reais.

03/2005 - CN -	
CPML - CORREIOS	
Fis. Nº	126
Doc:	3581
15	

A CEF simplesmente diz que nada pode fazer sobre a questão, reconheça que os imóveis não valem o que os respectivos saldos dos contratos de financiamento expressam. Isto porque, não assume a responsabilidade pelo baixo nível da construção, alegando que mantém com o mutuário apenas um contrato de mútuo, desistindo por completo do problema que ocorreram com a construção do imóvel que serviu de garantia para o financiamento.

A situação tem-se agravado sobretudo pela falta de perspectiva do mutuário de quitar seu imóvel. O sonho da casa própria vai se adiando, forçando o mutuário a buscar alternativas de se desfazer do imóvel o mais rápido possível, através dos chamados *contratos de gaveta* celebrados com terceiros.

Aqui, ocorre outro fenômeno que tem causado um dano social sem proporções: o não reconhecimento pela CEF desses contratos de gaveta. O mutuário original, fugindo do saldo devedor, transfere o imóvel ao terceiro, o qual assume seu lugar na relação, efetuando os pagamentos das prestações diretamente à CEF que mesmo ciente de todo esse processo, diz não ter nenhuma relação com o chamado *gaveteiro*.

A questão foi levada ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e não foi outro o entendimento senão o de se determinar que a CEF reconheça essa relação, vez que tacitamente já o fizera quando aceitou pacificamente receber as prestações de quem não era o mutuário original.

Vários casos têm sido levados à Procuradoria da República, pelo que foi expedida uma RECOMENDAÇÃO à CEF para que reconhecesse essa relação, e passasse a calcular o valor das prestações segundo o rendimento do mutuário gaveteiro, devendo também ser retirado o nome do mutuário original do serviço de proteção ao crédito em virtude de inadimplemento do mutuário gaveteiro.

Quanto ao saldo devedor em si, entendemos que sua revisão deve ser realizada não na forma de mudança de índices de reajustes. Na verdade, purgando-se qualquer reajuste, o saldo devedor dos contratos de mútuos ainda estaria correto, isto porque não refletiria o real valor do imóvel repassado aos mutuários. Aí reside a falha do sistema. Apenas alguns poucos receberam da CEF o recurso para construir e sob a

REC. nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 127
Doc. 16 3581

complacência. Por isso, o dinheiro não foi aplicado devidamente na construção dos imóveis. O mutuário foi assim o único chamado a pagar o prejuízo que como visto, não foi quem causou.

A única forma de se resolver essa injustiça é, primeiro a CEF assumir sua culpa na depreciação do imóvel pelo motivos que já expusemos. Uma vez reduzindo-se o valor principal dos financiamentos, deve-se abater desse valor o que efetivamente o mutuário pagou, aplicando-se o art. 53 do CDC.

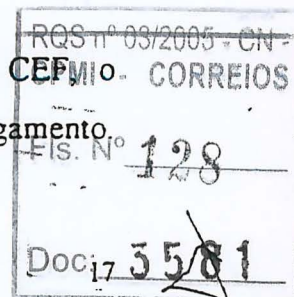
Isto porque, entendemos que o contrato de mútuo celebrado para financiamento da casa própria é *sui generis*. Ou seja, na verdade o mutuário não recebeu coisa fungível da CEF. O fenômeno jurídico que se operou está mais para um contrato de compromisso de compra e venda do que para um de mútuo. O mutuário "comprou" um imóvel, cuja construção não só foi financiada pela CEF, como teve seu projeto aprovado pela mesma e a execução "fiscalizada" por sua Engenharia, que deveria embargar a obra quando verificasse eventual descumprimento do projeto.

É simples para a CEF reduzir a questão a um contrato de mútuo e retomar um imóvel "dado em garantia" quando esse contrato não é cumprido, sem cogitar em devolver o que o mutuário, às vezes durante 10 anos, duramente pagou.

Recentemente foi editada a Medida Provisória n. 1981-50, que através de seu art. 38 autoriza as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário a promover o Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais

Através de Arrendamento a CEF está propondo refinancear o imóvel por até 180 meses, ao final dos quais o imóvel estaria quitado, sem mais cogitar-se em saldo devedor.

Segundo informações da Superintendência da CEF, o valor do imóvel passaria por uma avaliação e seria este o valor da dação em pagamento.



Pergunta-se: O mutuário pagou até aqui seria contemplado nessa mudança contratual para fins de quitação da dívida?

Questões como essa precisam ser enfrentadas com seriedade, sob pena de se repetir tentativas de se resolver o problema da casa própria sem atentar para princípios básicos de justiça.

c.1 Medidas a serem adotadas pelo MPF em relação a essa irregularidade

1. Medidas extrajudiciais

. Realização de perícias visando se estabelecer o valor real dos imóveis

. Audiências públicas com a participação da CEF e mutuários visando a assinatura de Termo de Ajustamento de conduta quanto ao refinanciamento dos imóveis

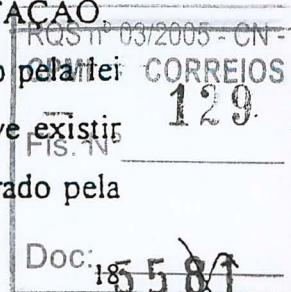
2. Medidas judiciais

. Propositura de Ação Civil Pública visando o recálculo dos saldos devedores a partir de perícias técnicas quanto ao valor atual do imóvel.

d. INADIMPLÊNCIA GENERALIZADA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

As prestações dos contratos de mútuo, a' muito, tem descumprido o maior princípio que rege o Sistema Financeiro de Habitação, O DE PRESTAR O SERVIÇO AO CIDADÃO DE MENOR RENDA FORNECENDO-LHE HABITAÇÃO

O sistema de reajuste das prestações estabelecido pela Lei 4.308/64 foi o da EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Ou seja, a equivalência que deve existir entre a renda do mutuário e o valor da prestação por ele paga. Isto tem sido considerado pela



jurisprudência e o um verdadeiro princípio inerente ao sistema, cuja finalidade é a de preservar o equilíbrio financeiro do contrato, AINDA QUE PREVISTA OUTRA FÓRMULA DE REAJUSTE.

É esse o entendimento consagrado na jurisprudência. Várias decisões tem sido tomadas no sentido de que pouco importa o índice pactuado para o reajuste das prestações, desde que mantido o percentual inicial de comprometimento da renda do mutuário. É o conceito de *comprometimento de renda*, pois a simples vinculação do reajuste da prestação ao mesmo percentual do reajuste do salário do mutuário, não seria suficiente para garantir a *justiça* do sistema de financiamento. Não basta que as prestações variem de acordo com o percentual do salário, é necessário que o mutuário, ao aguar a prestação, tenha o suficiente para arcar com o sustento seu e de sua família.

E isso se justifica porque quanto mais baixa a renda, menor será a *propensão marginal à poupar*, significando dizer que quem ganha salário mínimo terá muito mais dificuldades de destinar 20% do seu montante para o pagamento de uma despesa de natureza de investimento que é a prestação da casa própria, do que aquele que auferir rendimento superior. É que as outras despesas consideradas de primeira necessidade, como alimentação, luz, água, transporte etc, tem um peso invariável na renda, comprometendo, quanto menor for esta, quase sua totalidade.

A lei n. 8.692 de 28 de Julho de 1993 assim, criou o chamado *Plano de Comprometimento da Renda - PCR*, definindo em seu art. 2º que:

"art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário, destinado ao pagamento dos encargos mensais".

Apesar da clareza e justeza desse sistema, a CEF tem vindo indiscriminadamente reajustes nas prestações habitacionais dos mutuário, que por

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORRIGIDOS
180
Doc: 3581
19

não res: ariação de seus salários, nem sequer um percentual digno da renda
família abusivos e desumanos.

No conjunto Ariranhas, por exemplo, há mutuário que chega a comprometer mais de 100% de sua renda mensal com o pagamento das prestações.

Levada em consideração a conjuntura econômica atual e os baixos salários pagos no mercado de trabalho, seja no setor público, seja no privado, sem falar no desemprego que assola as camadas de baixa renda, não é difícil se imaginar o alto índice de inadimplência no pagamento das prestações da casa própria.

A consequência disso é a retomada em nível administrativo do imóvel por parte da CEF, valendo-se esta de instrumento absolutamente inconstitucional que é o Decreto-Lei n. 70/66.

A CEF, sem procedimento algum, retoma o imóvel do mutuário através do que denomina de *execução extrajudicial*, em flagrante descumprimento da garantia prevista no art. 5º, inciso LIV, o qual estabelece que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.

A Procuradoria, nesse sentido, tem recomendado em nível administrativo à CEF que suspenda as execuções enquanto a questão estiver sendo tratada nos autos do Inquérito Civil, e reajuste as prestações dos mutuários, inclusive dos mutuário gaveteiro, no limite do percentual máximo de seu comprometimento de renda.

Quanto a retomada dos imóveis a CEF tem respondido positivamente a este pedido suspendido as execuções dos imóveis que ainda não foram adjudicados.

Em relação ao reajuste das prestações, pouco se tem conseguido em nível extrajudicial, o que tem levado a Procuradoria da República a propor as Ações Cautelares em favor dos mutuários de cada conjunto, visando obrigar a CEF a aceitar o princípio de comprometimento da renda do mutuário.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CEM	CORREIOS
Fis. Nº	131
Doc: 20	3581

Em relação aos mutuários do Conjunto Subtenentes e Sargentos, o Ministério Público Federal concedeu liminar determinando à CEF que recalcule o valor das prestações com limite máximo de 20% do rendimento do mutuário, e concedendo prazo para que o mutuário salde o pagamento das prestações atrasadas, em 90 dias.

d.1. Medida a serem adotada pelo MPF

As medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal em relação a essa irregularidade será basicamente a propositura de ações cautelares em relação a outros conjuntos habitacionais visando o reconhecimento do mutuário gaveteiro na relação de financiamento concedido pela CEF, e a obrigação a ser imposta a esta a proceder o cálculo das prestações respeitando o limite máximo estabelecido para o comprometimento de sua renda.

As dificuldades para as proposições dessas ações estão na falta de informações documentais sobre a situação do mutuário. A CEF, simplesmente, retarda o cumprimento de requisições do Ministério Público que determinam a entrega de documentos imprescindíveis para a ação, como o contrato de financiamento do mutuário, os comprovantes de rendimento em que a CEF se baseia para o cálculo das prestações.

Isto tem prejudicado a atuação do MPF, porque alguns Juizes Federais tem exigido a apresentação pelo autor de toda a documentação que instrui a petição inicial no ato da propositura, com o que de forma alguma concordamos. Nesse sentido, valendo-se do art. 8º da Lei 7.347/85, o MPF tem imposto prazo à CEF para que encaminhe a documentação sob pena de cometimento de crime.

Resultado, além de prejudicar o mutuário com cálculos injustos das prestações, a CEF dificulta a atuação do Ministério Público Federal na resolução do problema.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 132
Doc: 3581
21

3. CONCLUSÕES

Na visão do Ministério Público a Caixa Econômica Federal padece até hoje da falta de uma política habitacional que contemple de fato o trabalhador assalariado.

Não há como se aceitar que novos programas sejam criados pela CEF, sem que os erros do passado sejam corrigidos. A postura da CEF tem sido, no mínimo, indiferente à situação de abandono em que se encontram os imóveis, cuja construção ela fiscalizou. Isto, segundo podemos perceber, decorre de dois fatos eminentemente administrativos no âmbito da CEF: a) estrutura administrativa que dificulta a tomada de decisão nos escalões mais baixos; b) falta de vontade política de assumir a responsabilidade pelo dano causado e exercer o direito de regresso contra os verdadeiros culpados pelo descalabro administrativo verificado.

É fácil reduzir o problema a uma questão contábil e a partir daí restringir o assunto a um aspecto estritamente "negocial", concedendo-se descontos até um limite aceitável por qualquer instituição financeira que opera no mercado.

Se isto resolvesse o problema, seria de se perguntar: Qual a finalidade da existência de uma Empresa Pública Federal para administrar o que, certamente, o mercado faz com maior competência?

Tais questões devem ser discutidas em todos os níveis de Poderes, seja no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, pois enquanto existir déficit habitacional a sociedade toda será devedora.

Manaus, 22 de Agosto de 2000


Sérgio Lauria Ferreira
Procurador da República

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI	CORREIOS
133	
Fls. Nº	
Doc:	3581
22	